



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIII Nº 140

BRASÍLIA – DF, QUINTA-FEIRA, 21 DE JULHO DE 2011

PREÇO R\$ 3,00

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....			32
Atos do Poder Executivo	1	26	
Vice-Governadoria		26	
Secretaria de Estado de Governo	7	27	32
Secretaria de Estado de Transparência e Controle	8	28	
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento	8		34
Secretaria de Estado de Cultura		28	34
Secretaria de Estado de Educação.....			34
Secretaria de Estado de Fazenda.....	8	28	35
Secretaria de Estado de Obras.....			41
Secretaria de Estado de Saúde		28	41
Secretaria de Estado de Segurança Pública		29	42
Secretaria de Estado de Transportes			42
Secretaria de Estado de Turismo.....			43
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação.....		30	43
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos	16	30	46
Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento.....	17	30	46
Secretaria de Estado de Administração Pública.....			48
Secretaria de Estado de Esporte.....	17	31	
Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia			48
Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal....		31	
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	18	31	49
Ineditoriais			49

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 33.061, DE 20 DE JULHO DE 2011.

Dispõe sobre a estrutura administrativa da Administração Regional do Jardim Botânico, da Coordenadoria das Cidades, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal e nas Leis nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, e nº 4.584, de 08 de julho de 2011, DECRETA:

Art. 1º A Administração Regional do Jardim Botânico, da Coordenadoria das Cidades, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, para a execução de suas competências orgânicas, passa a ter a seguinte estrutura administrativa:

1. GABINETE

1.1 ASSESSORIA

1.2 ASSESSORIA TÉCNICA

1.3 ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO

1.4 ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO E ORDENAMENTO TERRITORIAL

1.5 OUVIDORIA

2. DIRETORIA DE OBRAS

2.1 GERÊNCIA DE LICENCIAMENTO

2.1.1 NÚCLEO DE LICENCIAMENTO DE OBRAS

2.1.2 NÚCLEO DE LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

2.1.3 NÚCLEO DE TOPOGRAFIA

2.2 GERÊNCIA DE EXECUÇÃO DE OBRAS, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO

2.2.1 NÚCLEO DE COMANDO DE REPAROS

2.2.2 NÚCLEO DE CONSERVAÇÃO DE PRÓPRIOS

2.3 GERÊNCIA DE EXAME, APROVAÇÃO E ELABORAÇÃO DE PROJETOS

3. DIRETORIA DE SERVIÇOS

3.1 GERÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

3.1.1 NÚCLEO DE APOIO A FEIRAS

3.1.2 NÚCLEO DE APOIO A QUIOSQUES E BANCAS DE JORNAL

3.2 GERÊNCIA DE ESPORTE E LAZER

3.3 GERÊNCIA DE CULTURA

3.4 GERÊNCIA DE PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

3.5 GERÊNCIA DE SEGURANÇA E SAÚDE

4. DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

5. DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

5.1 GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO

5.1.1 NÚCLEO DE PESSOAL

5.1.2 NÚCLEO DE PROTOCOLO

5.1.3 NÚCLEO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO

5.2 GERÊNCIA DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTRATOS

5.2.1 NÚCLEO DE EXECUÇÃO FINANCEIRA

Art. 2º Ficam extintas as Unidades Administrativas e os Cargos de Natureza Especial e em Comissão, constantes no Anexo I.

Art. 3º Ficam criadas, nos termos da Lei nº 4.584, de 08 de julho de 2011, as Unidades Administrativas e os Cargos de Natureza Especial e em Comissão, constantes no Anexo II.

Art. 4º Ficam exonerados os servidores ocupantes dos Cargos de Natureza Especial e em Comissão extintos pelo Anexo I deste Decreto.

Parágrafo único. O titular da Administração Regional do Jardim Botânico deverá providenciar o registro nos assentamentos funcionais dos servidores alcançados pelo presente Decreto.

Art. 5º O valor do auxílio-alimentação não foi considerado na base de cálculo da criação e da extinção dos Cargos de Natureza Especial e em Comissão de que trata este Decreto.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor a partir de 3 de agosto de 2011.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de julho de 2011.

123º da República e 52º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

ANEXO I

UNIDADES ADMINISTRATIVAS, CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL E EM COMISSÃO EXTINTOS

(Art. 2º, do Decreto nº 33.061, de 20 de julho de 2011)

ÓRGÃO/UNIDADE ADMINISTRATIVA/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE – SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL – COORDENADORIA DE CIDADES – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO JARDIM BOTÂNICO – GABINETE – Chefe de Gabinete, CNE-07, 01; Assessor, DFA-12, 02; Assistente, DFA-08, 02 – ASSESSORIA TÉCNICA – Chefe, DFG-14, 01 – ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – Chefe, DFG-12, 01 – DIRETORIA DE OBRAS – Diretor, DFG-14, 01 – GERÊNCIA DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO – Gerente, DFG-12, 01; Secretário Administrativo, DFA-06, 01 – NÚCLEO DE COMANDOS E REPAROS – Chefe, DFG-10, 01; Encarregado, DFA-03, 01; Encarregado, DFA-02, 10 – GERÊNCIA DE EXECUÇÃO DE OBRAS E APROVAÇÃO DE PROJETOS – Gerente, DFG-12, 01 – GERÊNCIA DE LICENCIAMENTO – Gerente, DFG-12, 01 – NÚCLEO DE TOPOGRAFIA – Chefe, DFG-10, 01 – NÚCLEO DE LICENCIAMENTO DE OBRAS E ATIVIDADES ECONÔMICAS – Chefe, DFG-10, 01 – DIRETORIA DE SERVIÇOS – Diretor, DFG-14, 01 – GERÊNCIA DE ESPORTE, LAZER, CULTURA E EDUCAÇÃO – Gerente, DFG-12, 01 – GERÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS – Gerente, DFG-12, 01; Assistente, DFA-08, 01 – NÚCLEO DE APOIO ÀS FEIRAS E BANCAS DE JORNAL – Chefe, DFG-10, 01; Encarregado, DFA-05, 01 – GERÊNCIA DE PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL – Gerente, DFG-12, 01; Secretário Administrativo, DFA-06, 01 – GERÊNCIA DE PLANEJAMENTO E ORDENAMENTO TERRITORIAL – Gerente, DFG-12, 01 – DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL – Diretor, DFG-14, 01; Assistente, DFA-08, 01 – GERÊNCIA DE ORÇAMENTO FINANÇAS E CONTRATOS – Gerente, DFG-12, 01 – GERÊNCIA DE ADMI-

NISTRAÇÃO – Gerente, DFG-12, 01 - NÚCLEO DE DIGITAÇÃO E PROCESSAMENTO DE DADOS Chefe, DFG-10, 01 - NÚCLEO DE PROTOCOLO E ARQUIVO – Chefe, DFG-10, 01; Encarregado, DFA-05, 01 - NÚCLEO DE PESSOAL – Chefe, DFG-10, 01; Encarregado, DFA-05, 01 - NÚCLEO DE MATERIAL PATRIMÔNIO E PRÓPRIOS – Chefe, DFG-10, 01.

ANEXO II

UNIDADES ADMINISTRATIVAS, CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL E EM COMISSÃO CRIADOS.

(Art. 3º, do Decreto nº 33.061, de 20 de julho de 2011)

ÓRGÃO/UNIDADE ADMINISTRATIVA/CARGO/SÍMBOLO/ QUANTIDADE – SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL – COORDENADORIA DE CIDADES - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO JARDIM BOTÂNICO – GABINETE – Chefe, CNE-06, 01; Assistente, DFA-08, 02; Encarregado, DFA-07, 01; Secretário Administrativo, DFA-06, 02 – ASSESSORIA - Chefe, CNE-07, 01; Assessor, DFA-14, 01 - ASSESSORIA TÉCNICA - Chefe, CNE-07, 01 - ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO - Chefe, CNE-07, 01 - ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO E ORDENAMENTO TERRITORIAL - Chefe, CNE-07, 01 – OUVIDORIA - Chefe, DFG-13, 01 – DIRETORIA DE OBRAS - Diretor, CNE-07, 01; Assessor, DFA-11, 01; Secretário Administrativo, DFA-07, 01 - GERÊNCIA DE LICENCIAMENTO - Gerente, DFG-14, 01 - NÚCLEO DE LICENCIAMENTO DE OBRAS – Chefe, DFG-12, 01 - NÚCLEO DE LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS - Chefe, DFG-12, 01 - NÚCLEO DE TOPOGRAFIA - Chefe, DFG-12, 01; Encarregado, DFG-05, 01 - GERÊNCIA DE EXECUÇÃO DE OBRAS, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO – Gerente, DFG-14, 01; Secretário Administrativo, DFA-06, 01 - NÚCLEO DE COMANDO DE REPAROS - Chefe, DFG-12, 01; Assistente, DFA-06, 01, Encarregado, DFG-05, 01 - NÚCLEO DE CONSERVAÇÃO DE PRÓPRIOS - Chefe, DFG-12, 01; Encarregado, DFG-05, 01 - GERÊNCIA DE EXAME, APROVAÇÃO E ELABORAÇÃO DE PROJETOS - Gerente, DFG-14, 01; Assistente, DFA-08, 01 – DIRETORIA DE SERVIÇOS - Diretor, CNE-07, 01; Assessor, DFA-11, 01; Secretário Administrativo, DFA-07, 01 - GERÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS - Gerente, DFG-14, 01; Assistente, DFA-08, 01 - NÚCLEO DE APOIO A FEIRAS - Chefe, DFG-12, 01 - NÚCLEO DE APOIO A QUIOSQUES E BANCAS DE JORNAL - Chefe, DFG-12, 01 - GERÊNCIA DE ESPORTE E LAZER - Gerente, DFG-14, 01; Assistente, DFA-08, 01 - GERÊNCIA DE CULTURA - Gerente, DFG-14, 01; Assistente, DFA-08, 01 - GERÊNCIA DE PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - Gerente, DFG-14, 01; Assistente, DFA-08, 01 - GERÊNCIA DE SEGURANÇA E SAÚDE - Gerente, DFG-14, 01 - Assistente, DFA-08, 01 - DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - Diretor, CNE-07, 01; Assessor, DFA-11, 01; Assistente, DFA-11, 01; Secretário Administrativo, DFA-07, 01 - GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO - Gerente, DFG-14, 01 - NÚCLEO DE PESSOAL - Chefe, DFG-12, 01; Assistente, DFA-06, 01 - NÚCLEO DE PROTOCOLO - Chefe, DFG-12, 01, Encarregado, DFG-06, 01 - NÚCLEO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO - Chefe, DFG-12, 01; Encarregado, DFG-05, 01 - GERÊNCIA DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTRATOS - Gerente, DFG-14, 01 - NÚCLEO DE EXECUÇÃO FINANCEIRA - Chefe, DFG-12, 01.

DECRETO Nº 33.062, DE 20 DE JULHO DE 2011.

Dispõe sobre a estrutura administrativa da Administração Regional do Park Way, da Coordenadoria das Cidades, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, e dá outras providências. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal e nas Leis nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, e nº 4.584, de 08 de julho de 2011, DECRETA:

Art. 1º A Administração Regional do Park Way, da Coordenadoria das Cidades, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, para a execução de suas competências orgânicas, passa a ter a seguinte estrutura administrativa:

1. GABINETE

1.1 ASSESSORIA

1.2 ASSESSORIA TÉCNICA

1.3 ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO

1.4 ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO E ORDENAMENTO TERRITORIAL

1.5 OUVIDORIA

2. DIRETORIA DE OBRAS

2.1 GERÊNCIA DE LICENCIAMENTO

2.1.1 NÚCLEO DE LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

2.1.2 NÚCLEO DE LICENCIAMENTO DE OBRAS

2.1.3 NÚCLEO DE TOPOGRAFIA

2.2 GERÊNCIA DE EXECUÇÃO DE OBRAS, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO

2.2.1 NÚCLEO DE COMANDO DE REPAROS

2.2.2 NÚCLEO DE CONSERVAÇÃO DE PRÓPRIOS

2.3 GERÊNCIA DE EXAME, APROVAÇÃO E ELABORAÇÃO DE PROJETOS

3. DIRETORIA DE SERVIÇOS

3.1 GERÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

3.1.1 NÚCLEO DE APOIO A FEIRAS, QUIOSQUES E BANCAS DE JORNAL

3.2 GERÊNCIA DE ESPORTE E LAZER

3.3 GERÊNCIA DE CULTURA

3.4 GERÊNCIA DE PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

3.5 GERÊNCIA DE SEGURANÇA E SAÚDE

4. DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E MEIO AMBIENTE

5. DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

5.1 GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO

5.1.1 NÚCLEO DE PESSOAL

5.1.2 NÚCLEO DE PROTOCOLO E ARQUIVO

5.1.3 NÚCLEO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO

5.1.4 NÚCLEO DE INFORMÁTICA

5.2 GERÊNCIA DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTRATOS

5.2.1 NÚCLEO DE EXECUÇÃO FINANCEIRA

Art. 2º Ficam extintas as Unidades Administrativas e os Cargos de Natureza Especial e em Comissão, constantes no Anexo I.

Art. 3º Ficam criadas, nos termos da Lei nº 4.584, de 08 de julho de 2011, as Unidades Administrativas e os Cargos de Natureza Especial e em Comissão, constantes no Anexo II.

Art. 4º Ficam exonerados os servidores ocupantes dos Cargos de Natureza Especial e em Comissão extintos pelo Anexo I deste Decreto.

Parágrafo único. O titular da Administração Regional do Park Way deverá providenciar o registro nos assentamentos funcionais dos servidores alcançados pelo presente Decreto.

Art. 5º O valor do auxílio-alimentação não foi considerado na base de cálculo da criação e da extinção dos Cargos de Natureza Especial e em Comissão de que trata este Decreto.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor a partir de 3 de agosto de 2011.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de julho de 2011.
123º da República e 52º de Brasília
AGNELO QUEIROZ

ANEXO I

UNIDADES ADMINISTRATIVAS, CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL E EM COMISSÃO EXTINTOS

(Art. 2º, do Decreto nº 33.062, de 20 de julho de 2011)

ÓRGÃO/UNIDADE ADMINISTRATIVA/CARGO/SÍMBOLO/ QUANTIDADE – SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL – COORDENADORIA DAS CIDADES - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO PARK WAY – GABINETE – Chefe de Gabinete, CNE-07, 01; Assessor, DFA-14, 01; Assessor DFA-12, 01; Assessor, DFA-10, 03; Assistente, DFA-08, 02; Secretário Administrativo, DFA-06, 01; Secretário Administrativo, DFA-05, 01; Encarregado, DFA-03, 01 - ASSESSORIA TÉCNICA – Chefe, DFG-14, 01 - ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – Chefe, DFG-14, 01; Assessor, DFA-10, 01 - DIRETORIA DE OBRAS – Diretor, DFG-14, 01 - GERÊNCIA DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO – Gerente, DFG-12, 01 NÚCLEO DE COMANDO E REPAROS – Chefe, DFG10, 01; Encarregado, DFA-03, 01; Encarregado, DFA-02, 08 - GERÊNCIA DE EXECUÇÃO DE OBRAS E APROVAÇÃO DE PROJETOS – Gerente, DFG-12, 01 - GERÊNCIA DE

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503
Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

AGNELO QUEIROZ
Governador

TADEU FILIPPELLI
Vice-Governador

PAULO TADEU
Secretário de Governo

EDUARDO FELIPE DAHER
Coordenador-Chefe do Diário Oficial

LICENCIAMENTO – Gerente, DFG-12, 01 - NÚCLEO DE TOPOGRAFIA – Chefe, DFG-10, 01 - NÚCLEO DE LICENCIAMENTO DE OBRAS E ATIVIDADES ECONÔMICAS – Chefe, DFG-10, 01; Assistente, DFA-08, 01 - GERÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS – Gerente, DFG-12, 01; Encarregado, DFA-06, 01 - NÚCLEO DE APOIO AS FEIRAS E BANCAS DE JORNAL – Chefe, DFG-10, 01; Encarregado, DFA-05, 01 - GERÊNCIA DE PLANEJAMENTO E ORDENAMENTO TERRITORIAL – Gerente, DFG-12, 01 - DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL – Diretor, DFG-14, 01; Secretário Administrativo, DFA-06, 01 - GERÊNCIA DE ORÇAMENTO FINANÇAS E CONTRATOS – Gerente, DFG-12, 01; Assistente, DFA-08, 01 - GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO – Gerente, DFG-12, 01 - NÚCLEO DE DIGITAÇÃO E PROCESSAMENTO DE DADOS – Chefe, DFG-10, 01; Secretário Administrativo, DFA-06, 01 - NÚCLEO DE PROTOCOLO E ARQUIVO – Chefe, DFG-10, 01; Secretário Administrativo, DFA-06, 01 - NÚCLEO DE PESSOAL – Chefe, DFG-10, 01; Encarregado, DFA-06, 01 - NÚCLEO DE MATERIAL PATRIMÔNIO E PRÓPRIOS – Chefe, DFG-10, 01; Secretário Administrativo, DFA-06, 01

ANEXO II
UNIDADES ADMINISTRATIVAS, CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL E EM COMISSÃO CRIADOS.

(Art. 3º, do Decreto nº 33.062, de 20 de julho de 2011)

ORGÃO/UNIDADE ADMINISTRATIVA /CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE – SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL – COORDENADORIA DE CIDADES – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO PARK WAY – GABINETE – Chefe, CNE-06, 01; Encarregado, DFA-07, 01; Secretário Administrativo, DFA-06, 02 – ASSESSORIA – Chefe, CNE-07, 01; Assessor, DFA-11, 01 – ASSESSORIA TÉCNICA – Chefe, CNE-07, 01 – ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO – Chefe, CNE-07, 01 – ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO E ORDENAMENTO TERRITORIAL – Chefe, CNE-07, 01 – OUVIDORIA – Chefe, DFG-13, 01 – DIRETORIA DE OBRAS – Diretor, CNE-07, 01; Assessor, DFA-14, 01; Secretário Administrativo, DFA-07, 01 – GERÊNCIA DE LICENCIAMENTO – Gerente, DFG-14, 01 – NÚCLEO DE LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS – Chefe, DFG-12, 01; Assistente, DFA-06, 01 - NÚCLEO DE LICENCIAMENTO DE OBRAS – Chefe, DFG-12, 01; Assistente, DFA-06, 01 – NÚCLEO DE TOPOGRAFIA – Chefe, DFG-12, 01; Encarregado, DFG-05, 01 – GERÊNCIA DE EXECUÇÃO DE OBRAS, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO – Gerente, DFG-14, 01 – NÚCLEO DE COMANDO DE REPAROS – Chefe, DFG-12, 01; Assistente, DFA-06, 01; Encarregado, DFG-05, 01 – NÚCLEO DE CONSERVAÇÃO DE PRÓPRIOS – Chefe, DFG-12, 01; Encarregado, DFG-05, 01 – GERÊNCIA DE EXAME, APROVAÇÃO E ELABORAÇÃO DE PROJETOS – Gerente, DFG-14, 01; Assistente, DFA-08, 01 – DIRETORIA DE SERVIÇOS – Diretor – CNE-07, 01; Assessor, DFA-11, 01; Secretário Administrativo, DFA-07, 01 – GERÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS – Gerente, DFG-14, 01 – NÚCLEO DE APOIO A FEIRAS, QUIOSQUES E BANCAS DE JORNAL – Chefe, DFG-12, 01 – GERÊNCIA DE ESPORTE E LAZER – Gerente DFG-14, 01; Assistente, DFA-08, 01 – GERÊNCIA DE CULTURA – Gerente, DFG-14, 01; Assistente, DFA-08, 01 – GERÊNCIA DE PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL – Gerente, DFG-14, 01; Assistente, DFA-08, 01 – GERÊNCIA DE SEGURANÇA E SAÚDE – Gerente, DFG-14, 01; Assistente, DFA-08, 01 - DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E MEIO AMBIENTE – Diretor, CNE-07, 01; Assessor, DFA-11, 01; Assistente, DFA-07, 01 - DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL – Diretor, CNE-07, 01; Assessor, DFA-11, 01; Secretário Administrativo, DFA-07, 01 – GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO – Gerente, DFG-14, 01 – NÚCLEO DE PESSOAL – Chefe, DFG-12, 01; Encarregado, DFG-06, 01 – NÚCLEO DE PROTOCOLO E ARQUIVO – Chefe, DFG-12, 01; Assistente, DFA-06, 02; Encarregado DFG-05, 01 – NÚCLEO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO – Chefe, DFG-12, 01; Encarregado, DFG-05, 01 – NÚCLEO DE INFORMÁTICA – Chefe, DFG-12, 01 – GERÊNCIA DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTRATOS – Gerente, DFG-14, 01 – NÚCLEO DE EXECUÇÃO FINANCEIRA – Chefe, DFG-12, 01.

DECRETO Nº 33.063, DE 20 DE JULHO DE 2011.

Dispõe sobre a estrutura administrativa da Administração Regional do Paranoá, da Coordenadoria das Cidades, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, e dá outras providências. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal e nas Leis nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, e nº 4.584, de 08 de julho de 2011, DECRETA:

Art. 1º A Administração Regional do Paranoá, da Coordenadoria das Cidades, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, para a execução de suas competências orgânicas, passa a ter a seguinte estrutura administrativa:

- 1. GABINETE
- 1.1 ASSESSORIA TÉCNICA
- 1.2 ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO
- 1.3 ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO E ORDENAMENTO TERRITORIAL
- 1.4 OUVIDORIA
- 2. DIRETORIA DE OBRAS
- 2.1 GERÊNCIA DE LICENCIAMENTO
- 2.1.1 NÚCLEO DE LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS
- 2.1.2 NÚCLEO DE LICENCIAMENTO DE OBRAS

- 2.1.3 NÚCLEO DE TOPOGRAFIA
- 2.1.4 NÚCLEO DE CADASTRO
- 2.1.5 NÚCLEO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO
- 2.2 GERÊNCIA DE EXECUÇÃO DE OBRAS, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO
- 2.2.1 NÚCLEO DE COMANDOS DE REPAROS
- 2.2.2 NÚCLEO DE CONSERVAÇÃO DE PRÓPRIOS
- 3. DIRETORIA DE SERVIÇOS
- 3.1 GERÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS
- 3.1.1 NÚCLEO DE APOIO A FEIRAS
- 3.1.2 NÚCLEO DE APOIO A QUIOSQUES E BANCAS DE JORNAL
- 3.2 GERÊNCIA DE EXAME, APROVAÇÃO E ELABORAÇÃO DE PROJETOS
- 4. DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
- 4.1 GERÊNCIA DE APOIO RURAL
- 5. DIRETORIA SOCIAL
- 5.1 GERÊNCIA DE ESPORTE E LAZER
- 5.2 GERÊNCIA DE CULTURA
- 5.3 GERÊNCIA DE PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL
- 5.4 GERÊNCIA DE SEGURANÇA E SAÚDE
- 6. DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL
- 6.1 GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO
- 6.1.1 NÚCLEO DE PESSOAL
- 6.1.2 NÚCLEO DE PROTOCOLO
- 6.1.3 NÚCLEO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO
- 6.2 GERÊNCIA DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTRATOS
- 6.2.1 NÚCLEO DE EXECUÇÃO FINANCEIRA

Art. 2º Ficam extintas as Unidades Administrativas e os Cargos de Natureza Especial e em Comissão, constantes no Anexo I.

Art. 3º Ficam criadas, nos termos da Lei nº 4.584, de 08 de julho de 2011, as Unidades Administrativas e os Cargos de Natureza Especial e em Comissão, constantes no Anexo II.

Art. 4º Ficam exonerados os servidores ocupantes dos Cargos de Natureza Especial e em Comissão extintos pelo Anexo I deste Decreto.

Parágrafo único. O titular da Administração Regional do Paranoá deverá providenciar o registro nos assentamentos funcionais dos servidores alcançados pelo presente Decreto.

Art. 5º O valor do auxílio-alimentação não foi considerado na base de cálculo da criação e da extinção dos Cargos de Natureza Especial e em Comissão de que trata este Decreto.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor a partir de 3 de agosto de 2011.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de julho de 2011.
123º da República e 52º de Brasília
AGNELO QUEIROZ

ANEXO I
UNIDADES ADMINISTRATIVAS, CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL E EM COMISSÃO EXTINTOS

(Art. 2º, do Decreto nº 33.063, de 20 de julho de 2011)

ÓRGÃO/UNIDADE ADMINISTRATIVA/CARGO/SÍMBOLO/ QUANTIDADE – SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL – COORDENADORIA DAS CIDADES - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO PARANOÁ – GABINETE – Chefe de Gabinete, CNE-07, 01; Assessor, DFA-14, 01; Assessor, DFA-12, 03; Assessor, DFA-10, 06; Assessor, DFA-08, 02; Secretário Administrativo. DFA-06, 01; Secretário Administrativo, DFA-05, 01; Encarregado, DFA-05, 08 - JUNTA REGIONAL DO SERVIÇO MILITAR – Chefe, DFG-10, 01; Assistente, DFA-08, 01 – ASSESSORIA TÉCNICA – Chefe, DFG-14, 01; Assessor, DFA-10, 01 – ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – Chefe, DFG-14, 01 - DIRETORIA DE OBRAS – Diretor, DFG-14, 01; Secretário Administrativo, DFA-06, 01 - GERÊNCIA DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO – Gerente, DFG-12, 01; Assistente, DFA-08, 01; Secretário Administrativo, DFA-06, 01 - GERÊNCIA DE APROVAÇÃO DE PROJETOS – Gerente, DFG-12, 01; Assistente, DFA-08, 01; Secretário Administrativo, DFA-06, 01 - GERÊNCIA DE EXECUÇÃO DE OBRAS – Gerente, DFG-12, 01; Secretário Administrativo, DFA-06, 01 - NÚCLEO DE COMANDO DE REPAROS – Chefe, DFG-10, 01; Encarregado, DFA-05, 02; Encarregado, DFA-04, 01; Encarregado, DFA-03, 04; Encarregado, DFA-02, 05 - GERÊNCIA DE LICENCIAMENTO – Gerente, DFG-12, 01; Assessor, DFA-10, 01; Secretário Administrativo, DFA-06, 01 - NÚCLEO DE TOPOGRAFIA – Chefe, DFG-10, 01; Assistente, DFA-08, 01 - NÚCLEO DE LICENCIAMENTO DE OBRAS – Chefe, DFG-10, 01; Assistente, DFA-08, 01; Encarregado, DFA-05, 01 - NÚCLEO DE LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS – Chefe, DFG-10, 01; Assistente, DFA-08, 01 - DIRETORIA DE SERVIÇOS – Diretor, DFG-14, 01; Secretário Administrativo, DFA-06, 01 - GERÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS – Gerente, DFG-12, 01; Secretário Administrativo, DFA-06, 01 - NÚCLEO DE APOIO A FEIRAS E BANCAS DE JORNAL – Chefe, DFG-10, 01; Encarregado, DFA-05, 02 - GERÊNCIA DE ASSUNTOS SOCIAIS – Gerente, DFG-12, 01; Secretário Administrativo, DFA-06, 01; Encarregado, DFA-05, 03 - GERÊNCIA DE APOIO INDUSTRIAL E RURAL – Gerente, DFG-12, 01; Secretário Administrativo, DFA-06, 01 - GERÊNCIA DE ESPORTE,

LAZER, CULTURA E EDUCAÇÃO – Gerente, DFG-12, 01; Assistente, DFA-08, 01; Secretário Administrativo, DFA-06, 01 - GERÊNCIA DE PLANEJAMENTO E ORDENAMENTO TERRITORIAL – Gerente, DFG-12, 01; Secretário Administrativo, DFA-06, 01 - GERÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – Gerente, DFG-12, 01; Secretário Administrativo, DFA-06, 01 - DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL – Diretor, DFG-14, 01; Assistente, DFA-08, 01; Secretário Administrativo, DFA-06, 01; Assistente, DFA-06, 01 - GERÊNCIA DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTRATOS – Gerente, DFG-12, 01 - GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO – Gerente, DFG-12, 01; Secretário Administrativo, DFA-06, 01 - NÚCLEO DE DIGITAÇÃO E PROCESSAMENTO DE DADOS – Chefe, DFG-10, 01; Encarregado, DFA-06, 01 - NÚCLEO DE PROTOCOLO E ARQUIVO – Chefe, DFG-10, 01; Encarregado, DFA-05, 01 - NÚCLEO DE PESSOAL – Chefe, DFG-10, 01; Encarregado, DFA-05, 01 - NÚCLEO DE MATERIAL, PATRIMÔNIO E PRÓPRIOS – Chefe, DFG-10, 01; Encarregado, DFA-05, 01.

ANEXO II

UNIDADES ADMINISTRATIVAS, CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL E EM COMISSÃO CRIADOS

(Art. 3º, do Decreto nº 33.063, de 20 de julho de 2011)

ÓRGÃO/UNIDADE ADMINISTRATIVA/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE – SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL – COORDENADORIA DAS CIDADES - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO PARANOÁ – GABINETE - Chefe, CNE-06, 01; Assessor, CNE-07, 01; Assessor, DFA-14, 04; Encarregado, DFA-07; 02; Secretário Administrativo, DFA-06, 02 - ASSESSORIA TÉCNICA – Chefe, CNE-07, 01; Assessor, DFA-12, 01 - ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO – Chefe, CNE-07, 01; Assessor, DFA-12, 01 - ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO E ORDENAMENTO TERRITORIAL – Chefe CNE-07, 01; Assistente DFA-08, 01 - OUVIDORIA – Chefe, DFG-13, 01 - DIRETORIA DE OBRAS – Diretor, CNE-07, 01; Assessor DFA-11, 04; Secretário Administrativo, DFA-07, 01 - GERÊNCIA DE LICENCIAMENTO – Gerente, DFG-14, 01 - NÚCLEO DE LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS – Chefe, DFG-12, 01; Encarregado, DFG-05, 01 - NÚCLEO DE LICENCIAMENTO DE OBRAS – Chefe, DFG-12, 01; Encarregado, DFG-05, 01 - NÚCLEO DE TOPOGRAFIA – Chefe, DFG-12, 01; Encarregado, DFG-05, 01 - NÚCLEO DE CADASTRO – Chefe, DFG-12, 01; Encarregado, DFG-05, 01 - NÚCLEO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO – Chefe, DFG-12, 01; Encarregado, DFG-05, 01 - GERÊNCIA DE EXECUÇÃO DE OBRAS, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO – Gerente, DFG-14, 01 - NÚCLEO DE COMANDOS DE REPAROS - Chefe DFG-12, 01; Assistente, DFA-06, 02; Encarregado, DFA-05, 03 - NÚCLEO DE CONSERVAÇÃO DE PRÓPRIOS – Chefe, DFG-12, 01; Encarregado, DFG-05, 01 - DIRETORIA DE SERVIÇOS – Diretor, CNE-07, 01; Assessor, DFA-11, 04; Secretário Administrativo, DFA-07, 01 - GERÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS – Gerente, DFG-14, 01 - NÚCLEO DE APOIO A FEIRAS – Chefe, DFG-12, 01; Encarregado, DFG-05, 01 - NÚCLEO DE APOIO A QUIOSQUES E BANCAS DE JORNAL – Chefe, DFG-12, 01; Encarregado, DFG 05, 01 - GERÊNCIA DE EXAME, APROVAÇÃO E ELABORAÇÃO DE PROJETOS – Gerente, DFG-14, 01; Assistente, DFA-08, 01 - DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – Diretor, CNE-07, 01; Assessor, DFA-11,01; Assistente, DFA-08, 01 - GERÊNCIA DE APOIO RURAL – Gerente, DFG-14, 01; Assistente, DFA-08, 01 - DIRETORIA SOCIAL – Diretor, CNE-07, 01; Assessor, DFA-11, 02; Secretário Administrativo, DFA-07, 01 - GERÊNCIA DE ESPORTE E LAZER – Gerente, DFG-14, 01; Assistente, DFA-08, 01 - GERÊNCIA DE CULTURA – Gerente, DFG-14, 01; Assistente, DFA-08, 01 - GERÊNCIA DE PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL – Gerente, DFG-14, 01; Assistente, DFA-08, 01 - GERÊNCIA DE SEGURANÇA E SAÚDE – Gerente, DFG-14, 01, Assistente, DFA-08, 02 - DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL – Diretor, CNE-07, 01; Assessor, DFA-11, 01; Secretário Administrativo, DFA-07, 01 - GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO – Gerente, DFG-14, 01 - NÚCLEO DE PESSOAL – Chefe, DFG-12, 01 - NÚCLEO DE PROTOCOLO – Chefe, DFG-12, 01 - NÚCLEO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO – Chefe, DFG-12, 01; Encarregado, DFG-05, 01 - GERÊNCIA DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTRATOS – Gerente, DFG-14, 01 - NÚCLEO DE EXECUÇÃO FINANCEIRA – Chefe, DFG-12, 01.

DECRETO Nº 33.064, DE 20 DE JULHO DE 2011.

Dispõe sobre a estrutura administrativa da Administração Regional do Lago Sul, da Coordenadoria das Cidades, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, e dá outras providências. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal e nas Leis nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, e nº 4.584, de 08 de julho de 2011, DECRETA:

Art. 1º A Administração Regional do Lago Sul, da Coordenadoria das Cidades, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, para a execução de suas competências orgânicas, passa a ter a seguinte estrutura administrativa:

- 1. GABINETE
- 1.1 ASSESSORIA TÉCNICA
- 1.2 ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO E ORDENAMENTO TERRITORIAL
- 1.3 ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO
- 1.4 OUVIDORIA
- 2. DIRETORIA DE OBRAS

- 2.1 GERÊNCIA DE EXECUÇÃO DE OBRAS, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO
- 2.1.1 NÚCLEO DE CONSERVAÇÃO DE PRÓPRIOS
- 2.1.2 NÚCLEO DE COMANDO DE REPAROS
- 2.2 GERÊNCIA DE EXAME E APROVAÇÃO DE PROJETOS
- 2.3 GERÊNCIA DE LICENCIAMENTO
- 2.3.1 NÚCLEO DE TOPOGRAFIA
- 2.3.2 NÚCLEO DE LICENCIAMENTO DE OBRAS
- 2.3.3 NÚCLEO DE LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

- 3. DIRETORIA DE SERVIÇOS
- 3.1 GERÊNCIA DE SEGURANÇA E SAÚDE
- 3.2 GERÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS
- 3.2.1 NÚCLEO DE APOIO A FEIRAS, QUIOSQUES E BANCAS DE JORNAL
- 3.3 GERÊNCIA DE ESPORTE, LAZER E CULTURA
- 3.4 GERÊNCIA DE PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL
- 4. DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
- 5. DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL
- 5.1 GERÊNCIA DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTRATOS
- 5.1.1 NÚCLEO DE EXECUÇÃO FINANCEIRA
- 5.2 GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO
- 5.2.1 NÚCLEO DE PROTOCOLO E ARQUIVO
- 5.2.2 NÚCLEO DE PESSOAL
- 5.2.3 NÚCLEO DE MATERIAL, PATRIMÔNIO DE PRÓPRIOS
- 5.2.4 NÚCLEO DE INFORMÁTICA

Art. 2º Ficam extintas as Unidades Administrativas e os Cargos de Natureza Especial e em Comissão, constantes no Anexo II.

Art. 3º Ficam criados, nos termos da Lei nº 4.584, de 08 de julho de 2011, as Unidades Administrativas e os Cargos de Natureza Especial e em Comissão, constantes no Anexo II.

Art. 4º Ficam exonerados os servidores ocupantes dos Cargos de Natureza Especial e em Comissão extintos pelo Anexo I deste Decreto.

Parágrafo único. O titular da Administração Regional do Lago Sul deverá providenciar o registro nos assentamentos funcionais dos servidores alcançados pelo presente Decreto.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor a partir de 3 de agosto de 2011.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de julho de 2011.

123º da República e 52º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

ANEXO I

UNIDADES ADMINISTRATIVAS, CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL E EM COMISSÃO EXTINTOS

(Art. 2º, do Decreto nº 33.064, de 20 de julho de 2011)

ÓRGÃO/UNIDADE ADMINISTRATIVA/CARGO/SÍMBOLO/ QUANTIDADE – SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL – COORDENADORIA DAS CIDADES - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO LAGO SUL – GABINETE – Chefe de Gabinete, CNE-07, 01; Assessor, DFA-14, 10; Assessor, DFA-12, 04; Assessor, DFA-11, 03; Assistente, DFA-08, 03 - ASSESSORIA TÉCNICA – Chefe, DFG-14, 01 - ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – Chefe, DFG-14, 01 - DIRETORIA DE OBRAS – Diretor, DFG-14, 01; Assessor, DFA-11, 01 - GERÊNCIA DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO – Gerente, DFG-12, 01 - GERÊNCIA DE APROVAÇÃO DE PROJETOS – Gerente, DFG-12, 01 - GERÊNCIA DE EXECUÇÃO DE OBRAS – Gerente, DFG-12, 01 - NÚCLEO DE COMANDO DE REPAROS – Chefe, DFG-10, 01; Encarregado, DFA-03, 05; Encarregado, DFA-02, 07 - GERÊNCIA DE LICENCIAMENTO – Gerente, DFG-12, 01 - NÚCLEO DE TOPOGRAFIA – Chefe, DFG-10, 01; Encarregado, DFA-03, 01 - NÚCLEO DE LICENCIAMENTO DE OBRAS – Chefe, DFG-10, 01 - NÚCLEO DE LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS – Chefe, DFG-10, 01 - GERÊNCIA DE PLANEJAMENTO E ORDENAMENTO TERRITORIAL – Gerente, DFG-12, 01 - DIRETORIA DE SERVIÇOS – Diretor, DFG-14, 01 - GERÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS – Gerente, DFG-12, 01 - NÚCLEO DE APOIO FEIRAS E BANCA DE JORNAL – Chefe, DFG-10, 01 - GERÊNCIA DE ASSUNTOS SOCIAIS – Gerente, DFG-12, 01 - GERÊNCIA DE ESPORTE, LAZER, CULTURA E EDUCACAO – Gerente, DFG-12, 01 - DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL – Diretor, DFG-14, 01; Assessor, DFA-12, 01 - GERÊNCIA DE ORÇAMENTO FINANÇAS E CONTRATOS – Gerente, DFG-12, 01 - GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO – Gerente, DFG-12, 01 - NÚCLEO DE DIGITAÇÃO E PROCESSAMENTO DE DADOS – Chefe, DFG-10, 01 - NÚCLEO DE PROTOCOLO E ARQUIVO – Chefe, DFG-10, 01 - NÚCLEO DE PESSOAL – Chefe, DFG-10, 01; Encarregado, DFA-06, 01 - NÚCLEO DE MATERIAL PATRIMÔNIO E PRÓPRIOS – Chefe, DFG-10, 01.

ANEXO II

UNIDADES ADMINISTRATIVAS E CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL E EM COMISSÃO CRIADOS

(Art. 3º, do Decreto nº 33.064, de 20 de julho de 2011)

ÓRGÃO/UNIDADE ADMINISTRATIVA/CARGO/SÍMBOLO/ QUANTIDADE – SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL – COORDENADORIA

DAS CIDADES - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO LAGO SUL – GABINETE - Chefe, CNE-06, 01; Assessor, CNE-07, 01; Assessor, DFA-14, 02; Assessor, DFA-11, 03; Assistente, DFA-08,01 - ASSESSORIA TÉCNICA - Chefe, CNE-07, 01 - ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO E ORDENAMENTO TERRITORIAL - Chefe, CNE-07, 01 - ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO - Chefe, CNE-07, 01 - OUVIDORIA - Chefe, DFG-13, 01 - DIRETORIA DE OBRAS - Diretor, CNE-07, 01; Assessor, DFA-11, 05; Secretário Administrativo, DFA-07, 02 - GERÊNCIA DE EXECUÇÃO DE OBRAS, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO - Gerente, DFG-14, 01 - NÚCLEO DE CONSERVAÇÃO DE PRÓPRIOS - Chefe, DFG-12, 01; Assistente, DFA-06, 02; Encarregado, DFA-05, 01 - NÚCLEO DE COMANDO DE REPAROS – Chefe, DFG-12, 01; Assistente, DFA-06, 05; Encarregado, DFA-05, 02 - GERÊNCIA DE EXAME E APROVAÇÃO DE PROJETOS - Gerente, DFG-14, 01; Assistente, DFA-08, 02; Assistente, DFA-05, 01 - GERÊNCIA DE LICENCIAMENTO - Gerente, DFG-14, 01; Assistente, DFA-05, 01 - NÚCLEO DE TOPOGRAFIA - Chefe, DFG-12, 01; Encarregado DFG-05, 01 - NÚCLEO DE LICENCIAMENTO DE OBRAS - Chefe, DFG-12, 01; Encarregado DFG-05, 01 - NÚCLEO DE LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS - Chefe, DFG-12, 01; Encarregado DFG-05, 01 - DIRETORIA DE SERVIÇOS - Diretor, CNE-07, 01; Secretário Administrativo, DFA-07, 01 - GERÊNCIA DE SEGURANÇA E SAÚDE - Gerente, DFG-14, 01 - GERÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS - Gerente, DFG-14, 01; Assistente, DFA-08, 01 - NÚCLEO DE APOIO A FEIRAS, QUIOSQUES E BANCAS DE JORNAL - Chefe, DFG-12, 01 - GERÊNCIA DE ESPORTE, LAZER E CULTURA - Gerente, DFG-14, 01 - GERÊNCIA DE PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - Gerente, DFG-14, 01 - DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - Diretor, CNE-07, 01 - DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL - Diretor, CNE-07, 01; Assessor, DFA-11, 02; Secretário Administrativo, DFA-07, 01 - GERÊNCIA DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTRATOS - Gerente, DFG-14, 01; Assistente, DFA-08, 01 - NÚCLEO DE EXECUÇÃO FINANCEIRA - Chefe, DFG-12, 01 - GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO - Gerente, DFG-14, 01; Assistente, DFA-08, 01; Assistente, DFA-05, 01 - NÚCLEO DE PROTOCOLO E ARQUIVO - Chefe, DFG-12, 01 - NÚCLEO DE PESSOAL - Chefe, DFG-12, 01; Assistente, DFA-06, 01 - NÚCLEO DE MATERIAL PATRIMÔNIO DE PRÓPRIOS - Chefe, DFG-12, 01 - NÚCLEO DE INFORMÁTICA - Chefe, DFG-12, 01.

DECRETO Nº 33.065, DE 20 DE JULHO DE 2011.

Dispõe sobre a estrutura administrativa da Administração Regional do Lago Norte, da Coordenadoria das Cidades, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal e nas Leis nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, e nº 4.584, de 08 de julho de 2011, DECRETA:

Art. 1º A Administração Regional do Lago Norte, da Coordenadoria das Cidades, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, para a execução de suas competências orgânicas, passa a ter a seguinte estrutura administrativa:

- 1. GABINETE
 - 1.1 ASSESSORIA
 - 1.2 ASSESSORIA TÉCNICA
 - 1.3 ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO
 - 1.4 ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO E ORDENAMENTO TERRITORIAL
 - 1.5 OUVIDORIA
- 2. DIRETORIA DE OBRAS
 - 2.1 GERÊNCIA DE LICENCIAMENTO
 - 2.1.1 NÚCLEO DE LICENCIAMENTO DE OBRAS
 - 2.1.2 NÚCLEO DE LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS
 - 2.1.3 NÚCLEO DE TOPOGRAFIA
 - 2.2 GERÊNCIA DE EXAME, APROVAÇÃO E ELABORAÇÃO DE PROJETOS
 - 2.3 GERÊNCIA DE EXECUÇÃO DE OBRAS, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO
 - 2.3.1 NÚCLEO DE COMANDO DE REPAROS
- 3. DIRETORIA DE SERVIÇOS
 - 3.1 GERÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS
 - 3.1.1 NÚCLEO DE APOIO A QUIOSQUES E BANCAS DE JORNAL
 - 3.1.2 NÚCLEO DE APOIO A FEIRAS
 - 3.2 GERÊNCIA DE ESPORTE E LAZER
 - 3.3 GERÊNCIA DE CULTURA
 - 3.4 GERÊNCIA DE PROMOÇÃO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E SAÚDE
 - 3.5 GERÊNCIA DE MEIO AMBIENTE E GESTÃO DE PARQUES
- 4. DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
- 5. DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL
 - 5.1 GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO
 - 5.1.1 NÚCLEO DE INFORMÁTICA
 - 5.1.2 NÚCLEO DE PROTOCOLO E ARQUIVO
 - 5.1.3 NÚCLEO DE PESSOAL
 - 5.1.4 NÚCLEO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO
 - 5.2 GERÊNCIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS
 - 5.2.1 NÚCLEO DE EXECUÇÃO FINANCEIRA

Art. 2º Ficam extintas as Unidades Administrativas e os Cargos de Natureza Especial e em Comissão, constantes no Anexo I.

Art. 3º Ficam criadas, nos termos da Lei nº 4.584, de 08 de julho de 2011, as Unidades Administrativas e os Cargos de Natureza Especial e em Comissão, constantes no Anexo II.

Art. 4º Ficam exonerados os servidores ocupantes dos Cargos de Natureza Especial e em Comissão extintos pelo Anexo I deste Decreto.

Parágrafo único. O titular da Administração Regional do Lago Norte deverá providenciar o registro nos assentamentos funcionais dos servidores alcançados pelo presente Decreto.

Art. 5º O valor do auxílio-alimentação não foi considerado na base de cálculo da criação e da extinção dos Cargos de Natureza Especial e em Comissão de que trata este Decreto.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor a partir de 3 de agosto de 2011.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de julho de 2011.
123º da República e 52º de Brasília
AGNELO QUEIROZ

ANEXO I
UNIDADES ADMINISTRATIVAS, CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL E EM COMISSÃO EXTINTOS

(Art. 2º, do Decreto nº 33.065, de 20 de julho de 2011)

ÓRGÃO/UNIDADE ADMINISTRATIVA/CARGO/SÍMBOLO/ QUANTIDADE – SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL – COORDENADORIA DAS CIDADES - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO LAGO NORTE – GABINETE – Chefe de Gabinete, CNE-07, 01; Assessor, DFA-12, 05; Assessor, DFA-11, 02; Assessor, DFA-10, 03; Assistente, DFA-08, 01; Assistente, DFA-07, 01; Secretário Administrativo, DFA-05, 01 – ASSESSORIA TÉCNICA – Chefe, DFG-14, 01; Assessor, DFA-10, 01 - ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – Chefe, DFG-14, 01 – DIRETORIA DE OBRAS – Diretor, DFG-14, 01; Assessor, DFA-12, 01 - GERÊNCIA DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO – Gerente, DFG-12, 01 - NÚCLEO DE COMANDO DE REPAROS – Chefe, DFG-10, 01; Assistente, DFA-05, 01; Encarregado, DFA-04, 01; Encarregado, DFA-03, 04; Encarregado, DFA-02, 02 - GERÊNCIA DE EXECUÇÃO DE OBRAS – Gerente, DFG-12, 01 - GERÊNCIA DE APROVAÇÃO DE PROJETOS - Gerente, DFG-12, 01 - GERÊNCIA DE LICENCIAMENTO – Gerente, DFG-12, 01; Assistente, DFA-08, 01; Secretário Administrativo, DFA-06, 01 - NÚCLEO DE TOPOGRAFIA – Chefe, DFG-10, 01 - NÚCLEO DE LICENCIAMENTO DE OBRAS – Chefe, DFG-10, 01 - NÚCLEO DE LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS – Chefe, DFG-10, 01; Encarregado, DFA-05, 01 - DIRETORIA DE SERVIÇOS – Diretor, DFG-14, 01 - GERÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS – Gerente, DFG-12, 01 - NÚCLEO DE APOIO FEIRAS E BANCA DE JORNAL – Chefe, DFG-10, 01; Encarregado, DFA-05, 01 - GERÊNCIA DE ESPORTE, LAZER, CULTURA E EDUCAÇÃO – Gerente, DFG-12, 01 - GERÊNCIA DE PLANEJAMENTO E ORDENAMENTO TERRITORIAL – Gerente, DFG-12, 01 - GERÊNCIA DE PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL – Gerente, DFG-12, 01 - DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL – Diretor, DFG-14, 01; Assessor, DFA-11, 01; Secretário Administrativo, DFA-06, 01 - GERÊNCIA DE ORÇAMENTO FINANÇAS E CONTRATOS – Gerente, DFG-12, 01 - GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO – Gerente, DFG-12, 01 - NÚCLEO DE DIGITAÇÃO E PROCESSAMENTO DE DADOS – Chefe, DFG-10, 01 - NÚCLEO DE PROTOCOLO E ARQUIVO – Chefe, DFG-10, 01 – Assistente, DFA-06, 01 - NÚCLEO DE PESSOAL – Chefe, DFG-10, 01 - NÚCLEO DE MATERIAL PATRIMÔNIO E PRÓPRIOS – Chefe, DFG-10, 01.

ANEXO II
UNIDADES ADMINISTRATIVAS, CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL E EM COMISSÃO CRIADOS.

(Art. 3º, do Decreto nº 33.065, de 20 de julho de 2011)

ÓRGÃO/UNIDADE ADMINISTRATIVA/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE – SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL – COORDENADORIA DE CIDADES – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO LAGO NORTE – GABINETE – Chefe, CNE-06, 01; Assessor, DFA-12, 02; Assistente, DFA-08, 01; Secretário Administrativo, DFA-06, 01 – ASSESSORIA – Chefe, CNE-07, 01; Assessor, DFA-14, 01 – ASSESSORIA TÉCNICA – Chefe, CNE-07, 01 – ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO – Chefe, CNE-07, 01; Assistente, DFA-08, 01 - ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO E ORDENAMENTO TERRITORIAL – Chefe, CNE-07, 01 – OUVIDORIA – Chefe, DFG-13, 01 – DIRETORIA DE OBRAS - Diretor, CNE-07, 01; Assessor, DFA-11, 01; Secretário Administrativo, DFA-07, 01 – GERÊNCIA DE LICENCIAMENTO – Gerente, DFG-14, 01 – NÚCLEO DE LICENCIAMENTO DE OBRAS – Chefe, DFG-12, 01; Assistente, DFA-08, 01 – NÚCLEO DE LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS – Chefe, DFG-12, 01; Secretário Administrativo, DFA-06, 01 - NÚCLEO DE TOPOGRAFIA – Chefe, DFG-12, 01; Assistente, DFA-06, 01; Encarregado, DFG-05, 01 – GERÊNCIA DE EXAME, APROVAÇÃO E ELABORAÇÃO DE PROJETOS – Gerente, DFG-14, 01; Assessor, DFA-12, 01; Assistente, DFA-06, 01 - GERÊNCIA DE EXECUÇÃO DE OBRAS, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO – Gerente, DFG-14, 01 – NÚCLEO DE COMANDOS DE REPAROS – Chefe, DFG-12, 01; Assistente, DFA-06, 02; Encarregado, DFA-05, 02 – DIRETORIA DE SERVIÇOS – Diretor, CNE-07, 01; Assessor, DFA-11, 01; Secretário Administrativo, DFA-07, 01 – GERÊNCIA DE

SERVIÇOS PÚBLICOS – Gerente, DFG-14, 01 – NÚCLEO DE APOIO A QUIOSQUES E BANCAS DE JORNAL – Chefe, DFG-12, 01 – NÚCLEO DE APOIO A FEIRAS – Chefe, DFG-12, 01 – GERÊNCIA DE ESPORTE E LAZER – Gerente, DFG-14, 01; Assessor, DFA-12, 01 – GERÊNCIA DE CULTURA – Gerente, DFG-14, 01; Assistente, DFA-08, 01 – GERÊNCIA DE PROMOÇÃO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E SAÚDE – Gerente, DFG-14, 01 – GERÊNCIA DE MEIO AMBIENTE E GESTÃO DE PARQUES – Gerente, DFG-14, 01 - DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - Diretor, CNE-07, 01; Assessor, DFA-11, 01; Secretário Administrativo, DFA-07, 01 - DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL – Diretor, CNE-07, 01; Assessor, DFA-11, 01; Secretário Administrativo, DFA-07, 01 – GÊRENCIA DE ADMINISTRAÇÃO – Gerente, DFG-14, 01 – NÚCLEO DE INFORMÁTICA – Chefe, DFG-12, 01 – NÚCLEO DE PROTOCOLO E ARQUIVO – Chefe, DFG-12, 01 - NÚCLEO DE PESSOAL – Chefe, DFG-12, 01 – NÚCLEO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO – Chefe, DFG-12, 01 – GERÊNCIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS – Gerente, DFG-14, 01 – NÚCLEO DE EXECUÇÃO FINANCEIRA – Chefe, DFG-12, 01.

DECRETO Nº 33.066, DE 20 DE JULHO DE 2011.

Dispõe sobre a estrutura administrativa da Administração Regional do Cruzeiro, da Coordenadoria das Cidades, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, e dá outras providências. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal e nas Leis nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, e nº 4.584, de 08 de julho de 2011, DECRETA:

Art. 1º A Administração Regional do Cruzeiro, da Coordenadoria das Cidades, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, para a execução de suas competências orgânicas, passa a ter a seguinte estrutura administrativa:

- 1. GABINETE
- 1.1 ASSESSORIA
- 1.2 ASSESSORIA TÉCNICA
- 1.3 ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO
- 1.4 ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO E ORDENAMENTO TERRITORIAL
- 1.5 OUVIDORIA
- 2. DIRETORIAS DE OBRAS
- 2.1 GERÊNCIA DE LICENCIAMENTO
- 2.1.1 NÚCLEO DE LICENCIAMENTO DE OBRAS
- 2.1.2 NÚCLEO DE LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS
- 2.1.3 NÚCLEO DE TOPOGRAFIA
- 2.2 GERÊNCIA DE EXECUÇÃO DE OBRAS, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO
- 2.2.1 NÚCLEO DE COMANDO DE REPAROS
- 2.2.2 NÚCLEO DE CONSERVAÇÃO DE PRÓPRIOS
- 3. DIRETORIA DE SERVIÇOS
- 3.1 GERÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS
- 3.1.1 NÚCLEO DE APOIO A FEIRAS
- 3.1.2 NÚCLEO DE APOIO A QUIOSQUES E BANCAS DE JORNAL
- 3.2 GERÊNCIA DE EXAME, APROVAÇÃO E ELABORAÇÃO DE PROJETOS
- 3.3 GERÊNCIA DE ESPORTE E LAZER
- 3.4 GERÊNCIA DE CULTURA
- 3.5 GERÊNCIA DE PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL
- 3.6 GERÊNCIA DE SEGURANÇA E SAÚDE
- 4. DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
- 5. DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL
- 5.1 GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO
- 5.1.1 NÚCLEO DE PESSOAL
- 5.1.2 NÚCLEO DE PROTOCOLO
- 5.1.3 NÚCLEO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO
- 5.2 GERÊNCIA DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTRATOS
- 5.2.1 NÚCLEO DE EXECUÇÃO FINANCEIRA

Art. 2º Ficam extintas as Unidades Administrativas e os Cargos de Natureza Especial e em Comissão, constantes no Anexo I.

Art. 3º Ficam criadas, nos termos da Lei nº 4.584, de 08 de julho de 2011, as Unidades Administrativas e os Cargos de Natureza Especial e em Comissão, constantes no Anexo II.

Art. 4º Ficam exonerados os servidores ocupantes dos Cargos de Natureza Especial e em Comissão extintos pelo Anexo I deste Decreto.

Parágrafo único. O titular da Administração Regional do Cruzeiro deverá providenciar o registro nos assentamentos funcionais dos servidores alcançados pelo presente Decreto.

Art. 5º O valor do auxílio-alimentação não foi considerado na base de cálculo da criação e da extinção dos Cargos de Natureza Especial e em Comissão de que trata este Decreto.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor a partir de 3 de agosto de 2011.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de julho de 2011.
123º da República e 52º de Brasília
AGNELO QUEIROZ

ANEXO I
UNIDADES ADMINISTRATIVAS, CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL E EM COMISSÃO EXTINTOS
(Art. 2º, do Decreto nº 33.066, de 20 de julho de 2011)

ÓRGÃO/UNIDADE ADMINISTRATIVA/CARGO/SÍMBOLO/ QUANTIDADE – SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL – COORDENADORIA DAS CIDADES - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO CRUZEIRO – GABINETE – Chefe de Gabinete, CNE-07, 01; Assessor, DFA-14, 02; Assessor, DFA-12, 05; Assessor, DFA-11, 01; Assessor, DFA-10, 04; Assistente, DFA-08, 01 - JUNTA REGIONAL DO SERVIÇO MILITAR – Chefe, DFG-10, 01 - ASSESSORIA TÉCNICA – Chefe, DFG-14, 01 - ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – Chefe, DFG-14, 01 - DIRETORIA DE OBRAS – Diretor, DFG-14, 01 - GERÊNCIA DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO – Gerente, DFG-12, 01; Assistente, DFA-08, 01 - GERÊNCIA DE EXECUÇÃO DE OBRAS E APROVAÇÃO DE PROJETOS – Gerente, DFG-12, 01; Secretário Administrativo, DFA-06, 01 - NÚCLEO DE COMANDO DE REPAROS – Chefe, DFG-10, 01; Encarregado, DFA-03, 02; Encarregado, DFA-02, 09 - GERÊNCIA DE LICENCIAMENTO – Gerente, DFG-12, 01; Assistente, DFA-08, 01 - NÚCLEO DE TOPOGRAFIA – Chefe, DFG-10, 01 - NÚCLEO DE LICENCIAMENTO DE OBRAS – Chefe, DFG-10, 01; Assistente, DFA-08, 01 - NÚCLEO DE LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS - Chefe, DFG-10, 01; Encarregado, DFA-05, 01 - DIRETORIA DE SERVIÇOS – Diretor, DFG-14, 01; Assistente, DFA-08, 01 - GERÊNCIA DE ESPORTE E LAZER – Gerente, DFG-12, 01 - GERÊNCIA DE CULTURA E EDUCAÇÃO – Gerente, DFG-12, 01; Assessor, DFA-11, 01; Assistente, DFA-08, 01 - GERÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS – Gerente, DFG-12, 01; Encarregado, DFA-04, 01 - NÚCLEO APOIO FEIRAS E BANCAS DE JORNAL – Chefe, DFG-10, 01; Encarregado, DFA-05, 01 - GERÊNCIA DE PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL – Gerente, DFG-12, 01; Assistente, DFA-08, 02 - GERÊNCIA DE PLANEJAMENTO E ORDENAMENTO TERRITORIAL – Gerente, DFG-12, 01 - DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL – Diretor, DFG-14, 01; Assistente, DFA-08, 01 - GERÊNCIA DE ORÇAMENTO FINANÇAS E CONTRATOS – Gerente, DFG-12, 01; Assistente, DFA-08, 01 - GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL – Gerente, DFG-12, 01 - NÚCLEO DE DIGITAÇÃO E PROCESSAMENTO DE DADOS – Chefe, DFG-10, 01; Secretário Administrativo, DFA-05, 01 - NÚCLEO DE PROTOCOLO E ARQUIVO – Chefe, DFG-10, 01 - NÚCLEO DE MATERIAL PATRIMÔNIO E PRÓPRIOS – Chefe, DFG-10, 01 - NÚCLEO DE PESSOAL – Chefe, DFG-10, 01.

ANEXO II
UNIDADES ADMINISTRATIVAS, CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL E EM COMISSÃO CRIADOS.
(Art. 3º, do Decreto nº 33.066, de 20 de julho de 2011)

ÓRGÃO/UNIDADE ADMINISTRATIVA/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE – SERCRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL – COORDENADORIA DE CIDADES - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO CRUZEIRO – GABINETE - Chefe, CNE-06, 01; Encarregado, DFA-07, 01; Secretário Administrativo, DFA-06, 02 – ASSESSORIA – Chefe, CNE-07, 01 - ASSESSORIA TÉCNICA – Chefe, CNE-07, 01 - ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO – Chefe, CNE-07, 01 - ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO E ORDENAMENTO TERRITORIAL – Chefe, CNE-07, 01 - OUVIDORIA – Chefe, DFG-13, 01 - DIRETORIA DE OBRAS – Diretor, CNE-07, 01; Assessor, DFA-11, 04; Secretário Administrativo, DFA-07, 01 - GERÊNCIA DE LICENCIAMENTO – Gerente, DFG-14, 01 - NÚCLEO DE LICENCIAMENTO DE OBRAS – Chefe, DFG-12, 01 - NÚCLEO DE LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS – Chefe, DFG-12, 01 - NÚCLEO DE TOPOGRAFIA – Chefe, DFG-12, 01; Encarregado, DFG-05, 01 – GERÊNCIA DE EXECUÇÃO DE OBRAS, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO – Gerente, DFG-14, 01 - NÚCLEO DE COMANDOS DE REPAROS – Chefe, DFG-12, 01; Assistente, DFA-06, 01; Encarregado DFG-05, 01 - NÚCLEO DE CONSERVAÇÃO DE PRÓPRIOS – Chefe, DFG-12, 01; Encarregado, DFG-05, 01 – DIRETORIA DE SERVIÇOS – Diretor, CNE-07, 01; Assessor, DFA-11, 04; Secretário Administrativo, DFA-07, 01 - GERÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS – Gerente, DFG-14, 01 - NÚCLEO DE APOIO A FEIRAS – Chefe, DFG-12, 01; Encarregado, DFG-05, 01; NÚCLEO DE APOIO A QUIOSQUES E BANCAS DE JORNAL – Chefe, DFG-12, 01 - Encarregado, DFG-05,01 - GERÊNCIA DE EXAME, APROVAÇÃO E ELABORAÇÃO DE PROJETOS – Gerente, DFG-14, 01; Assistente, DFA-08, 01 - GERÊNCIA DE ESPORTE E LAZER – Gerente, DFG-14, 01; Assistente, DFA-08, 01; Encarregado, DFA-06, 01; Encarregado, DFA-05, 03 - GERÊNCIA DE CULTURA – Gerente, DFG-14, 01; Assistente, DFA-08, 01; Encarregado, DFA-06, 04 - GERÊNCIA DE PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL – Gerente, DFG-14, 01; Assistente, DFA-08, 02 - GERÊNCIA DE SEGURANÇA E SAÚDE – Gerente, DFG-14, 01; Assistente, DFA-08, 01 – DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – Diretor, CNE-07, 01; Assessor, DFA-11, 01; Assistente, DFA-08, 01 - DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL – Diretor, CNE-07, 01; Assessor, DFA-11, 01; Secretário Administrativo, DFA-07, 01 - GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO – Gerente, DFG-14, 01 - NÚCLEO DE PESSOAL – Chefe, DFG-12, 01 - NÚCLEO DE PROTOCOLO – Chefe, DFG-12, 01 - NÚCLEO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO – Chefe, DFG-12, 01; Encarregado, DFG-05, 01 - GERÊNCIA DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTRATOS - Gerente, DFG-14, 01 - NÚCLEO DE EXECUÇÃO FINANCEIRA – Chefe, DFG-12, 01.

DECRETO Nº 33.067, DE 20 DE JULHO DE 2011.

Dispõe sobre a estrutura administrativa da Administração Regional de Vicente Pires, da Coordenadoria das Cidades, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal e nas Leis nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, e nº 4.584, de 08 de julho de 2011, DECRETA:

Art. 1º A Administração Regional de Vicente Pires, da Coordenadoria das Cidades, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, para a execução de suas competências orgânicas, passa a ter a seguinte estrutura administrativa:

1. GABINETE

1.1 ASSESSORIA

1.2 ASSESSORIA TÉCNICA

1.3 ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO

1.4 ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO E ORDENAMENTO TERRITORIAL

1.5 OUVIDORIA

2. DIRETORIA DE OBRAS

2.1 GERÊNCIA DE LICENCIAMENTO

2.1.1 NÚCLEO DE LICENCIAMENTO DE OBRAS

2.1.2 NÚCLEO DE TOPOGRAFIA

2.1.3 NÚCLEO DE LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

2.2 GERÊNCIA DE EXAME, APROVAÇÃO E ELABORAÇÃO DE PROJETOS

2.3 GERÊNCIA DE EXECUÇÃO DE OBRAS, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO

2.3.1 NÚCLEO DE COMANDO DE REPAROS

2.3.2 NÚCLEO DE CONSERVAÇÃO DE PRÓPRIOS

3. DIRETORIA DE SERVIÇOS

3.1 GERÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

3.1.1 NÚCLEO DE APOIO A FEIRAS, QUIOSQUES E BANCAS DE JORNAL

3.2 GERÊNCIA DE ESPORTE E LAZER

3.3 GERÊNCIA DE CULTURA

3.4 GERÊNCIA DE PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

3.5 GERÊNCIA DE SEGURANÇA E SAÚDE

4. DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

5. DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

5.1 GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO

5.1.1 NÚCLEO DE DIGITAÇÃO E PROCESSAMENTO DE DADOS

5.1.2 NÚCLEO DE PROTOCOLO E ARQUIVO

5.1.3 NÚCLEO DE PESSOAL

5.1.4 NÚCLEO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO

5.2 GERÊNCIA DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTRATOS

5.2.1 NÚCLEO DE EXECUÇÃO FINANCEIRA

Art. 2º Ficam extintas as Unidades Administrativas e os Cargos de Natureza Especial e em Comissão, constantes no Anexo I.

Art. 3º Ficam criadas, nos termos da Lei nº 4.584, de 08 de julho de 2011, as Unidades Administrativas e os Cargos de Natureza Especial e em Comissão, constantes no Anexo II.

Art. 4º Ficam exonerados os servidores ocupantes dos Cargos de Natureza Especial e em Comissão extintos pelo Anexo I deste Decreto.

Parágrafo único. O titular da Administração Regional de Vicente Pires deverá providenciar o registro nos assentamentos funcionais dos servidores alcançados pelo presente Decreto.

Art. 5º O valor do auxílio-alimentação não foi considerado na base de cálculo da criação e da extinção dos Cargos de Natureza Especial e em Comissão de que trata este Decreto.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor a partir de 3 de agosto de 2011.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de julho de 2011.
123º da República e 52º de Brasília
AGNELO QUEIROZ

ANEXO I

UNIDADES ADMINISTRATIVAS, CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL E EM COMISSÃO EXTINTOS

(Art. 2º, do Decreto nº 33.067, de 20 de julho de 2011)

ÓRGÃO/UNIDADE ADMINISTRATIVA/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE – SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL – COORDENADORIA DAS CIDADES - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE VICENTE PIRES - GABINETE - Chefe de Gabinete, CNE-07, 01; Assessor, DFA-14, 01; Assessor, DFA-12, 04; Assessor, DFA-10, 04; Assistente, DFA-08, 05 – ASSESSORIA TÉCNICA - Chefe, DFG-14, 01 – ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - Chefe, DFG-12, 01 – DIRETORIA DE OBRAS - Diretor, DFG-14, 01; Secretário Administrativo, DFA-06, 01; Encarregado, DFA-04, 01; Encarregado, DFA-03, 01 – GERÊNCIA DE EXECUÇÃO DE OBRAS E APROVAÇÃO DE PROJETOS E MANUTENÇÃO – Gerente, DFG-12, 01; Secretário Administrativo, DFA-06, 01 – NÚCLEO DE COMANDO DE REPAROS – Chefe, DFG-10, 01; Encarregado, DFA-03, 01; Encarre-

gado, DFA-02, 05 – GERÊNCIA DE LICENCIAMENTO - Gerente, DFG-12, 01; Secretário Administrativo, DFA-06, 01 – NÚCLEO DE LICENCIAMENTO DE OBRAS E ATIVIDADES ECONÔMICAS – Chefe, DFG-10, 01 – NÚCLEO DE TOPOGRAFIA - Chefe, DFG-10, 01; Secretário Administrativo, DFA-06, 01; Encarregado, DFA-05, 01 – DIRETORIA DE SERVIÇOS - Diretor, DFG-14, 01 – GERÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS – Gerente, DFG-12, 01; Encarregado, DFA-04, 01 – NÚCLEO DE APOIO A FEIRAS E BANCAS DE JORNAL – Chefe, DFG-10, 01; Encarregado, DFA-05, 01 – GERÊNCIA DE PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - Gerente, DFG-12, 01; Secretário Administrativo, DFA-06, 01 – GERÊNCIA DE ESPORTE, LAZER, CULTURA E EDUCAÇÃO - Gerente, DFG-12, 01 – GERÊNCIA DE PLANEJAMENTO E ORDENAMENTO TERRITORIAL - Gerente, DFG-12, 01 – DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL – Diretor, DFG-14, 01; Assistente, DFA-08, 01 – GERÊNCIA DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTRATOS - Gerente, DFG-12, 01 – GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO - Gerente, DFG-12, 01; Secretário Administrativo, DFA-06, 01 – NÚCLEO DE DIGITAÇÃO E PROCESSAMENTO DE DADOS - Chefe, DFG-10, 01 – NÚCLEO DE PROTOCOLO E ARQUIVO - Chefe, DFG-10, 01; Secretário Administrativo, DFA-06, 01 – NÚCLEO DE PESSOAL - Chefe, DFG-10, 01; Encarregado, DFA-06, 01 – NÚCLEO DE MATERIAL PATRIMÔNIO E PRÓPRIOS - Chefe, DFG-10, 01; Secretário Administrativo, DFA-06, 01.

ANEXO II

UNIDADES ADMINISTRATIVAS, CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL E EM COMISSÃO CRIADOS

(Art. 3º, do Decreto nº 33.067, de 20 de julho de 2011)

ÓRGÃO/UNIDADE ADMINISTRATIVA/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE – SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL – COORDENADORIA DAS CIDADES - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE VICENTE PIRES - GABINETE - Chefe, CNE-06, 01; Secretário Administrativo, DFA-07, 02; Encarregado, DFA-06, 01 – ASSESSORIA - Chefe, CNE-07, 01; Assessor, DFA-14, 01 – ASSESSORIA TÉCNICA - Chefe, CNE-07, 01 – ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO - Chefe, CNE-07, 01; Assistente DFA-08, 01 – ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO E ORDENAMENTO TERRITORIAL - Chefe, CNE-07, 01 – OUVIDORIA - Chefe, DFG-13, 01 - DIRETORIA DE OBRAS – Diretor, CNE-07, 01; Assessor, DFA-11, 03; Secretário Administrativo, DFA-07, 01 – GERÊNCIA DE LICENCIAMENTO – Gerente, DFG-14, 01; Assistente DFA-08, 01 – NÚCLEO DE LICENCIAMENTO DE OBRAS - Chefe, DFG-12, 01; Encarregado, DFG-05, 01 – NÚCLEO DE TOPOGRAFIA - Chefe, DFG-12, 01; Encarregado, DFG-05, 01 – NÚCLEO DE LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS - Chefe, DFG-12, 01; Assistente, DFA-08, 01 - GERÊNCIA DE EXAME, APROVAÇÃO E ELABORAÇÃO DE PROJETOS - Gerente, DFG-14, 01; Assistente, DFA-08, 01 – GERÊNCIA DE EXECUÇÃO DE OBRAS, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO - Gerente, DFG-14, 01; Assistente, DFA-08, 01 – NÚCLEO DE COMANDO DE REPAROS – Chefe, DFG-12, 01; Encarregado, DFG-05, 01 – NÚCLEO DE CONSERVAÇÃO DE PRÓPRIOS - Chefe, DFG-12, 01; Encarregado, DFG-05, 01 – DIRETORIA DE SERVIÇOS – Diretor, CNE-07, 01; Assessor, DFA-11, 03; Secretário Administrativo, DFA-07, 01 – GERÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS - Gerente, DFG-14, 01, Assistente, DFA-08, 01 – NÚCLEO DE APOIO A FEIRAS, QUIOSQUES E BANCAS DE JORNAL - Chefe, DFG-12, 01; Assistente, DFA-08, 01 - GERÊNCIA DE ESPORTE E LAZER - Gerente, DFG-14, 01; Assistente, DFA-08, 01 – GERÊNCIA DE CULTURA - Gerente, DFG-14, 01; Assistente, DFA-08, 01 – GERÊNCIA DE PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - Gerente, DFG-14, 01; Assistente, DFA-08, 01 – GERÊNCIA DE SEGURANÇA E SAÚDE - Gerente, DFG-14, 01; Assistente, DFA-08, 01 – DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - Diretor, CNE-07, 01; Assessor, DFA-11, 03 – DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL - Diretor, CNE-07, 01; Assessor, DFA-11, 01; Secretário Administrativo, DFA-07, 01 – GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO - Gerente, DFG-14, 01; Encarregado, DFG-05, 01 – NÚCLEO DE DIGITAÇÃO E PROCESSAMENTO DE DADOS - Chefe, DFG-12, 01; Encarregado, DFG-05, 01 – NÚCLEO DE PROTOCOLO E ARQUIVO - Chefe, DFG-12, 01; Encarregado DFG-05,01 – NÚCLEO DE PESSOAL - Chefe, DFG-12, 01; Encarregado DFG-05, 01 – NÚCLEO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO - Chefe, DFG-12, 01; Encarregado DFG-05, 01 – GERÊNCIA DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTRATOS - Gerente, DFG-14, 01; Secretário Administrativo, DFA-07, 01– NÚCLEO DE EXECUÇÃO FINANCEIRA - Chefe, DFG-12, 01.

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

COORDENADORIA DAS CIDADES
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE CEILÂNDIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 71, DE 19 DE JULHO DE 2011.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE CEILÂNDIA, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 53, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994, RESOLVE:

Art.1º Revogar a Licença de Obras nº 004/2011, constante no processo 138.002.302//2011, em favor do Sr. OTACÍLIO PAULINO CANDIDO, local da obra: Chácara 2 Conjunto “J” Lote 36, Condomínio Sol Nascente – Ceilândia - DF, com fulcro no Decreto nº 29.562/2008, combinado com a Lei nº 2.105 de 1998.

Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data da sua publicação.

ARIDELSON SEBASTIÃO DE ALMEIDA

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE

CONTROLADORIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 166, DE 19 DE JULHO DE 2011.

O CONTROLADOR CHEFE DA CONTROLADORIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE DO DISTRITO FEDERAL cumprindo o mandamento do art. 77 da Lei Orgânica do Distrito Federal; cumprindo o disposto na Lei nº 3.105/2002, alterada pela Lei nº 3.163/2003; tendo em vista o que determinam o art. 1º, §3º do Decreto nº 30.325/2009 e o art. 1º do Decreto nº 31.605/2010; nos termos da Programação Interna; no uso de suas atribuições regimentais e atento ao que dispõe a Lei nº 4.448/2009; RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por 05 dias úteis o prazo relativo à fase de trabalho de campo e de 05 dias úteis o de emissão do relatório de que trata a Programação Interna da Ordem de Serviço nº 143/2011–CONT/STC, com o objetivo de instruir o processo de Tomada de Contas Anual da SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO DO DISTRITO FEDERAL, relativo ao exercício de 2010.

Art. 2º Determinar aos Gerentes, ao Diretor e aos Assessores Especiais de Controle Interno que procedam, sempre que necessário, ao acompanhamento, in loco, dos trabalhos de campo e à supervisão das reuniões externas vinculadas.

Art. 3º Determinar à Diretoria competente cientificar, imediatamente, os servidores designados.

Art. 4º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no artigo 5º, parágrafo único do Decreto nº 31.848, de 30 de junho de 2010.

MAURÍLIO DE FREITAS

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO ADJUNTO

Em 18 de julho de 2011.

TORNAR SEM EFEITO a publicação do PARCELAMENTO DE CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA Nº 14/2011, publicado no DODF nº 75, página 51 em 19 de abril de 2011, PROCESSO Nº 070.000.515/2011. Partes: DF/SEAPA e ADEMAR CENCI. OBJETO: O contrato tem por objeto a concessão de Parcelamento de Crédito de Natureza não Tributária da Fazenda Pública do Distrito Federal, conforme decisão constante no processo em referência. Valor: 3.817,89 (três mil oitocentos e dezessete reais e oitenta e nove centavos). Vigência: 08 (oito) meses, contados da data de assinatura. Assinatura: 15 de abril de 2011. Signatários: Pelo Distrito Federal: REINALDO PENNA LOPES, na qualidade de Secretário-Adjunto, pelo Signatário: FRANCESKA BORGES CENCI, na qualidade de procuradora do beneficiário.

TORNAR SEM EFEITO a publicação do PARCELAMENTO DE CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA Nº 15/2011, publicado no DODF nº 75, página 51 em 19 de abril de 2011, PROCESSO Nº 070.000.514/2011. Partes: DF/SEAPA e ADEMAR CENCI. OBJETO: O contrato tem por objeto a concessão de Parcelamento de Crédito de Natureza não Tributária da Fazenda Pública do Distrito Federal, conforme decisão constante no processo em referência. Valor: 7.659,54 (sete mil seiscentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos). Vigência: 08 (oito) meses, contados da data de assinatura. Assinatura: 15 de abril de 2011. Signatários: Pelo Distrito Federal: REINALDO PENNA LOPES, na qualidade de Secretário-Adjunto, pelo Signatário: FRANCESKA BORGES CENCI, na qualidade de procuradora do beneficiário.

NILTON GONÇALVES GUIMARÃES

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

CORREGEDORIA FAZENDÁRIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 195, DE 20 DE JULHO DE 2011.

O CHEFE DA CORREGEDORIA FAZENDÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, substituto, no uso das atribuições previstas no art. 7º, inciso VIII, da Lei nº 3.167, de 11 de julho de 2003, e no art. 8º, inciso IX do Decreto nº 23.975, de 14 de agosto de 2003, o disposto no art. 143 da Lei nº 8.112/90, e ainda o que consta da CI nº 04/2011 – CP 47, referente ao Processo 040.007.806/2003, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por 60 (sessenta) dias o prazo concedido à Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, reinstaurada pela Ordem de Serviço nº 145, de 19 de maio de 2011, publicada no DODF nº 96, de 20 de maio de 2011.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO RUFINO DO RÊGO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 196, DE 20 DE JULHO DE 2011.

O CHEFE DA CORREGEDORIA FAZENDÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, substituto, no uso das atribuições previstas no art. 7º, inciso VIII, da Lei nº 3.167, de 11 de julho de 2003, e nos incisos IV, VI e IX, art. 8º, do Decreto nº 23.975, de 14 de agosto de 2003, o disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 149 c/c art. 152, e ainda o que consta da CI nº 10/2011 – CP 03, referente ao Processo 126.000.005/2009, RESOLVE:

Art. 1º Reinstaurar a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, prorrogada pela Ordem de Serviço nº 141, de 17 de maio de 2011, publicada no DODF nº 95, de 19 de maio de 2011.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO RUFINO DO RÊGO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 197, DE 20 DE JULHO DE 2011.

O CHEFE DA CORREGEDORIA FAZENDÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, substituto, no uso das atribuições previstas no art. 7º, inciso VIII, da Lei nº 3.167, de 11 de julho de 2003, e no art. 8º, inciso IX do Decreto nº 23.975, de 14 de agosto de 2003, o disposto no art. 143 da Lei nº 8.112/90, e ainda o que consta da CI nº 03/2011 – CP 21, referente ao Processo 126.000.003/2011, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por 60 (sessenta) dias o prazo concedido à Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, instaurada pela Ordem de Serviço nº 147, de 20 de maio de 2011, publicada no DODF nº 97, de 23 de maio de 2011.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO RUFINO DO RÊGO

SUBSECRETARIA DA RECEITA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO
NÚCLEO DE ESCLARECIMENTO DE NORMAS

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 21/2011.

Processo: 0125-000523/2011. Interessado: MEDCOMERCE COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. CF/DF: 07.383.897/004-03.

ICMS. Contribuinte optante pelo REA, deferido antes de 24 de junho de 2010, que tenha saneado irregularidades decorrentes de infringência ocorrida no período de 24 de junho a 1º de dezembro de 2010 às normas da legislação de regência deste regime: possibilidade de utilização da interpretação benigna a que se refere o CTN, 112, II. Tal interpretação não alcançará, contudo, irregularidades ocorridas após a vigência do Decreto nº 32.529/2010.

I – Relatório

1. O contribuinte é pessoa jurídica de direito privado, tendo por atividade principal o “comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários”, conforme consta dos sistemas cadastrais desta Secretaria de Fazenda. É optante pelo Regime Especial de Apuração do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (REA-ICMS), regime instituído pela Lei nº 4.160, de 13 de junho de 2008, cujo termo de acordo fora registrado sob o nº 306/2008. À expedição do Parecer nº 118/2009–NUPES/GEJUC desta Subsecretaria da Receita, fora considerado apto a ingressar em tal sistemática especial de apuração do imposto a partir de dezembro de 2008.

2. O Consulente traz à atenção processo que ora tramita no Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, tendo por objeto Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 2008.00.2.013383-1 – proposta pela Procuradoria-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que abriga medida cautelar, com efeitos ex nunc, determinando a suspensão da eficácia da Lei nº 4.160/2008, bem assim, por arrastamento, do Decreto nº 29.179, de 19 de junho de 2008 (RegREA), e do Decreto Legislativo nº 1.527, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal de 14 de julho de 2008.

3. Em seus relatos, o Consulente expõe dúvidas quanto ao regime de apuração do ICMS que deveria utilizar, após aptos a incidirem os efeitos da supracitada medida cautelar em ADI: pelo regime normal de apuração ou pelo próprio do REA.

4. Chama à atenção, ainda, o Decreto nº 32.529, de 1º de dezembro de 2010, que firmou orientação sobre o cumprimento da decisão judicial que especifica os efeitos da medida cautelar concedida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios nos autos da ADI nº 2008.00.2.013383-1.

5. À vista dos documentos e livros fiscais que apresenta em cópia nos autos, bem assim, tomando-se em consideração situações atinentes à eficácia do regime, face às recentes interpelações judiciais a ele respeitantes, indaga, o Consulente, se “[...]continua apta a apurar e recolher o ICMS no REA/ICMS, instituído pela Lei nº 4.160/2008.”.

II – Análise

6. Preliminarmente, cumpre destacar que não faz parte das atribuições deste Núcleo a averiguação dos requisitos objetivos e/ou subjetivos à permanência na sistemática especial de apuração sob comentário. Limitar-se-á a presente análise a possíveis consequências jurídicas no REA-ICMS respeitantes ao ingresso da supracitada medida cautelar nesse cenário jurídico.

7. Trata-se, pois, de matéria atinente ao REA-ICMS, regime especial de apuração do imposto instituído pela Lei nº 4.160/2008, regulamentada pelo Decreto nº 29.179/2008, este homologado pelo Decreto Legislativo nº 1.527/2008.

8. A matéria objeto da dúvida desenvolve-se inclusive em contexto judicial, vez que sobreveio ao bloco normativo respeitante ao REA-ICMS a concessão do pedido de medida cautelar, deferido, por maioria, pelo Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, determinando a suspensão de sua eficácia, cujos efeitos ex nunc tiveram termo inicial em 24 de junho de 2010, com eficácia erga omnes.

9. Nesse nexos, esta Secretaria, através do Ofício nº 661/2010-GAB/SEF, formulou consulta à Procuradoria-Geral do Distrito Federal (PGDF), a quem cabe orientar sobre a forma de cumprimento de decisões judiciais (Lei Complementar 395/2001, de 31 de julho de 2001, art. 4º, XXI), relativamente ao entendimento esposado de que “a medida [cautelar] alcança os pedidos de adoção de Regime Especial ainda não deferidos, mas não alcança, até o julgamento do mérito, os REA’s já concedidos.” (grifou-se)

10. Aquela PGDF, pronunciando-se mediante o Parecer nº 10/2010, de 15 de outubro de 2010, concluiu pela pertinência do entendimento desta Secretaria, ratificando, assim, a ausência de eficácia retroativa, in casu, o que enseja “a impossibilidade de desconstituição dos efeitos futuros de atos jurídicos aperfeiçoados com fundamento nos diplomas normativos suspensos pela liminar”. Dar-se-ia a eficácia retroativa na medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade, caso o Tribunal de Justiça assim o estabelecesse, não tendo sido o caso.

11. O Governo do Distrito Federal editou, então, o Decreto nº 32.529, de 1º de dezembro de 2010, publicado no Diário Oficial do DF em 2 de dezembro de 2010, data a partir da qual entrara em vigor. O Decreto estabeleceu a manutenção do REA, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica mantido o regime de apuração do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS de que trata a Lei Distrital nº 4.160, de 13 de junho de 2008, para os contribuintes que tiveram a opção por este regime deferida antes de 24 de junho de 2010, data de início de produção dos efeitos da medida cautelar concedida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios nos autos da ADI nº 2008.00.2.013383-1, sem prejuízo da observância obrigatória a futuras orientações da Procuradoria-Geral do Distrito Federal sobre o assunto.

12. Não obstante a Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999 – que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal - estabelecer que a “medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa”, ainda houvesse dúvidas quanto à forma de apuração a que os optantes pelo Regime Especial deveriam proceder, se normal ou própria da sistemática especial, estas restaram, pois, dirimidas à publicação do Decreto nº 32.529/2010.

13. Assim, há dois períodos relevantes à presente análise: i) entre 24 de junho de 2010 e 1º de dezembro de 2010; ii) após 1º de dezembro de 2010, quando entrou em vigor o Decreto nº 32.529/2010.

14. Tal estudo partirá, precisamente, da premissa de o optante já ter obtido o deferimento para a utilização da sistemática especial de apuração do imposto, antes de 24 de junho de 2010 e sem prejuízo da observância obrigatória a futuras orientações da Procuradoria-Geral do Distrito Federal sobre o assunto.

15. À vista do que preconiza o art. 112, II, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), é possível oferecer o benefício da dúvida ao contribuinte, quanto “à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos”:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

.....

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

É a dita interpretação benigna a que se refere o mestre Hugo de Brito Machado, in “Curso de Direito Tributário”, Malheiros, 24ª ed., 2004, p. 119. Interessante excerto do autor, comentando sobre o inciso II, acima, transcreve-se abaixo:

Pode também ser o fato conhecido e certo mas haver dúvida quanto à sua natureza, ou quanto às circunstâncias materiais em que se verificou. Ou pode a dúvida situar-se no pertinente à natureza ou à extensão dos efeitos do fato. O fato é certo e também é certa sua natureza. Incerta é a natureza de seus efeitos, ou a extensão destes.

[...] Em qualquer destes casos é invocável a interpretação benigna.

16. Nesse interim, concedida a medida cautelar nos autos da ADI nº 2008.00.2.013383-1, deflagra-se fato novo à vigência da legislação de base do REA, vez que prevê suspensão da metodologia diferenciada de apuração daquele regime. Todavia, não se conheceu, de pronto, se tal medida impediria os já optantes pelo REA continuar apurando o imposto daquela forma. Esta Secretaria tendo, então, formulado consulta à Procuradoria Geral - a fim de precisar a magnitude dos efeitos advindos da cautelar -, corrobora a sensação de indefinição quanto a eles. Clareada a questão, cuidou o Governo local de publicar decreto no qual manifestou a conduta

esperada dos contribuintes adeptos do REA, bem assim dos pretendentes a tal regime, em fase de requerimento ou não.

17. Publicado em 2 de dezembro de 2010, o Decreto nº 32.529/2010 veio compor o bloco normativo do REA, dirimindo-lhe as questões conexas à medida cautelar supra. Ao menos assim, até a decisão de mérito relativa à ADI nº 2008.00.2.013383-1.

18. Restou claro, pois, após a publicação do Decreto nº 32.529/2010, que os optantes pelo REA deveriam proceder, quanto às obrigações principais e acessórias, conforme preconizado pelo bloco normativo daquela sistemática especial de apuração (caso dos contratos deferidos antes de 24 de junho de 2010).

19. Razoável, nesse contexto, a possibilidade de invocar-se, quando couber, a interpretação benigna a que se refere o CTN, 112, II, respeitante a eventuais condutas irregulares - ocorridas no período entre 24 de junho de 2010 e 1º de dezembro de 2010 -, por aqueles contribuintes optantes pelo REA, que já tinham o correspondente requerimento de adesão deferido antes de 24 de junho de 2010.

20. De igual sorte, todavia, não pode se valer o contribuinte, optante pelo REA, que não tenha observado as normas que lhe são próprias, a partir de 2 de dezembro, face à vigência do Decreto nº 32.529/2010, afastando-se, na hipótese, a aplicação da interpretação benigna conhecida do CTN. Para esses casos, portanto, aplicável a pena de exclusão, conforme o caso, da sistemática especial de apuração, REA, que ocorrerá sempre em duas instâncias administrativas, com observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (RegREA, art. 7º, 6º). Será, o contribuinte excluído, submetido, pois, ao regime normal de apuração, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação tributária.

III – Resposta

21. Consoante o questionamento do parágrafo 5º deste Parecer, o contribuinte optante pelo REA, que tenha malferido norma da legislação de regência de tal regime, no período entre 24 de junho de 2010 e 1º de dezembro de 2010, e que tenha comprovado, à luz da legislação pertinente e análise da autoridade fiscal competente, o respectivo saneamento das irregularidades, poderá invocar a seu favor a interpretação benigna a que se refere o CTN, art. 112, II. Esta não alcançará, contudo, eventuais irregularidades ocorridas após a vigência do Decreto nº 32.529/2010.

22. A presente Consulta é considerada eficaz, nos termos do art. 61, III, da Lei nº 4.567, de 9 de maio de 2011, aplicando-se a esta o disposto nos arts. 60, 62 e 63 do mesmo diploma legal. À consideração de V.Sª.

Brasília/DF, 22 de junho de 2011.

ANTONIO BARBOSA JUNIOR

Auditor Tributário

Matrícula 46.181-4

Ao Diretor de Tributação da DITRI.

O Núcleo de Esclarecimento de Normas, com base nos fundamentos apresentados pelo relator do processo, o Auditor Tributário ANTONIO BARBOSA JÚNIOR, ratifica as razões e conclusões do Parecer supra, motivo pelo qual o submete à aprovação desta Diretoria.

Brasília/DF, 8 de julho de 2011.

FAYAD FERREIRA

Núcleo de Esclarecimento de Normas

Chefe

Aprovo o Parecer do Núcleo de Esclarecimento de Normas desta Diretoria de Tributação e assim decido, nos termos do que dispõe a alínea a do inciso I do art. 1º da Ordem de Serviço nº. 10, de 13 de fevereiro de 2009 (Diário Oficial do Distrito Federal – DODF– nº 34, de 17 de fevereiro de 2009).

A presente decisão será publicada no DODF e terá eficácia normativa após seu trânsito em julgado. Esclareço que o Consulente poderá recorrer da presente decisão ao Senhor Secretário de Estado de Fazenda no prazo de trinta dias, contado de sua publicação no DODF, conforme dispõe o art. 59, II, combinado com o art. 63 da Lei nº 4.567, de 9 de maio de 2011.

Encaminhe-se para publicação, nos termos do inciso II do art. 113 do Anexo Único da Portaria nº 648 - SEFP, de 21 de dezembro de 2001.

Brasília/DF, 14 de julho de 2011.

ANDRÉ WILLIAM NARDES MENDES

Diretoria de Tributação

Diretor

DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA DE CONSULTA Nº 3/2011.

Processo: 0040.000632/2011. Interessado: SINDIBRAS. ICMS. Prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas. Carga não recebida pelo destinatário. Retorno ao estabelecimento remetente. A correspondente prestação de serviço em retorno poderá ser acobertada pelo Conhecimento de Transporte original, desde que conste o motivo no verso desse documento. (RICMS/DF, art. 165).

I – Relatório

1. A SINDIBRAS, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida nesta cidade, formula Consulta relativamente ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), à vista da situação que delinea.

2. Refere-se à situação fática decorrente de prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas, quando a mercadoria transportada não é entregue a seu destinatário, por motivos alheios à vontade do transportador, ensejando seu retorno ao estabelecimento remetente.

3. Indaga, o Consulente, litteris:
[...] na hipótese de devolução de mercadorias com a mesma nota fiscal de origem, ou seja, porque a entrega não foi concretizada e o contrato de transporte não foi finalizado por motivos alheios à vontade do transportador, seria devido ICMS sobre o frete pela devolução, com a emissão de num novo conhecimento de transporte, e, em caso afirmativo, qual seria a alíquota de ICMS devida?

II – Análise

4. Trata-se de retorno de mercadoria, transportada por terceiros prestadores de serviços de transporte de cargas, não entregue ao destinatário. Importante ressaltar, na hipótese, além de não se tratar de transporte de carga própria, o destinatário não recebe a mercadoria. Vale dizer, não há ingresso dela no estabelecimento destinatário. Houvesse o recebimento da mercadoria pelo destinatário, quando de seu posterior envio ao estabelecimento remetente, por troca ou em virtude de garantia, caracterizar-se-ia a “devolução de mercadoria”, cujo tratamento tributário difere do que será analisado.

5. Nesse nexa, a matéria submete-se, pois, ao regramento do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997 (RICMS/DF), que no art. 165 trata da situação aventada pelo Consulente, senão vejamos: Art. 165. O retorno da carga por qualquer motivo não entregue ao destinatário poderá ser acobertado pelo Conhecimento de Transporte original, desde que conste o motivo no verso desse documento (Convênio SINIEF 6/89, art. 72, alterado pelo Ajuste SINIEF 1/89).

III – Resposta

6. Consoante o indagado no parágrafo terceiro deste Parecer, a prestação de serviço de transporte em retorno ao estabelecimento remetente, referente à carga por qualquer motivo não entregue ao destinatário, poderá ser acobertada pelo Conhecimento de Transporte original, desde que conste o motivo no verso desse documento, nos termos do RICMS/DF, art. 165.

7. Nos termos do disposto no art. 58, I e II, da Lei nº 4.567, de 9 de maio de 2011, a presente Consulta é ineficaz, não se aplicando a esta o disposto nos art. 60, 62 e 63 do mesmo diploma legal. À consideração de V.Sª.

Brasília/DF, 8 de julho de 2011.
ANTONIO BARBOSA JUNIOR
Auditor Tributário
Matrícula 46.181-4

Ao Diretor de Tributação da DITRI.
O Núcleo de Esclarecimento de Normas, com base nos fundamentos apresentados pelo relator do processo, o Auditor Tributário ANTONIO BARBOSA JÚNIOR, ratifica as razões e conclusões do Parecer supra, motivo pelo qual o submete à aprovação desta Diretoria.

Brasília/DF, 8 de julho de 2011.
FAYAD FERREIRA
Núcleo de Esclarecimento de Normas
Chefe

Aprovo o Parecer do Núcleo de Esclarecimento de Normas desta Diretoria de Tributação e assim decido, nos termos do que dispõe a alínea a do inciso I do art. 1º da Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009 (Diário Oficial do Distrito Federal nº 34, de 17 de fevereiro de 2009).
Brasília/DF, 14 de julho de 2011.
ANDRÉ WILLIAM NARDES MENDES
Diretoria de Tributação
Diretor

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

ATO DECLARATÓRIO Nº 15, DE 18 DE JULHO DE 2011.
O DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 217, inciso IX, do Regimento Geral da Secretaria de Estado de Fazenda, aprovada pela Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, e com base no art. 2º, parágrafo 3º da Portaria nº 82, de 29 de junho de 2011, RESOLVE:
Art. 1º Fica atribuída a condição de substituto tributário interno das mercadorias relacionadas no item 28 do Caderno I do Anexo IV do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1977, aos contribuintes atacadistas abaixo relacionados.
Art. 2º O contribuinte relacionado neste ato deverá adotar as providências previstas no Artigo 321-E do Regulamento do ICMS.
Art. 3º Na hipótese do contribuinte aqui relacionado sofrer retenção do imposto quando de suas aquisições deverá proceder na forma do § 7º do artigo 321 do Regulamento do ICMS.
Art. 4º É vedada a apuração da operação própria pelo REA.
Art. 5º O contribuinte deverá fazer constar nas suas notas fiscais de compras a expressão: “SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO POR FORÇA DO ATO DECLARATÓRIO DIFIT Nº. 15/2011”.
Art. 6º Constatado que o contribuinte não respeitou as exigências contidas na Portaria 82/2011, perderá o benefício a partir da data da ocorrência do fato gerador.
Art. 7º Este Ato Declaratório entra em vigor na data da sua publicação.
VLADIMIR MOTTA PEREIRA DE BARROS

ANEXO ÚNICO AO ATO DECLARATÓRIO Nº 15/2011.

CNPJ	CF/DF	NOME_RAZÃO	NOME_FANTASIA
08.237.002/0002-91	07.483.971/002-39	SK AUTOMOTI-VE S/A DISTRI-BUIDORA DE AUTOPEÇAS	SK DISTRIBUIDO-RA

ATO DECLARATÓRIO Nº 16, DE 18 DE JULHO DE 2011.

O DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 217, inciso IX, do Regimento Geral da Secretaria de Estado de Fazenda, aprovada pela Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, e com base no art. 2º, parágrafo 3º da Portaria nº 82, de 29 de junho de 2011, RESOLVE:
Art. 1º Fica atribuída a condição de substituto tributário interno das mercadorias relacionadas no item 28 do Caderno I do Anexo IV do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1977, aos contribuintes atacadistas abaixo relacionados.
Art. 2º O contribuinte relacionado neste ato deverá adotar as providências previstas no Artigo 321-E do Regulamento do ICMS.
Art. 3º - Na hipótese do contribuinte aqui relacionado sofrer retenção do imposto quando de suas aquisições deverá proceder na forma do § 7º do artigo 321 do Regulamento do ICMS.
Art. 4º É vedada a apuração da operação própria pelo REA.
Art. 5º O contribuinte deverá fazer constar nas suas notas fiscais de compras a expressão: “SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO POR FORÇA DO ATO DECLARATÓRIO DIFIT Nº. 16/2011”.
Art. 6º Constatado que o contribuinte não respeitou as exigências contidas na Portaria 82/2011, perderá o benefício a partir da data da ocorrência do fato gerador.
Art. 7º Este Ato Declaratório entra em vigor na data da sua publicação.
VLADIMIR MOTTA PEREIRA DE BARROS

ANEXO ÚNICO AO ATO DECLARATÓRIO Nº 16/2011.

CNPJ	CF/DF	NOME_RAZÃO	NOME_FANTASIA
02.222.289/0003-80	07.304.826/002-48	POLIPÉÇAS DIS-TRIBUIDORA AU-TOMOTIVA LTDA	POLIPÉÇAS

DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE
POSTO DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRAZLÂNDIA

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 35, DE 15 DE JULHO DE 2011.

O CHEFE DO POSTO DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRAZLÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, Substituto, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009 combinado com o art. 1º, inciso I, alínea “a” da Ordem de Serviço nº 06, de 16 de fevereiro de 2009”, e com fundamento no artigo 3º, inciso VI, da Lei nº 4.071, de 27 de dezembro de 2007, DECIDE: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA - Deficiente Físico, no exercício de 2011, ao contribuinte abaixo nominado, na seguinte ordem: PROCESSO Nº, INTERESSADO, PLACA, MOTIVO DO INDEFERIMENTO: 049.000126/2011-Juliane Karinne Alves Martins, JIT2973, deficiência alegada pela contribuinte – Macrocefalia e desigualdade adquirida do comprimento de membros, em criança - não está prevista na legislação em vigor. Cumpre esclarecer que, nos termos do § 3º do art. 70 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94, o interessado poderá recorrer da presente decisão no prazo de vinte dias a contar da sua publicação.

JADSON VIEIRA CAMPOS

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CÂMARA

Processo 040.008.219/2008, Recurso de Ofício nº 067/2010, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrido MINISTÉRIO DA SAÚDE, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 14 de fevereiro de 2011.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 35/2011.

EMENTA: IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE –EXIGÊNCIA DO ICMS – OUTORGA DE EFEITO NORMATIVO – IMUNIDADE RECÍPROCA – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO POR FALTA DE OBJETO – Não se deve conhecer de Recurso de Ofício que, em virtude da outorga de efeito normativo do Parecer nº

0192/2009 da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, com o reconhecimento da imunidade tributária recíproca, findou sem objeto.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do recurso pela perda de objeto, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 05 de abril de 2011.

CLÁUDIO DA COSTA VARGAS Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo 040.000.643/2009, Recurso de Ofício nº 083/2010, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrido MINISTÉRIO DA SAÚDE, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Data do Julgamento 02 de maio de 2011.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 58/2011.

EMENTA: IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE – IMPROCEDÊNCIA DA EXIGÊNCIA DO ICMS RECONHECIDA EM VIRTUDE DE IMUNIDADE RECÍPROCA – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO – Tendo em vista a outorga de efeito normativo vinculante do Parecer Nº 0192/2009 da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, à Administração Pública, com o reconhecimento da imunidade recíproca, a qual levou à consequente improcedência da exigência fiscal declarada pelo julgador singular, tal decisão não se sujeita a recurso de ofício ao TARF, motivo pelo qual este não deve ser conhecido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 13 de junho de 2011.

CLÁUDIO DA COSTA VARGAS Presidente
MÁRCIA WANZOFF ROBALINHO CAVALCANTI Redatora

Processo 040.000.640/2009, Recurso de Ofício nº 084/2010, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrido MINISTÉRIO DA SAÚDE, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Data do Julgamento 02 de maio de 2011.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 59/2011.

EMENTA: IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE – IMPROCEDÊNCIA DA EXIGÊNCIA DO ICMS RECONHECIDA EM VIRTUDE DE IMUNIDADE RECÍPROCA – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO – Tendo em vista a outorga de efeito normativo vinculante do Parecer Nº 0192/2009 da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, à Administração Pública, com o reconhecimento da imunidade recíproca, a qual levou à consequente improcedência da exigência fiscal declarada pelo julgador singular, tal decisão não se sujeita a recurso de ofício ao TARF, motivo pelo qual este não deve ser conhecido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 13 de junho de 2011.

CLÁUDIO DA COSTA VARGAS Presidente
MÁRCIA WANZOFF ROBALINHO CAVALCANTI Redatora

Processo 040.002.401/2007, Recurso Voluntário nº 002/2011, Recorrente S.O.S. CONTROLE DE PRAGAS E VETORES LTDA., Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Data do Julgamento 03 de maio de 2011.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 60/2011.

EMENTA: PRELIMINARES DE NULIDADE DA INICIAL E DE ERRO NA SUJEIÇÃO PASSIVA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar as preliminares arguidas quando restar comprovado nos autos que são infundadas as razões que as motivaram. Todos os trâmites legais exigidos em legislação foram seguidos, assim como o sujeito passivo constante da inicial está perfeitamente qualificado e o Auto de Infração não padece de qualquer vício. EXIGÊNCIA DE ISS APURADO POR MEIO DE CONTROLE PARALELO DE SERVIÇOS PRESTADOS – Incensurável a exigência de ISS, relativo a omissão de receita tributável, apurado pelo confronto entre documentos emitidos e o controle paralelo de serviços prestados. MULTAS – Constatada a incorreção no procedimento do contribuinte, restando configurada a sonegação fiscal, o infrator, sujeita-se à incidência da multa de 200% prevista na legislação pertinente e a multa de caráter acessório. Recurso Voluntário desprovido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, ainda à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 13 de junho de 2011.

CLÁUDIO DA COSTA VARGAS Presidente
MÁRCIA WANZOFF ROBALINHO CAVALCANTI Redatora

Processo nº 040.003.831/2008, Recurso Voluntário Nº 125/2010, Recorrente PREMIUM ACES-SÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA., Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 04 de abril de 2011.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 62/2011.

EMENTA: EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL – USO OBRIGATÓRIO POR ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS OU DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – DESOBEDIÊNCIA – MULTA ACESSÓRIA – É obrigatório o uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF por empresas com atividade de venda ou revenda de bens a varejo ou de prestação de serviços. A desobediência a tal preceito sujeita o infrator à multa de caráter acessório prevista na legislação (art. 6º da Lei Complementar nº 53, de 1997). Recurso Voluntário que se desprové.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também, à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 13 de junho de 2011.

CLÁUDIO DA COSTA VARGAS Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo nº 123.000.132/2004, Pedido de Esclarecimento Nº 162/2010, Requerente EXPRESSO SUL BRASÍLIA LTDA., Advogado Júlio César Alves Ribeiro e/ou, Requerida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 13 de abril de 2011.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 63/2011.

EMENTA: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – INTENÇÃO PROTELATÓRIA OU DE REFORMA DA DECISÃO – NÃO CONHECIMENTO – O Pedido de Esclarecimento, por imperativo de ordem legal, destina-se a esclarecer ao interessado o teor da decisão ou da redação do acórdão que se lhe afigure omissa, contraditório ou obscuro. Verificada a inexistência de qualquer desses vícios, impõe-se o não conhecimento do pedido, por ficar caracterizada sua intenção protelatória ou, indiretamente, de reforma da decisão proferida (parágrafo único do art. 39 da Lei nº 657, de 1994).

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto da Conselheira Relatora, com declaração de voto do Conselheiro Suplente Sebastião Hortêncio. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 13 de junho de 2011.

CLÁUDIO DA COSTA VARGAS Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo 040.008.223/2008, Recurso de Ofício nº 034/2011, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrido MINISTÉRIO DA SAÚDE, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes, Data do Julgamento 03 de maio de 2011.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 64/2011.

EMENTA: IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE –SUPERVENIÊNCIA DE PARECER NORMATIVO – IMUNIDADE RECÍPROCA – IMPROCEDÊNCIA DA EXIGÊNCIA DO ICMS – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO – Não se deve conhecer do Recurso de Ofício cuja decisão pela improcedência da exigência ocorreu em virtude da outorga de efeito normativo vinculante à Administração Pública do Parecer nº 0192/2009 – PROFIS/PGDF, com o reconhecimento da imunidade tributária recíproca, visto que tal decisão não se sujeita a análise pelo Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais. Recurso de Ofício que não se conhece.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 13 de junho de 2011.

CLÁUDIO DA COSTA VARGAS Presidente
MARIA HELENA LIMA PONTES Redatora

Processo 040.006.915/2008, Recurso de Ofício nº 035/2011, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrido MINISTÉRIO DA SAÚDE, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes, Data do Julgamento 03 de maio de 2011.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 65/2011.

EMENTA: IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE –SUPERVENIÊNCIA DE PARECER NORMATIVO – IMUNIDADE RECÍPROCA – IMPROCEDÊNCIA DA EXIGÊNCIA DO ICMS – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO – Não se deve conhecer do Recurso de Ofício cuja decisão pela improcedência da exigência ocorreu em virtude da outorga de efeito normativo vinculante à Administração Pública do Parecer nº 0192/2009 – PROFIS/PGDF, com o reconhecimento da imunidade tributária recíproca, visto que

tal decisão não se sujeita a análise pelo Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais. Recurso de Ofício que não se conhece.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 13 de junho de 2011.

CLÁUDIO DA COSTA VARGAS Presidente
MARIA HELENA LIMA PONTES Redatora

Processo 040.000.561/2009, Recurso de Ofício nº 086/2010, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrido MINISTÉRIO DA SAÚDE, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes, Data do Julgamento 02 de maio de 2011.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 66/2011.

EMENTA: IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE –SUPERVENIÊNCIA DE PARECER NORMATIVO – IMUNIDADE RECÍPROCA – IMPROCEDÊNCIA DA EXIGÊNCIA DO ICMS – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO – Não se deve conhecer do Recurso de Ofício cuja decisão pela improcedência da exigência ocorreu em virtude da outorga de efeito normativo vinculante à Administração Pública do Parecer nº 0192/2009 – PROFIS/PGDF, com o reconhecimento da imunidade tributária recíproca, visto que tal decisão não se sujeita a análise pelo Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais. Recurso de Ofício que não se conhece.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 13 de junho de 2011.

CLÁUDIO DA COSTA VARGAS Presidente
MARIA HELENA LIMA PONTES Redatora

Processo 040.000.544/2009, Recurso de Ofício nº 087/2010, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrido MINISTÉRIO DA SAÚDE, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes, Data do Julgamento 02 de maio de 2011.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 67/2011.

EMENTA: IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE –SUPERVENIÊNCIA DE PARECER NORMATIVO – IMUNIDADE RECÍPROCA – IMPROCEDÊNCIA DA EXIGÊNCIA DO ICMS – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO – Não se deve conhecer do Recurso de Ofício cuja decisão pela improcedência da exigência ocorreu em virtude da outorga de efeito normativo vinculante à Administração Pública do Parecer nº 0192/2009 – PROFIS/PGDF, com o reconhecimento da imunidade tributária recíproca, visto que tal decisão não se sujeita a análise pelo Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais. Recurso de Ofício que não se conhece.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 13 de junho de 2011.

CLÁUDIO DA COSTA VARGAS Presidente
MARIA HELENA LIMA PONTES Redatora

Processo nº 040.006.852/2009, Recurso Voluntário Nº 100/2010, Recorrente PRIME COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., Advogado Francisco Agrício Camilo, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 11 de abril de 2011.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 70/2011.

EMENTA: ICMS – NOTA FISCAL – INIDONEIDADE CARACTERIZADA – INTEGRAÇÃO DOLOSA NO MOVIMENTO COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL – SONEGAÇÃO FISCAL – AUTO DE INFRAÇÃO – VALIDADE – MULTAS – Constitui integração dolosa no movimento comercial do Distrito Federal o trânsito de mercadoria acompanhada por nota fiscal inidônea, ensejando ao Fisco a cobrança do ICMS e demais acréscimos, com as penalidades previstas para a hipótese de sonegação fiscal e multa acessória. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO – OBRIGATORIEDADE DA EMISSÃO DE NOTA FISCAL – A Declaração de Importação não supre a exigência de emissão de regular documento fiscal ao trânsito das mercadorias no Distrito Federal. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também, à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 14 de junho de 2011.

CLÁUDIO DA COSTA VARGAS Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo 040.005.065/2009, Recurso Voluntário nº 108/2010, Recorrente KM COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA., Advogado Fabiano Fagundes Dias, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Data do Julgamento 12 de abril de 2011.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 71/2011.

EMENTA: PRELIMINARES DE NULIDADE DA INICIAL POR FALTA DE MOTIVAÇÃO E DE ERRO NA SUJEIÇÃO PASSIVA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar as preliminares arguidas quando restar comprovado nos autos que são infundadas as razões que as motivaram. Todos os trâmites legais exigidos em legislação foram perfeitamente seguidos e o Auto de Infração não padece de qualquer vício. MERCADORIAS DESCARREGADAS EM ENDEREÇO DIVERSO DO CONTIDO NO DOCUMENTO FISCAL – Flagradas mercadorias sendo descarregadas em endereço diverso daquele contido no documento fiscal, considera-se a mercadoria em integração dolosa no movimento comercial do Distrito Federal e incensurável o lançamento fiscal. MULTAS – Constatada a incorreção no procedimento do contribuinte, restando configurada a sonegação fiscal, o infrator, sujeita-se à incidência da multa de 200% prevista na legislação pertinente e a multa de caráter acessório. Recurso Voluntário desprovido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, ainda à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 14 de junho de 2010.

CLÁUDIO DA COSTA VARGAS Presidente
MÁRCIA WANZOFF ROBALINHO CAVALCANTI Redatora

Processo 040.006.805/2008, Recurso Voluntário nº 129/2010, Recorrente FRANCAR AUTO PEÇAS LTDA. – EPP, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Data do Julgamento 13 de abril de 2011.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 72/2011.

EMENTA: ECF – EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL – NÃO UTILIZAÇÃO – MULTA ACESSÓRIA – A não utilização de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF por parte de contribuinte obrigado a fazê-lo enseja a aplicação da multa prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 53, de 1997. DISPENSA DE USO – ALEGAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE NOTA FISCAL DE SERVIÇO, MODELO 3 – Constatado que o contribuinte optou por emitir documento fiscal, modelo 3, manualmente, resta afastada a pretendida dispensa de uso do ECF. Recurso Voluntário a que se nega provimento.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 14 de junho de 2010.

CLÁUDIO DA COSTA VARGAS Presidente
MÁRCIA WANZOFF ROBALINHO CAVALCANTI Redatora

Processo 040.004.005/2008, Recurso Voluntário nº 152/2010, Recorrente LAMBISCO RESTAURANTE E BAR LTDA. – ME, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga, Data do Julgamento 4 de abril de 2011.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 73/2011.

EMENTA: UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO POINT OF SALE (POS) NÃO INTERLIGADO A EMISSOR DE CUPOM FISCAL (ECF) – INOBSERVÂNCIA DE OPÇÃO ALTERNATIVA – MULTA ACESSÓRIA – Ao contribuinte foi facultado ou interligar o POS ao ECF ou autorizar a administradora de cartão de débito e crédito a fornecer o seu faturamento ao Fisco. Inobservância concomitante das duas opções acima grafadas configura situação fiscal irregular do contribuinte, sujeitando-o às penalidades legais. EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR DISTRICTAL Nº 772/2008 – RETROAÇÃO DOS EFEITOS DA NORMA – IMPROCEDÊNCIA – A superveniência de obrigação legal às administradoras de cartões não têm o condão de desonerar, por via obliqua, os contribuintes que descumpriram obrigação acessória. Recurso improvido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 14 de junho de 2011.

CLÁUDIO DA COSTA VARGAS Presidente
SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO Redator

Processo 040.006.561/2008, Recurso Voluntário nº 115/2010, Recorrente ETIFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RÓTULOS E ETIQUETAS LTDA., Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes, Data do Julgamento 5 de abril de 2011.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 74/2011.

EMENTA: EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL ECF – NÃO UTILIZAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA ACESSÓRIA. – É cogente o uso regular de ECF por parte das

empresas que exercem a atividade de venda ou revenda de bens a varejo e das empresas prestadoras de serviços, sob pena de aplicação de multa acessória, conforme dicção do art. 6º da Lei Complementar nº. 53/1997. DISPENSA DO USO – REQUISITOS – INOBSERVÂNCIA – A excepcionalidade à regra acima grafada está adstrita à satisfação de condições legais, as quais não foram observadas pelo contribuinte. Recurso Voluntário desprovido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 14 de junho de 2011.

CLÁUDIO DA COSTA VARGAS Presidente
MARIA HELENA LIMA PONTES Redatora

Processo 040.002.515/2009, Recurso Voluntário nº 145/2010, Recorrente OLINDINA PAULA ABÍLIO – ME, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes, Data do Julgamento 14 de abril de 2011.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 75/2011.

EMENTA: ESTABELECIMENTO SEM INSCRIÇÃO NO CF/DF – EXIGÊNCIA DO ICMS, CONSECTÁRIOS E MULTA ACESSÓRIA – A inscrição prévia no cadastro fiscal do Distrito Federal é obrigatória para o exercício da atividade comercial, sujeitando-se os infratores ao pagamento antecipado do imposto, consectários e multa acessória. Recurso Voluntário que se desprovê. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 14 de junho de 2011.

CLÁUDIO DA COSTA VARGAS Presidente
MARIA HELENA LIMA PONTES Redatora

Processo 040.004.644/2006, Pedido de Esclarecimento nº 067/2011, Requerente RECORT COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA., Requerida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, Advogado Valério Alvarenga Monteiro de Castro, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Data do Julgamento 13 de junho de 2011.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 76/2011.

EMENTA: PROCESSUAL – PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – É de se negar conhecimento ao pedido de esclarecimento, quando restar comprovado que a decisão articulada não demonstrou omissão, obscuridade ou contradição e que a mesma foi clara e objetiva, tendo sido analisadas e refutadas as colocações de defesa.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 20 de junho de 2011.

CLÁUDIO DA COSTA VARGAS Presidente
MÁRCIA WANZOFF ROBALINHO CAVALCANTI Redatora

Processo 040.004.854/2007, Recurso Voluntário nº 120/2010, Recorrente ASSOCIAÇÃO DOS MÉDICOS DE HOSPITAIS PRIVADOS DO DF, Advogado Othon de Azevedo Lopes, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Data do Julgamento 14 de junho de 2011.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 77/2011.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar arguida quando restar comprovado nos autos que são infundadas as razões que a motivaram. A exigência fiscal recaiu sobre os serviços prestados pela recorrente que estavam sujeitos a cobrança do ISS e não foram albergados pela Consulta GEESC nº 83/2003. ISS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES – Constatada através de documentos fiscais emitidos e contratos celebrados a prestação de serviços médicos e hospitalares pela recorrente a terceiros não associados, correta a exigência do ISS, conforme determina a legislação que rege a matéria. MULTAS – Correta a multa principal no percentual de 100%, visto que, os documentos fiscais emitidos não foram escriturados, assim como a multa de caráter acessório, pela ausência de escrituração destes documentos nos livros fiscais próprios. Recurso Voluntário desprovido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora, com declaração de voto dos Conselheiros Maria Helena e Sebastião Hortêncio Ribeiro, que davam provimento parcial ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 20 de junho de 2011.

CLÁUDIO DA COSTA VARGAS Presidente
MÁRCIA WANZOFF ROBALINHO CAVALCANTI Redatora

Processo 040.005.992/2008, Recurso de Ofício nº 039/2011, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrido MINISTÉRIO DA SAÚDE, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 13 de junho de 2011.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 78/2011.

EMENTA: IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE – SUPERVENIÊNCIA DE PARECER NORMATIVO – IMUNIDADE RECÍPROCA – IMPROCEDÊNCIA DA EXIGÊNCIA DO ICMS – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO – Não se deve conhecer do Recurso de Ofício cuja decisão pela improcedência da exigência ocorreu em virtude da outorga de efeito normativo vinculante à Administração Pública do Parecer nº 0192/2009 – PROFIS/PGDF, com o reconhecimento da imunidade tributária recíproca, visto que tal decisão não se sujeita a análise pelo Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais. Recurso de Ofício que não se conhece.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 20 de junho de 2011.

CLÁUDIO DA COSTA VARGAS Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo 040.006.916/2008, Recurso de Ofício nº 043/2011, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrido MINISTÉRIO DA SAÚDE, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 13 de junho de 2011.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 79/2011.

EMENTA: IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE – SUPERVENIÊNCIA DE PARECER NORMATIVO – IMUNIDADE RECÍPROCA – IMPROCEDÊNCIA DA EXIGÊNCIA DO ICMS – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO – Não se deve conhecer do Recurso de Ofício cuja decisão pela improcedência da exigência ocorreu em virtude da outorga de efeito normativo vinculante à Administração Pública do Parecer nº 0192/2009 – PROFIS/PGDF, com o reconhecimento da imunidade tributária recíproca, visto que tal decisão não se sujeita a análise pelo Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais. Recurso de Ofício que não se conhece.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 20 de junho de 2011.

CLÁUDIO DA COSTA VARGAS Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo 040.006.666/2006, Recurso Voluntário nº 094/2010, Recorrente COMERCIAL DE ALIMENTOS CAIO LTDA., Advogado Júlio Cezar Alves Ribeiro e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 14 de junho de 2011.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 80/2011.

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO RECURSO VOLUNTÁRIO – ACATAMENTO – É de se acatar a preliminar suscitada quando restar comprovado que encontra-se encerrada a discussão administrativa sobre a cassação do Termo de Acordo de Regime Especial - TARE e seus efeitos, não cabendo ao TARF rever questão desta natureza. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR – DESENCONTRO DE INFORMAÇÕES – REJEIÇÃO – Não merece acatamento a preliminar suscitada, posto que inexistente qualquer desencontro de informações, uma vez que tal decisão baseou-se em parecer precedente que discorreu sobre todo o procedimento adotado que culminou na exigência fiscal, em análise clara das colocações apresentadas, não se vislumbrando qualquer mácula que a torne nula. PRELIMINAR DE NULIDADE DE PARTE DA AÇÃO FISCAL – INCORREÇÕES NOS LEVANTAMENTOS FISCAIS – REJEIÇÃO – Não merece acolhida a preliminar suscitada sob o argumento de incorreções nos levantamentos fiscais, uma vez que não houve comprovação da origem dos créditos alegados pelo contribuinte, não se configurando as falhas suscitadas. ICMS – EXCLUSÃO DO REGIME – EFEITOS – RECOLHIMENTO DO TRIBUTO NO REGIME NORMAL DESDE A DATA QUE ORIGINOU O DESENQUADRAMENTO – É devido ao Distrito Federal a diferença de ICMS e seus consectários legais referentes ao cotejamento entre os valores apurados nos Livros Fiscais e os valores recolhidos no regime favorecido do TARE, desde a data do fato que motivou a exclusão do referido regime tributário. EXIGÊNCIA DE ICMS EM RAZÃO DA CASSAÇÃO DO TARE – VALORES CONSTANTES DAS GIMs E DECLARADOS NOS LIVROS FISCAIS COMO FONTE DE APURAÇÃO – MULTA – REDUÇÃO – A exigência de ICMS apurado através de valores constantes das Guias Informativa Mensal do ICMS – GIMs e declarados nos livros Fiscais, relativamente a contribuinte que teve cassado o TARE, far-se-á com a multa de 50%, prevista no art. 362, inciso II, alínea “a”, do Decreto Nº 18.955, de 1997 e jurisprudência deste Tribunal, pelo que merece ser reduzido o percentual de 100% aplicado na inicial. Recurso Voluntário conhecido parcialmente e provido parcialmente para reduzir a penalidade aplicada sobre o principal de 100% para 50%.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à maioria de votos, rejeitar a preliminar de retirada de pauta do processo, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, para também à unanimidade, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, ainda à unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa a 50%, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foi voto vencido, quanto à preliminar de retirada do processo da pauta, o da Conselheira Maria Helena Lima Pontes, que a acolhia, com declaração de voto. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 21 de junho de 2011.

CLÁUDIO DA COSTA VARGAS Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo nº 040.000.032/2009, Recurso Voluntário Nº 113/2010, Recorrente 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A, Advogado Felipe Luckmann Fabro, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 25 de abril de 2011.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 81/2011.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO – REJEIÇÃO – Não merece acolhimento a preliminar de nulidade do auto de infração sob o argumento de inexistência de fundamentos de fato e de direito, uma vez que o lançamento tributário ocorreu em total observância ao art. 15 do Decreto nº 16.106, de 1994, com a descrição do fato, disposições infringidas, bem como os demais requisitos exigidos, não se verificando qualquer afronta ao dispositivo regulamentar. O art. 13 da mesma norma citada estabelece que as incorreções ou omissões porventura existentes no ato da formalização da exigência serão corrigidas de ofício, não acarretando a sua nulidade, se dele constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator. O lançamento tributário mostra-se perfeitamente pertinente com a pretensão do Fisco, obedecidos todos os requisitos exigidos para a validação da exigência do crédito tributário, não ensejando qualquer mácula que invalide a autuação. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA DO DIREITO DE CONSTITUIR CRÉDITO TRIBUTÁRIO – NÃO OCORRÊNCIA – REJEIÇÃO – O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do ano seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Constatado o exercício daquele direito dentro do referido interstício, impõe-se a rejeição da preliminar de decadência suscitada. MULTAS SOBRE O PRINCIPAL E ACESSÓRIA – Correta a aplicação da multa sobre o principal no percentual de 100%, vez que obedecidos os critérios legais para a sua exigência, bem como correta a aplicação da multa de caráter acessório, pela não emissão da Declaração de Retenção do ISS – DRISS. Recurso Voluntário que se desprové. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, ainda à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 21 de junho de 2011.

CLÁUDIO DA COSTA VARGAS Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo 040.006.354/2009, Recurso Voluntário nº 150/2010, Recorrente PANIFICADORA E CONFEITARIA PÃES E DELÍCIAS LTDA. – ME, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 02 de maio de 2011.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 82/2011.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – INVALIDAÇÃO DAS PLANILHAS DE CONTROLE PARALELO – REJEIÇÃO – Correta a autuação procedente de informações obtidas por meio eletrônico e documental, quais sejam, relatórios e planilhas impressos pertencentes ao contribuinte, que confirmam o ilícito apontado na inicial. ICMS – APREENSÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS – AUTUAÇÃO – PROCEDÊNCIA – Incensurável a autuação fiscal realizada com base em informações fiscais do contribuinte obtidas na forma da lei, por meio de apreensão e arrecadação de livros e documentos, que comprovam os ilícitos tributários cometidos pelo contribuinte. DIREITO DO CRÉDITO – PEDIDO DE RECONSTITUIÇÃO DE OFÍCIO – IMPROCEDÊNCIA – O direito ao crédito de ICMS está vinculado ao cumprimento de requisitos específicos exigidos pela legislação tributária, os quais não foram observados pela recorrente. Não procede o pedido de reconstituição ex officio da escrita fiscal do contribuinte com vistas à obtenção de documentos para concessão de créditos fiscais provenientes de operações comerciais não escrituradas pela empresa recorrente. MULTAS SOBRE O PRINCIPAL – Correta a aplicação das multas nos percentuais de 100% nos itens 1 e 3 e 200%, no item 2 do Auto de Infração, respectivamente, em total consonância com a legislação tributária pertinente. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – MULTA – O descumprimento de obrigação acessória enseja ao infrator a exigência de multa conforme dispõe a legislação sobre a espécie. Recurso que se desprové.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, ainda à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira

Relatora, com declaração de voto do Conselheiro Sebastião Hortêncio. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 21 de junho de 2011.

CLÁUDIO DA COSTA VARGAS Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo 040.005.810/2008, Recurso de Ofício nº 044/2011, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrido MINISTÉRIO DA SAÚDE, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 20 de junho de 2011.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 83/2011.

EMENTA: IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE – SUPERVENIÊNCIA DE PARECER NORMATIVO – IMUNIDADE RECÍPROCA – IMPROCEDÊNCIA DA EXIGÊNCIA DO ICMS – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO – Não se deve conhecer do Recurso de Ofício cuja decisão pela improcedência da exigência ocorreu em virtude da outorga de efeito normativo vinculante à Administração Pública do Parecer nº 0192/2009 – PROFIS/PGDF, com o reconhecimento da imunidade tributária recíproca, visto que tal decisão não se sujeita a análise pelo Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais. Recurso de Ofício que não se conhece.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 21 de junho de 2011.

CLÁUDIO DA COSTA VARGAS Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo 040.001.905/2008, Recurso de Ofício nº 045/2011, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrido MINISTÉRIO DA SAÚDE, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 20 de junho de 2011.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 84/2011.

EMENTA: IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE – SUPERVENIÊNCIA DE PARECER NORMATIVO – IMUNIDADE RECÍPROCA – IMPROCEDÊNCIA DA EXIGÊNCIA DO ICMS – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO – Não se deve conhecer do Recurso de Ofício cuja decisão pela improcedência da exigência ocorreu em virtude da outorga de efeito normativo vinculante à Administração Pública do Parecer nº 0192/2009 – PROFIS/PGDF, com o reconhecimento da imunidade tributária recíproca, visto que tal decisão não se sujeita a análise pelo Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais. Recurso de Ofício que não se conhece.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 21 de junho de 2011.

CLÁUDIO DA COSTA VARGAS Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo 040.005.999/2008, Recurso de Ofício nº 004/2011, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrido MINISTÉRIO DA SAÚDE, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Data do Julgamento 10 de maio de 2011.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 85/2011.

EMENTA: IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE – IMPROCEDÊNCIA DA EXIGÊNCIA DO ICMS RECONHECIDA EM VIRTUDE DE IMUNIDADE RECÍPROCA – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO – Tendo em vista a outorga de efeito normativo vinculante do Parecer Nº 0192/2009 da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, à Administração Pública, com o reconhecimento da imunidade recíproca, a qual levou à consequente improcedência da exigência fiscal declarada pelo julgador singular, tal decisão não se sujeita a recurso de ofício ao TARF, motivo pelo qual este não deve ser conhecido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 27 de junho de 2011.

CLÁUDIO DA COSTA VARGAS Presidente
MÁRCIA WANZOFF ROBALINHO CAVALCANTI Redatora

Processo 040.004.413/2008, Recurso de Ofício nº 017/2011, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrido MINISTÉRIO DA SAÚDE, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Data do Julgamento 26 de abril de 2011.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 86/2011.

EMENTA: IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE – IMPROCEDÊNCIA DA EXIGÊNCIA DO ICMS RECONHECIDA EM VIRTUDE DE

IMUNIDADE RECÍPROCA – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO – Tendo em vista a outorga de efeito normativo vinculante do Parecer Nº 0192/2009 da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, à Administração Pública, com o reconhecimento da imunidade recíproca, a qual levou à consequente improcedência da exigência fiscal declarada pelo julgador singular, tal decisão não se sujeita a recurso de ofício ao TARF, motivo pelo qual este não deve ser conhecido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 27 de junho de 2011.

CLÁUDIO DA COSTA VARGAS Presidente
MÁRCIA WANZOFF ROBALINHO CAVALCANTI Redatora

Processo 040.007.413/2006, Recurso Voluntário nº 499/2009, Recorrente NUTRINAT COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. – ME, Advogado João Bispo dos Santos Júnior, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda: Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Luiz Airtton Figurelli Gorga, Data do Julgamento 25 de abril de 2011.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 87/2011.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE TOTAL DO AUTO DE INFRAÇÃO E DO ITEM II – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar arguida quando restar comprovado nos autos que são infundadas as razões que a motivou. Ademais, não existe impedimento legal para que o desenquadramento do Regime do Simples Candango seja acompanhado da lavratura de Auto de Infração. ICMS – VALORES DIFERENTES CONSIGNADOS NAS DIVERSAS VIAS DA NOTA FISCAL – SONEGAÇÃO – IMPOSTO NÃO ESCRITURADO OU ESCRITURADO A MENOR – LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO CONCOMITANTE COM O TERMO DE DESENQUADRAMENTO DO REGIME DO SIMPLES CANDANGO – TDESC – POSTULAÇÃO DE REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO – Incensurável a exigência de ICMS, pelo regime normal de apuração, após constatada a omissão de receita em documento fiscal com valores divergentes entre as diversas vias, que corretamente levou ao desenquadramento do regime especial, não existindo prejuízo pela lavratura concomitante do TDESC com o Auto de Infração, visto que os efeitos deste terão a mesma sorte da exigência fiscal. Não merece acatamento a postulada redução de base de cálculo quando constatado que não foram observadas as exigências legais para fazer jus à regalia fiscal. MULTAS – Confirmada a incorreção no procedimento do contribuinte, restando configurada a sonegação fiscal e a não escrituração do imposto, o infrator sujeita-se à incidência das multas de 200% e 100%, respectivamente, previstas na legislação pertinente e à multa de caráter acessório. Recurso Voluntário desprovido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Márcia Robalinho, com declaração de voto dos demais Conselheiros. Foi voto vencido o do Conselheiro Relator, que dava provimento parcial ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 27 de junho de 2011.

CLÁUDIO DA COSTA VARGAS Presidente
MÁRCIA WANZOFF ROBALINHO CAVALCANTI Redatora

Processo nº 040.006.764/2009, Recurso Voluntário Nº 151/2010, Recorrente TAC TRANSPORTES ARMAZENAGEM E LOGÍSTICA LTDA., Advogada Neiva Terezinha Cesco, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 10 de maio de 2011.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 88/2011.

EMENTA: ARMAZÉM GERAL – ENTRADA DE MERCADORIAS NO DISTRITO FEDERAL – ICMS ANTECIPADO – INEXIGIBILIDADE – A remessa de mercadorias para guarda em armazém geral não é operação de aquisição de mercadorias, pelo que inexigível o ICMS antecipado na entrada no território do Distrito Federal. Recurso Voluntário que se provê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 27 de junho de 2011.

CLÁUDIO DA COSTA VARGAS Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo nº 040.005.398/2007, Recurso Voluntário Nº 155/2010, Recorrente DF UTILIDADES E COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA. – ME, Advogado Adriano Martins Ribeiro Cunha e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 03 de maio de 2011.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 89/2011.

EMENTA: PRELIMINAR – APREENSÃO DE DOCUMENTOS – NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – REJEIÇÃO – Não merece acolhimento a nulidade suscitada em

razão do fundamento de que parte da documentação examinada decorre de procedimento ilegal de busca e apreensão, por não proceder de autorização judicial ou consentimento do representante da empresa, uma vez que a apreensão foi realizada por Agente Policial da Delegacia de Crimes Contra a Ordem Tributária do Departamento de Polícia Especializada da Polícia Civil do Distrito Federal, em estrita observância ao disposto no art. 6º do CPC e entendimento reiterado em decisões proferidas pelos Tribunais Regionais Federais. PRELIMINAR – EXCLUSÃO DO ITEM I DO AUTO DE INFRAÇÃO – INSTRUMENTO DE COBRANÇA INAPROPRIADO – REJEIÇÃO – Válida é a exigência, por meio de Auto de Infração, do ICMS devidamente escriturado nos livros fiscais e não declarado pelo contribuinte, uma vez que não implica em qualquer prejuízo às partes, visto que terá a mesma penalidade do procedimento automático de inscrição em dívida ativa. ICMS ESCRITURADO E NÃO DECLARADO – VALIDADE – Correta é a exigência do imposto escriturado e não declarado, apurado pelos livros fiscais, acrescido da multa no percentual de 50%, nos termos da alínea “a”, inciso II, art. 362 do Decreto nº 18.955, de 1997. PRODUTO NÃO SUJEITO À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – IMPOSTO NÃO ESCRITURADO E NÃO DECLARADO – É de se reconhecer legítima a exigência do imposto referente a produto não sujeito à substituição tributária, não escriturado e não declarado, apurado pelo confronto entre o ICMS devido nas operações de saída e o que foi lançado nos livros fiscais, acrescida da multa no percentual de 100%, prevista na alínea “b”, inciso II, art. 362, do Decreto nº 18.955, de 1997. OMISSÃO DE RECEITA – IMPOSTO NÃO ESCRITURADO E NÃO DECLARADO – CONFRONTO ENTRE AS SAÍDAS ESCRITURADAS E O TOTAL DAS VENDAS POR CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO – VALIDADE – Constatada a omissão de receita tributável, apurada pelo confronto entre as saídas escrituradas e o total das vendas constantes nos extratos de venda por cartão de crédito e débito, correta é a exigência do ICMS e demais acréscimos com a penalidade prevista para a hipótese de sonegação fiscal. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS – MULTA – O não atendimento de Notificações, a falta de escrituração de livros fiscais e GIMs, o extravio de documentos e a não emissão de documentos fiscais, enseja a aplicação da penalidade prevista à espécie. ALEGAÇÕES – PROVAS – AUSÊNCIA – Sendo o procedimento fiscal plenamente fundamentado nos documentos dos autos e na legislação aplicável à espécie, não merecem acolhimento às alegações do recorrente destituídas de fundamento jurídico ou provas. Recurso Voluntário que se desprové.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração; à maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do item I, e, no mérito, ainda à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora, com declaração de voto dos Conselheiros Sebastião Hortêncio e Márcia Robalinho. Foi voto vencido o do Conselheiro Sebastião Hortêncio Ribeiro, que acolheu a preliminar de nulidade do item I e, no mérito, deu provimento parcial ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 27 de junho de 2011.

CLÁUDIO DA COSTA VARGAS Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo 040.008.200/2008, Recurso de Ofício nº 094/2011, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrido MINISTÉRIO DA SAÚDE, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 21 de junho de 2011.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 90/2011.

EMENTA: IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE – SUPERVENIÊNCIA DE PARECER NORMATIVO – IMUNIDADE RECÍPROCA – IMPROCEDÊNCIA DA EXIGÊNCIA DO ICMS – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO – Não se deve conhecer do Recurso de Ofício cuja decisão pela improcedência da exigência ocorreu em virtude da outorga de efeito normativo vinculante à Administração Pública do Parecer nº 0192/2009 – PROFIS/PGDF, com o reconhecimento da imunidade tributária recíproca, visto que tal decisão não se sujeita a análise pelo Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais. Recurso de Ofício que não se conhece.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 27 de junho de 2011.

CLÁUDIO DA COSTA VARGAS Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo 040.006.907/2008, Recurso de Ofício nº 038/2011, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrida MINISTÉRIO DA SAÚDE, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Suplente Sebastião Hortêncio Ribeiro, Data do Julgamento 21 de junho de 2011.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 91/2011.
EMENTA: IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE – IMPROCEDÊNCIA DA EXIGÊNCIA DO ICMS RECONHECIDA EM VIRTUDE DE IMUNIDADE RECÍPROCA – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO – Tendo em vista a outorga de efeito normativo vinculante do Parecer Nº 0192/2009 da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, à Administração Pública, com o reconhecimento da imunidade recíproca, a qual levou à consequente improcedência da exigência fiscal declarada pelo julgador singular, tal decisão não se sujeita a recurso de ofício ao TARF, motivo pelo qual este não deve ser conhecido.
DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 27 de junho de 2011.
CLÁUDIO DA COSTA VARGAS Presidente
SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO Redator

Processo 040.008.951/2008, Recurso de Ofício nº 051/2011, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrida MINISTÉRIO DA SAÚDE, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Suplente Sebastião Hortêncio Ribeiro, Data do Julgamento 21 de junho de 2011.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 92/2011.
EMENTA: IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE – IMPROCEDÊNCIA DA EXIGÊNCIA DO ICMS RECONHECIDA EM VIRTUDE DE IMUNIDADE RECÍPROCA – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO – Tendo em vista a outorga de efeito normativo vinculante do Parecer Nº 0192/2009 da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, à Administração Pública, com o reconhecimento da imunidade recíproca, a qual levou à consequente improcedência da exigência fiscal declarada pelo julgador singular, tal decisão não se sujeita a recurso de ofício ao TARF, motivo pelo qual este não deve ser conhecido.
DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 27 de junho de 2011.
CLÁUDIO DA COSTA VARGAS Presidente
SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO Redator

Processo 040.005.816/2008, Recurso de Ofício nº 105/2011, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrido MINISTÉRIO DA SAÚDE, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes, Data do Julgamento 14 de junho de 2011.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 097/2011
EMENTA: IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE – SUPERVENIÊNCIA DE PARECER NORMATIVO – IMUNIDADE RECÍPROCA – IMPROCEDÊNCIA DA EXIGÊNCIA DO ICMS – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO – Não se deve conhecer do Recurso de Ofício cuja decisão pela improcedência da exigência ocorreu em virtude da outorga de efeito normativo vinculante à Administração Pública do Parecer nº 0192/2009 – PROFIS/PGDF, com o reconhecimento da imunidade tributária recíproca, visto que tal decisão não se sujeita a análise pelo Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais. Recurso de Ofício que não se conhece.
DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 28 de junho de 2011.
CLÁUDIO DA COSTA VARGAS Presidente
MARIA HELENA LIMA PONTES Redatora

Processo nº 128.000.296/2009, Recurso Voluntário Nº 009/2011, Recorrente ÉDSON LUIZ MONTAGNANI, Advogada Leticia Garcia Rocha, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Suplente Sebastião Hortêncio Ribeiro, Data do Julgamento 27 de junho de 2011.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 98/2011.
EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO – DESISTÊNCIA TÁCITA DE RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA FACE AO INGRESSO NA INSTÂNCIA JUDICIÁRIA – ACOLHIMENTO – Há de se acolher a preliminar de “NÃO-CONHECIMENTO” do Recurso Voluntário, quando o recorrente acessar o Poder Judiciário para postular um direito ainda pendente de julgamento na esfera administrativa. A opção do contribuinte pela área judicial implica em renúncia ao direito de recorrer administrativamente e desistência do recurso acaso interposto (Art. 38, parágrafo único, Lei Nº 6.830/1980). Recurso Voluntário não conhecido.
DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 28 de junho de 2011.
CLÁUDIO DA COSTA VARGAS Presidente
SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO Redator

Processo 040.006.355/2009, Recurso Voluntário nº 121/2010, Recorrente TIMIZA PÃES ESPECIAIS LTDA. – ME, Advogado Oldair Geraldo Gomes, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga, Data do Julgamento 05 de abril de 2011.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 121/2011.
EMENTA: PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de sobrestamento quando se encontrarem nos autos todos os elementos necessários ao julgamento do feito. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – INVALIDAÇÃO DAS PLANILHAS DE CONTROLE PARALELO – REJEIÇÃO – Correta a autuação procedente de informações obtidas por meio eletrônico e documental, quais sejam, relatórios e planilhas impressos pertencentes ao contribuinte, que confirmam o ilícito apontado na inicial. ICMS – APREENSÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS – AUTUAÇÃO – PROCEDÊNCIA – Incensurável a autuação fiscal realizada com base em informações fiscais do contribuinte obtidas na forma da lei, por meio de apreensão e arrecadação de livros e documentos, que comprovam os ilícitos tributários cometidos pelo contribuinte. DIREITO DO CRÉDITO – PEDIDO DE RECONSTITUIÇÃO DE OFÍCIO – IMPROCEDÊNCIA – O direito ao crédito de ICMS está vinculado ao cumprimento de requisitos específicos exigidos pela legislação tributária, os quais não foram observados pela recorrente. Não procede o pedido de reconstituição ex officio da escrita fiscal do contribuinte com vistas à obtenção de documentos para concessão de créditos fiscais provenientes de operações comerciais não escrituradas pela empresa recorrente. MULTAS SOBRE O PRINCIPAL – Correta a aplicação das multas nos percentuais de 100% e 200%, nos itens 1 e 2 do Auto de Infração, respectivamente, em total consonância com a legislação tributária pertinente. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - MULTA - O descumprimento de obrigação acessória enseja ao infrator a exigência de multa conforme dispõe a legislação sobre a espécie. Recurso que se desprové.
DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, rejeitar a preliminar de sobrestamento suscitada pelo Conselheiro Relator, à unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade arguida e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, com declaração de voto dos demais Conselheiros. Foi voto vencido quanto à preliminar de sobrestamento e quanto ao mérito o do Conselheiro Relator, que arguiu o sobrestamento e deu provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 13 de junho de 2011.
CLÁUDIO DA COSTA VARGAS Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo 127.005.199/2010, Pedido de Avocação nº 001/2011, Requerente MERY MIHAIL PETRAKIS PICOLI, Advogado Athanásios G. Flessas, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Suplente Sebastião Hortêncio Ribeiro, Data do Julgamento 16 de maio de 2011.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 136/2011
EMENTA: ITCD – RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO – PEDIDO DE AVOCAÇÃO – CONHECIMENTO – Merece ser conhecida a avocação de reclamação contra o lançamento de Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, quando não ocorreu decisão de Primeira Instância no prazo regulamentar. PACTO ANTENUPCIAL DE SEPARAÇÃO DE BENS – CÔNJUGE SOBREVIVENTE – INTERPRETAÇÃO DO INCISO I DO ART. 1.640 DO CÓDIGO CIVIL, 2002 – RENÚNCIA ABDICATIVA EM FACE DE DESCENDENTE ÚNICA – EXCLUSÃO DO ITCD – O cônjuge sobrevivente, casado sob o regime de separação convencional de bens, artigo 1.640, parágrafo único do CC/2002, concorre com os descendentes na sucessão legítima nos termos do artigo 1.829, I, do CC/2002. Entretanto, a renúncia ao seu direito hereditário em favor da descendente única equivale a uma renúncia abdicativa, pura e simples, sobre a qual não deve incidir o ITCD. Pelo provimento da reclamação.
DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do pedido para, também à unanimidade, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 11 de julho de 2011.
CLÁUDIO DA COSTA VARGAS Presidente
SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO Redator

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL

RETIFICAÇÃO

Na Ordem de Serviço nº 36, de 3 de junho, publicada no DODF nº 111, de 9 de junho de 2011, página 42, ONDE SE LÊ: “... no período de 08/08 a 13/08/2011...”, LEIA-SE: “... no período de 08 a 12 de agosto de 2011...”.

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

PORTARIA Nº 90, DE 20 DE JULHO DE 2011.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 108, XI, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 31.085, de 26 de novembro de 2009, e tendo em vista a autorização contida no artigo 53, § 2º, da Lei nº 4.499, de 27 de agosto de 2010, e o que consta dos processos 110.000.205/2011, 110.000.222/2011, 510.000.255/2011, 220.000.609/2011 e 410.000.709/2011, RESOLVE: Art. 1º Promover, na forma dos anexos I, II, III e IV a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa de diversas unidades orçamentárias, de acordo com o Decreto nº 32.717, de 3 de janeiro de 2011. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

EDSON RONALDO NASCIMENTO

ANEXO		I		DESPESA		R\$ 1,00			
ALTERAÇÃO DE QDD				ORÇAMENTO FISCAL					
				REDUÇÃO					
				RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO				REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
190101/00001	22101	SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS DO DISTRITO FEDERAL							533.320
15.451.0084.1101		IMPLANTAÇÃO DE VIAS E OBRAS COMPLEMENTARES DE URBANIZAÇÃO							
Ref. 001483	0004	(**) IMPLANTAÇÃO DE VIAS E OBRAS COMPLEMENTARES DE URBANIZAÇÃO NO DISTRITO FEDERAL							
				99	44.90.51	0	132	500.000	
									500.000
27.812.4000.1988		CONSTRUÇÃO DE GINASIO DE ESPORTES							
Ref. 006923	0008	(**) CONSTRUÇÃO DE GINASIO DE ESPORTES NA QNN 16 DE CEILÂNDIA							
				9	44.90.51	0	100	33.320	
									33.320
310101/00001	27101	SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO DO DISTRITO FEDERAL							149.999
23.695.0189.3676		CAPTAÇÃO DE EVENTOS - PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS NACIONAIS E INTERNACIONAIS							
Ref. 017380	0002	CAPTAÇÃO DE EVENTOS INTERNACIONAIS							
				99	33.90.39	0	100	149.999	
									149.999
340101/00001	34101	SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE DO DISTRITO FEDERAL							1.550.000
27.811.1900.9010		APOIO A PROJETOS ESPORTIVOS							
Ref. 010683	0001	APOIO A PROJETOS ESPORTIVOS							
				99	33.90.39	0	100	1.550.000	
									1.550.000
2011AC00181 TOTAL									2.233.319

ANEXO	II	DESPESA	R\$ 1,00					
ALTERAÇÃO DE QDD			ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL					
REDUÇÃO			RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO			REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
140101/00001	13101	SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL						25.341
09.273.0001.9004		ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL						
Ref. 018947	9717	COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS DOS EX-EMPREGADOS PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL - LEI Nº 701/94						
			99	31.90.01	0	100	25.341	
								25.341
2011AC00181			TOTAL					25.341

ANEXO	III	DESPESA					R\$ 1,00	
ALTERAÇÃO DE QDD							ORÇAMENTO FISCAL	
ACRÉSCIMO								
RECURSOS DE TODAS AS FONTES								
ESPECIFICAÇÃO			REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
190101/00001	22101	SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS DO DISTRITO FEDERAL						533.320
15.451.0084.1101		IMPLANTAÇÃO DE VIAS E OBRAS COMPLEMENTARES DE URBANIZAÇÃO						
Ref. 001483	0004	(**) IMPLANTAÇÃO DE VIAS E OBRAS COMPLEMENTARES DE URBANIZAÇÃO NO DISTRITO FEDERAL						
			99	44.90.92	0	132	500.000	
								500.000
27.812.4000.1988		CONSTRUÇÃO DE GINASIO DE ESPORTES						
Ref. 006923	0008	(**) CONSTRUÇÃO DE GINASIO DE ESPORTES NA QNN 16 DE CEILÂNDIA						
			9	44.90.92	3	100	33.320	
								33.320
310101/00001	27101	SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO DO DISTRITO FEDERAL						149.999
23.695.0189.3676		CAPTAÇÃO DE EVENTOS - PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS NACIONAIS E INTERNACIONAIS						
Ref. 017380	0002	CAPTAÇÃO DE EVENTOS INTERNACIONAIS						
			99	33.50.39	0	100	149.999	
								149.999
340101/00001	34101	SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE DO DISTRITO FEDERAL						1.550.000
27.811.1900.9010		APOIO A PROJETOS ESPORTIVOS						
Ref. 010683	0001	APOIO A PROJETOS ESPORTIVOS						
			99	33.50.39	0	100	1.550.000	
								1.550.000
TOTAL								2.233.319

ANEXO	IV	DESPESA					R\$ 1,00
ALTERAÇÃO DE QDD		ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL					
ACRÉSCIMO							
RECURSOS DE TODAS AS FONTES							
ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
140101/00001	13101						25.341
09.273.0001.9004							
Ref. 018947	9717						
		99	31.90.92	0	100	25.341	
							25.341
2011AC00181							25.341

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE

PORTARIA Nº 143, DE 19 DE JULHO DE 2011.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ESPORTE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais conferidas pelo Decreto nº 26.688, de 29 de março de 2006, RESOLVE: Art. 1º Aprovar concessão de apoio institucional e logístico de infra-estrutura ao evento “IV CAMPEONATO BRASILIENSE DE FISCULTURISMO” nos termos constantes do processo 220.000.392/2011. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. CÉLIO RENÉ TRINDADE VIEIRA

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**DESPACHOS DA PRESIDENTE**

18 de julho de 2011

Informação nº 152/2011 – DGA (AA); Processo nº 18.815/2011; Assunto: Inexigibilidade de licitação – Inscrição de servidor no curso “Auditoria dos Controles Internos”, a ser realizado no período de 01 a 05.08.2011, nesta cidade.

AUTORIZO, nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria nº 208/96, o afastamento do servidor RAIMUNDO LUSTOSA DE MELO FILHO, no curso “Auditoria dos Controles Internos”, a ser realizado no período de 01 a 05.08.2011, nesta cidade, bem como AUTORIZO, nos termos do artigo 84, inciso XXIII, do Regimento Interno, a inexigibilidade de licitação, com fulcro no inciso II do artigo 25 c/c o inciso VI do artigo 13, ambos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no valor total de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), em favor do Conselho Regional de Contabilidade/DF, para atender despesa com a referida participação. Em consequência, nos termos do artigo 13, inciso II, do Decreto-GDF nº 16.098/94 c/c o artigo 67 da Lei nº 8.666/93, DESIGNO, para acompanhamento e fiscalização do contrato em tela, a Chefe da Seção de Seleção e Treinamento, e, no seu impedimento, sua substituta eventual, devendo as mesmas providenciarem cópia dos documentos contidos nos autos para o fiel cumprimento das atribuições incumbidas, conforme prevê a Instrução-DGA nº 3/97 c/c a Instrução-DGA nº 1/99.

Informação nº 153/2011 – DGA (AA); Processo nº 18.823/2011; Assunto: Inexigibilidade de licitação – Inscrição de servidor no curso “Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público”, a ser realizado no período de 29/08 a 02/09/2011, nesta cidade.

AUTORIZO, nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria nº 208/96, o afastamento do servidor RAIMUNDO LUSTOSA DE MELO FILHO, no curso “Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público”, a ser realizado no período de 29/08 a 02/09/2011, nesta cidade, bem como AUTORIZO, nos termos do artigo 84, inciso XXIII, do Regimento Interno, a inexigibilidade de licitação, com fulcro no inciso II do artigo 25 c/c o inciso VI do artigo 13, ambos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no valor total de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), em favor do Conselho Regional de Contabilidade/DF, para atender despesa com a referida participação. Em consequência, nos termos do artigo 13, inciso II, do Decreto-GDF nº 16.098/94 c/c o artigo 67 da Lei nº 8.666/93, DESIGNO, para acompanhamento e fiscalização do contrato em tela, a Chefe da Seção de Seleção e Treinamento, e, no seu impedimento, sua substituta eventual, devendo as mesmas providenciarem cópia dos documentos contidos nos autos para o fiel cumprimento das atribuições incumbidas, conforme prevê a Instrução-DGA nº 3/97 c/c a Instrução-DGA nº 1/99.

MARLI VINHADELI

Presidente

DESPACHO DA PRESIDENTE

19 de julho de 2011

Informação nº 154/2011 – DGA (AA); Processo nº 15409/11; Assunto: Inexigibilidade de licitação – Inscrição de servidores no curso “Licitação de TI em conformidade com a nova IN nº 04/2010 e a jurisprudência do TCU”, a ser realizado nos períodos de 10 a 12/08/2011, na cidade de São Paulo, e de 24 a 26/10/2011, na cidade do Rio de Janeiro.

AUTORIZO, nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria nº 208/96, o afastamento dos servidores Luiz Roberto Pereira Bacelette, Flávio José Fonseca de Souza, Adinor Bedritichuck Júnior e Everton P. C. De Assumpção para participarem do curso “Licitação de TI em conformidade com a nova IN nº 04/2010 e a jurisprudência do TCU”, sendo os dois primeiros para o período de 10 a 12/08/2011, na cidade de São Paulo, e os dois últimos para o período de 24 a 26/10/2011, na cidade do Rio de Janeiro; bem como AUTORIZO, nos termos do artigo 84, inciso XXIII, do Regimento Interno, a inexigibilidade de licitação, com fulcro no inciso II do artigo 25 c/c o inciso VI do artigo 13, ambos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no valor total de R\$ 7.560,00 (sete mil, quinhentos e sessenta reais), em favor da CONSULTRE – Consultoria e Treinamento Ltda., para atender despesa com as referidas inscrições, condicionada à verificação da validade das certidões negativas (FGTS, INSS e TRIBUTOS DO GDF), além da concessão de diárias e passagens aéreas. Em consequência, nos termos do artigo 41, inciso II, do Decreto-GDF nº 32.598/10 c/c o artigo 67 da Lei nº 8.666/93, DESIGNO, para acompanhamento e fiscalização do contrato em tela, a Chefe da Seção de Seleção e Treinamento, e, no seu impedimento, sua substituta eventual, devendo as mesmas providenciarem cópia dos documentos contidos nos autos para o fiel cumprimento das atribuições incumbidas, conforme prevê a Instrução-DGA nº 3/97 c/c a Instrução-DGA nº 1/99.

MARLI VINHADELI

Presidente

SECRETARIA DAS SESSÕES

EXTRATO DE PAUTA Nº 48/2011, SESSÕES PLENÁRIAS

DO DIA 26 DE JULHO DE 2011. (*)

PROCESSOS ORDENADOS, SEQUENCIALMENTE, POR TIPO DE SESSÃO, RELATOR, ASSUNTO E INTERESSADO.

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4443.

Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha: 1) 1068/01, Tomada de Contas Anual, STDHS, Advogado(s): Jair Ferreira Morgado; 2) 27222/07, Tomada de Contas Anual, SE; 3) 42400/07, Representação, Secretaria de Cultura; 4) 8949/08, Tomada de Contas Especial, SEL; 5) 7200/10, Dispensa / Inexigibilidade de Licitação, SES; 6) 16940/10, Dispensa / Inexigibilidade de Licitação, SES; 7) 8112/11, Denúncia, Assoc. Prod. Protetores Bacia do Descoberto; 8) 11390/11, Tomada de Contas Especial, TCDF.

Conselheira Anilcéia Luzia Machado: 1) 2246/11, Aposentadoria, Edmar José dos Santos; 2) 4753/11, Dispensa / Inexigibilidade de Licitação, Fundação de Apoio à Pesquisa do DF; 3) 10954/11, Aposentadoria, Andre Ortiz Junior; 4) 11160/11, Aposentadoria, Albaniza Montenegro Belo.

Conselheiro Inácio Magalhães Filho: 1) 26205/06, Dispensa / Inexigibilidade de Licitação, CODEPLAN; 2) 36272/07, Aposentadoria, Idagmar Divino de Oliveira; 3) 3580/08, Representação, Secretaria de Saúde; 4) 17698/08, Aposentadoria, Natal de Sousa Silva; 5) 39691/08, Licitação, Secretaria de Educação; 6) 3247/10, Inspeção, SEAPA; 7) 1746/11, Aposentadoria, Francisco Gomes de Souza; 8) 5288/11, Aposentadoria, Gonçalo Antunes de Barros Junior; 9) 10440/11, Pensão Militar, Alda Melquiades Mota; 10) 10946/11, Aposentadoria, Gerson Moreira da Silva; 11) 11098/11, Aposentadoria, Antonio Coêlho Sampaio. SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA Nº 711.

Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha: 1) 26937/10, Planos e Programas de Trabalho, Tribunal de Contas do Distrito Federal.

(*) Elaborada conforme o art. 1º da Res. nº 161, de 09/12/2003.

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4437.

Aos 05 dias de julho de 2011, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, ANILCÉIA LUZIA MACHADO e INÁCIO MAGALHÃES FILHO, o Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte Procuradora-Geral em exercício CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, a Presidente, Conselheira MARLI VINHADELI, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausentes, em fruição de férias, o Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA e, em decorrência da Decisão Administrativa nº 85/09, o Conselheiro DOMINGOS LAMOGILIA DE SALES DIAS.

A Senhora Presidente, acompanhada pelos demais membros do Plenário, deu boas-vindas ao Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, que reassumiu as suas funções na Corte, após fruição de férias. O nobre Conselheiro agradeceu a manifestação de cordialidade de seus pares.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 4436 e Extraordinária Administrativa nº 708, ambas de 30.06.11.

A Senhora Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Ofício nº 024/2011-GCAM, do Gabinete da Conselheira ANILCÉIA MACHADO, comunicando a alteração, para data oportuna, das férias da titular daquele Gabinete, anteriormente marcadas para terem início no dia 04.07.2011.

- Memorando nº 67/2011-MPC/PG, do Gabinete da Procuradora-Geral em exercício CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, informando que a titular daquele Gabinete alterou a fruição de suas férias para o período de 15.09 a 04.10.2011, anteriormente prevista para o período de 15.09 a 14.10.2011.

- Aviso nº 932-Seses-TCU-Plenário, mediante o qual o Presidente do Tribunal de Contas da União, Ministro BENJAMIN ZYMLER, encaminha cópia do Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentaram, proferido nos autos do Processo nº TC 033.645/2010-8, na Sessão Ordinária de 15.06.11.

- Ofício DIEX 36/2011, por meio do qual o Presidente do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas - IBRAOP, PEDRO PAULO PIOVESAN DE FARIAS, comunica o êxito alcançado no Encontro Técnico Nacional de Auditoria de Obras Públicas (ENAOP), realizado no Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no período de 23 a 25 de maio último, destacando a participação de 19 representantes de 12 Tribunais, entre eles a servidora deste Tribunal Adriana Cuoco Portugal, que muito contribuiu para a riqueza dos debates e encaminhamento dos trabalhos.

- Ofício nº 113/GP/TA/2011, mediante o qual o Presidente do Tribunal Administrativo da República de Moçambique, MACHATINE PAULO MARRENGANE MUNGUAMBE, solicita a esta Casa que acolha, em vista técnica, no período de 11 a 22 do mês em curso, os Diretores Nacionais e o Chefe de Gabinete do Presidente daquela Corte, visando melhorar competências técnicas em matéria de gestão.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

Admissão de Pessoal: Processo 23199/2010 - Despacho 381/2011. Aposentadoria: Processo 33590/2009 - Despacho 391/2011, Processo 15374/2010 - Despacho 437/2011, Processo 34530/2010 - Despacho 440/2011, Processo 4214/2011 - Despacho 458/2011, Processo 10644/2011 - Despacho 443/2011, Processo 12027/2011 - Despacho 442/2011, Processo

13929/2011 - Despacho 456/2011. Relatório de Auditoria Realizada por Outros Órgãos: Processo 30690/2007 - Despacho 385/2011. Auditoria de Regularidade: Processo 3033/1990 - Despacho 387/2011, Processo 24828/2005 - Despacho 424/2011, Processo 30016/2006 - Despacho 430/2011. Denúncia: Processo 39480/2006 - Despacho 386/2011, Processo 28288/2007 - Despacho 431/2011. Licitação: Processo 12480/2010 - Despacho 434/2011. Prestação de Contas Anual: Processo 2201/1998 - Despacho 389/2011, Processo 17350/2005 - Despacho 400/2011, Processo 13651/2011 - Despacho 395/2011. Pedido de Prorrogação de Prazo: Processo 28143/2006 - Despacho 409/2011. Pensão Civil: Processo 10493/2009 - Despacho 455/2011, Processo 8222/2010 - Despacho 451/2011, Processo 13053/2010 - Despacho 450/2011, Processo 4524/2011 - Despacho 448/2011, Processo 5644/2011 - Despacho 449/2011, Processo 8171/2011 - Despacho 447/2011, Processo 8228/2011 - Despacho 446/2011, Processo 9488/2011 - Despacho 444/2011, Processo 13414/2011 - Despacho 457/2011. Pensão Militar: Processo 33782/2008 - Despacho 454/2011, Processo 16311/2010 - Despacho 436/2011, Processo 18152/2010 - Despacho 435/2011, Processo 29081/2010 - Despacho 439/2011, Processo 8546/2011 - Despacho 445/2011. Reforma (Militar): Processo 34/1990 - Despacho 438/2011, Processo 28356/2006 - Despacho 384/2011, Processo 36258/2010 - Despacho 441/2011, Processo 2629/2011 - Despacho 383/2011, Processo 14941/2011 - Despacho 452/2011, Processo 14976/2011 - Despacho 453/2011. Representação: Processo 25322/2006 - Despacho 388/2011, Processo 7269/2010 - Despacho 403/2011, Processo 9976/2011 - Despacho 433/2011, Processo 14291/2011 - Despacho 382/2011, Processo 15271/2011 - Despacho 432/2011. Tomada de Contas Anual: Processo 6041/2010 - Despacho 416/2011, Processo 6084/2010 - Despacho 415/2011, Processo 6351/2010 - Despacho 399/2011, Processo 7862/2010 - Despacho 394/2011, Processo 7900/2010 - Despacho 408/2011, Processo 7919/2010 - Despacho 392/2011, Processo 25582/2010 - Despacho 402/2011, Processo 25604/2010 - Despacho 410/2011, Processo 25990/2010 - Despacho 413/2011, Processo 26031/2010 - Despacho 401/2011. Tomada de Contas Especial: Processo 3623/2004 - Despacho 425/2011, Processo 827/2007 - Despacho 412/2011, Processo 8285/2007 - Despacho 411/2011, Processo 8307/2007 - Despacho 406/2011, Processo 8323/2007 - Despacho 428/2011, Processo 8498/2007 - Despacho 407/2011, Processo 8510/2007 - Despacho 417/2011, Processo 8536/2007 - Despacho 429/2011, Processo 8560/2007 - Despacho 427/2011, Processo 8587/2007 - Despacho 418/2011, Processo 8609/2007 - Despacho 426/2011, Processo 1685/2008 - Despacho 396/2011, Processo 9430/2008 - Despacho 405/2011, Processo 9562/2008 - Despacho 419/2011, Processo 34657/2008 - Despacho 404/2011, Processo 38989/2008 - Despacho 397/2011, Processo 8847/2009 - Despacho 414/2011, Processo 22394/2009 - Despacho 393/2011, Processo 20882/2010 - Despacho 398/2011, Processo 32694/2010 - Despacho 421/2011, Processo 10318/2011 - Despacho 420/2011, Processo 16995/2011 - Despacho 423/2011, Processo 18548/2011 - Despacho 422/2011.

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Aposentadoria: Processo 904/2008 - Despacho 169/2011. Auditoria de Regularidade: Processo 21440/2008 - Despacho 172/2011. Dispensa / Inexigibilidade de Licitação: Processo 17227/2007 - Despacho 174/2011. Licitação: Processo 28695/2007 - Despacho 171/2011. Representação: Processo 7378/2007 - Despacho 176/2011, Processo 8013/2007 - Despacho 175/2011, Processo 21814/2008 - Despacho 168/2011, Processo 25020/2008 - Despacho 173/2011. Tomada de Contas Especial: Processo 30546/2008 - Despacho 177/2011.

CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

Aposentadoria: Processo 1926/1991 - Despacho 90/2011. Contrato: Processo 4219/2010 - Despacho 92/2011. Licitação: Processo 28492/2010 - Despacho 91/2011. Tomada de Contas Especial: Processo 25051/2010 - Despacho 89/2011.

CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Dispensa / Inexigibilidade de Licitação: Processo 24228/2008 - Despacho 324/2011. Inspeção: Processo 11678/2009 - Despacho 330/2011. Pensão Militar: Processo 4460/2011 - Despacho 325/2011. Tomada de Contas Anual: Processo 17754/2011 - Despacho 322/2011, Processo 18033/2011 - Despacho 321/2011, Processo 18416/2011 - Despacho 320/2011, Processo 18530/2011 - Despacho 313/2011. Tomada de Contas Especial: Processo 31361/2010 - Despacho 327/2011, Processo 32147/2010 - Despacho 329/2011, Processo 32155/2010 - Despacho 328/2011, Processo 38072/2010 - Despacho 326/2011.

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Admissão de Pessoal: Processo 3640/1997 - Despacho 657/2011. Aposentadoria: Processo 32691/2009 - Despacho 654/2011, Processo 33302/2009 - Despacho 661/2011. Prestação de Contas Anual: Processo 1259/2004 - Despacho 655/2011, Processo 1946/2004 - Despacho 658/2011, Processo 17145/2009 - Despacho 659/2011, Processo 16731/2011 - Despacho 667/2011. Representação: Processo 14834/2008 - Despacho 670/2011, Processo 1958/2009 - Despacho 653/2011. Tomada de Contas Anual: Processo 41208/2009 - Despacho 656/2011, Processo 29952/2010 - Despacho 652/2011. Tomada de Contas Especial: Processo 7645/2007 - Despacho 663/2011, Processo 5435/2008 - Despacho 660/2011, Processo 11215/2008 - Despacho 677/2011, Processo 13366/2008 - Despacho 671/2011, Processo 21946/2008 - Despacho 669/2011, Processo 27855/2008 - Despacho 666/2011, Processo 3268/2009 - Despacho 662/2011, Processo 4469/2009 - Despacho 675/2011, Processo 5040/2009 - Despacho 665/2011, Processo 16890/2009 - Despacho 674/2011, Processo 5835/2010 - Despacho 664/2011, Processo 5932/2010 - Despacho 678/2011, Processo 11913/2010 - Despacho 676/2011, Processo 12758/2010 - Despacho 679/2011, Processo

27747/2010 - Despacho 668/2011, Processo 7108/2011 - Despacho 673/2011, Processo 11144/2011 - Despacho 672/2011.

JULGAMENTO

PROCESSO COM SUSTENTAÇÃO ORAL DE DEFESA

A Senhora Presidente informou ao Plenário que constava da pauta da sessão o Processo nº 445/03, contendo requerimento formulado pelo Sr. ALDERY SILVEIRA JÚNIOR, pleiteando oportunidade para sustentar oralmente as razões do recurso manejado em face da Decisão nº 8.468/08, cujo pedido foi deferido por esta Corte e feita, nos termos do art. 60, parágrafo 1º, do Regimento Interno, a comunicação de praxe.

A seguir, com a anuência do Plenário, a Senhora Presidente inverteu a pauta da sessão e concedeu a palavra ao Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Relator do mencionado processo.

Concluído o relatório, de conformidade com o disposto no art. 62 do Regimento Interno, a Senhora Presidente indagou à Representante do Ministério Público junto à Corte se desejava manifestar-se naquele momento, tendo Sua Excelência deixado para outra oportunidade.

Prosseguindo, a Senhora Presidente concedeu a palavra ao Sr. ALDERY SILVEIRA JÚNIOR, esclarecendo que, nos termos do art. 60, parágrafo 2º, do Regimento Interno, Sua Senhoria disporia de até 15 (quinze) minutos para proceder à referida defesa.

Concluída a manifestação da defesa, a palavra foi devolvida ao Relator, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, que, à vista dos argumentos apresentados pelo defendente e da juntada de memorial, solicitou o adiamento da discussão da matéria, com a remessa dos autos ao seu Gabinete.- DECISÃO Nº 3.055/11.- O Tribunal, por unanimidade, deferiu o pedido. Dando continuidade ao julgamento dos demais processos constantes da pauta, a Senhora Presidente passou a palavra ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 2.217/95 (apenso o Processo GDF nº 30.000.711/95) - Revisão da pensão civil instituída por JORGE FERREIRA DOS SANTOS-SSP/DF. - DECISÃO Nº 3.064/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 10184/99; II - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Segurança Pública, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: 1) retificar, na Ordem de Serviço nº 50, de 27.05.10, (fl. 25 do Processo nº 050.000.529/10), alterada pela Ordem de Serviço nº 144, de 07.12.10, (fl. 35 do Processo nº 050.000.529/10), o ato de interesse de Maria Aires de Sousa, para: a) incluir o enquadramento funcional do instituidor, qual seja: Cargo de Auxiliar de Administração Pública, Classe Especial, Padrão II; b) alterar a data de vigência da revisão para o dia 26.05.10; c) excluir a menção às portarias retificatórias de 07.04.95 e de 24.10.95, uma vez que esses atos foram tornados sem efeito, mencionando, em seu lugar, o ato do Decreto de 03.03.99 (fls. 59/60 do Processo/GDF nº 030.000711/1995) que promoveu revisões na pensão inicial; 2) elaborar Título de Pensão relativo à revisão ora em apreço, em substituição ao de fl. 36 do Processo/GDF nº 050.000.529/10, com observância da Decisão Normativa - TCDF nº 02/93, bem como dos reflexos advindos da letra a do subitem 1 acima; 3) ainda em decorrência dos subitens anteriores, corrigir os pagamentos atuais das pensões remanescentes, que devem ter como base de cálculo o Cargo de Auxiliar de Administração Pública, Classe Especial, Padrão II; 4) tornar sem efeito os documentos porventura substituídos. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC. PROCESSO Nº 7.083/05 (apenso o Processo TCDF nº 1.280/86; apenso o Processo GDF nº 53.000.010/05) - Pensão militar instituída por LINDOLFO ZEFERINO RAPÔZO-CBMDF. - DECISÃO Nº 3.065/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - autorizar o encaminhamento de outra cópia da Decisão nº 94/08 (Processo nº 19004/06) ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; II - determinar ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: 1 - retificar o ato concessório de fl. 28 do Processo/CBMDF nº 053.000.010/2005, com a finalidade de: a) excluir de sua fundamentação legal os artigos 7º, inciso II, e 9º, § 1º, da Lei nº 3.765/1960, bem como o artigo 52 da Lei nº 10.486/2002; b) incluir em sua fundamentação legal o inciso I do § 3º do art. 36, bem como os arts. 37, inciso I, 39, § 1º, e 53 da Lei nº 10.486/2002, alterada pela Lei nº 10.556/2002; 2 - ajustar, se ainda for o caso, o pagamento da extinta parcela Diária de Asilado aos termos da alínea “a” do item I da Decisão nº 4219/2007, exarada no Processo/TCDF nº 9120/2006; 3 - informar se a Sra. ETELVINA DE SOUZA NEIVA, companheira do ex-militar, foi ou não contemplada com a pensão por morte, mormente em face do Acórdão nº 382.823, proferido no Processo/TJDFT nº 2005.01.1.051545-9, acostando ao Processo/CBMDF nº 053.000.093/2005 os documentos pertinentes. Em caso afirmativo, adequar a concessão em exame às disposições da Decisão nº 6598/2010, adotada no Processo TCDF nº 18119/2005. PROCESSO Nº 10.175/09 (apenso o Processo GDF nº 60.003.693/08) - Aposentadoria de RENÊ FURTADO DE OLIVEIRA-SES. - DECISÃO Nº 3.066/11.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, que tem por fundamento a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar parcialmente cumprida a Decisão nº 6942/09 (fl. 08); II - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do DF, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) tornar sem efeito o ato de retificação de fl. 60 do Apenso nº 060003693/08, na parte refe-

rente à aposentadoria de Renê Furtado de Oliveira; b) retificar o ato publicado no DODF de 23/7/2008 (fl. 41 do Apenso nº 060003693/08), na parte referente à aposentadoria de Renê Furtado de Oliveira, para fundamentá-lo apenas nos seguintes termos: “ artigo 40, § 1º, inciso I e § 3º, da CRFB, com a redação dada pela EC nº 20/98, combinado com os artigos 3º e 7º da EC nº 41/03 e com os artigos 186, inciso I, “in fine”, e 189, da Lei nº 8.112/90 “, de acordo com as Decisões nºs 5859/2008 e 4878/2009, observando que devem ser excluídos o artigo 18, § 1º, e o artigo 46 da Lei Complementar nº 769/08, nos termos da Decisão nº 4878/09, adotada no Processo nº 12.810/09. Vencido o Relator, que manteve o seu voto. PROCESSO Nº 16.947/09 (apenso o Processo GDF nº 276.000.222/08) - Aposentadoria de MARIA NAIR COELHO DE OLIVEIRA-SES. - DECISÃO Nº 3.067/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 5858/2009; II - considerar como se fosse retificação o ato de revisão da aposentadoria da interessada (fl. 129 - apenso); III - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório de fl. 135 - apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. PROCESSO Nº 19.113/09 (apenso o Processo GDF nº 270.001.433/08) - Aposentadoria de VILMA ALVES DE SOUSA SANTOS-SES. - DECISÃO Nº 3.068/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 2433/2010; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório de fl. 71 - apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC. PROCESSO Nº 19.156/09 (apenso o Processo GDF nº 280.000.044/08) - Aposentadoria de EVANDRO GONÇALVES DINIZ-SES. - DECISÃO Nº 3.069/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar cumprida a Decisão nº 2296/2010; II - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, em diligência, a fim de que a jurisdição, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: 1) juntar aos autos documentos que comprovem que os períodos computados para esta aposentadoria não foram utilizados para a reforma no Ministério da Defesa (Comando do Exército) ou para obtenção de outro benefício; 2) esclarecer junto ao interessado o motivo por que solicitou desavervação de tempo de serviço (v. doc. de fl. 43 - apenso/aposentadoria), manifestando-se, se for o caso, acerca da legalidade ou não da eventual nova acumulação de cargos. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC. PROCESSO Nº 43.626/09 (apenso o Processo GDF nº 60.007.566/09) - Aposentadoria de MARILENE GONÇALVES DE MELO SANTOS-SES. - DECISÃO Nº 3.070/11.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, que tem por fundamento a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do DF, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: I - retificar o ato publicado no DODF de 07.08.2009 (fls. 28 do Apenso nº 060.007.566/2009), na parte referente à aposentadoria de Marilene Gonçalves de Melo Santos, para excluir o artigo 18, § 1º “in fine” da Lei Complementar nº 769, de 30.06.2008. Vencido o Relator, que manteve o seu voto. PROCESSO Nº 2.798/10 - Edital da Concorrência nº 06/2009-SE, lançado pela Secretaria de Estado de Educação - SE, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para reconstrução da Escola Classe 203 de Santa Maria. - DECISÃO Nº 3.059/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício de folha nº 162 - SE e da documentação juntada aos autos, encaminhados pela Secretaria de Educação, informando o fracasso da Concorrência nº 06/2009 - SE; II. autorizar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações. PROCESSO Nº 5.886/10 - Pregão Eletrônico nº 03/2009, lançado pela Secretaria de Estado de Educação - SE, para contratação de empresa especializada na locação de veículos tipo microônibus, adaptados para transporta alunos portadores de necessidades especiais da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 3.058/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício 515/2011-GAB e documentos anexos; II - considerar cumprido o item II, “d”, da Decisão 1.170/2010; III - reiterar os termos das alíneas “b” e “c” do item II da Decisão 1.170/2010, para que a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra as determinações ali indicadas; IV - autorizar: a) o envio de cópia da informação à SE; b) o retorno dos autos à 2ª ICE, para as providências cabíveis. PROCESSO Nº 12.480/10 - Pregão Eletrônico nº 0269/2010, lançado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal, objetivando contratar empresa especializada na prestação de serviços de exploração de restaurantes comunitários, consubstanciados no preparo, fornecimento e distribuição de alimentação (almoço), nutricional e caloricamente balanceadas, nos Restaurantes Comunitários do Distrito Federal. O Relator submeteu à consideração do Plenário o Despacho Singular nº 434/2011-GC/RCC, proferido no dia 01.07.11, para os efeitos do artigo art. 7º, § 4º, da Resolução nº 169, de 18 de novembro de 2004, alterada pela Resolução nº 182, de 23 de outubro de 2007. - DECISÃO Nº 3.060/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu, com base nos arts. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, 198 do Regimento Interno do Tribunal de

Contas do Distrito Federal, e 7º, § 4º, da Resolução nº 169/2004, ratificar o referido despacho singular. Vencido o Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS, no que foi seguido pelo Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, que apresentou acréscimo ao voto do Relator, na forma de sua declaração de voto, elaborada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF. PROCESSO Nº 23.636/10 (apensos os Processos TCDF nºs 42.310/07, 7.098/08, 12.952/10) - Auditoria de Regularidade nº. 2.0005.10, constante do Plano Geral de Ação para 2010, realizada na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SE/DF para examinar a legalidade e a execução dos contratos firmados pela SE/DF, em vigência no exercício de 2010. - DECISÃO Nº 3.071/11.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da Fiscalização, consubstanciada no Relatório da Auditoria nº 2.0005.10; II. autorizar a audiência dos servidores abaixo relacionados, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem suas razões de justificativa para as falhas apontadas, haja vista a possibilidade de aplicação da multa prevista nos incisos II, III e VII do art. 57 da Lei Complementar nº 1/94: a) Sr. José Luiz da Silva Valente, então Secretário de Estado de Educação, quanto às irregularidades tratadas nos Achados 01, 03 e 04; b) Sr. Gibrail Nabih Gebrin, então Chefe da Unidade de Administração Geral, quanto às irregularidades tratadas no Achado 01; c) Sra. Vandercy Antônia de Camargos, então Secretária de Estado de Educação e Sra. Elizabeth Carvalho Maranini, Executora dos Contratos, quanto às irregularidades tratadas no Achado 02; d) Sr. Marcelo Aguiar dos Santos Sá, então Secretário de Estado de Educação, quanto às irregularidades tratadas nos Achados 04, 05 e 06; e) o então Gerente de Execução Orçamentária e Financeira, quanto as irregularidade tratadas no Achado 07; III. reiterar ao Secretário de Estado de Educação a determinação constante da parte final do item II da Decisão nº. 3.172/2006, ou seja, “implemente procedimentos de controle que permitam atestar as informações prestadas pelas proponentes” no que se refere aos serviços de transporte escolar de alunos da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, alertando quanto à possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 57, II, da Lei Complementar nº. 01/1994; IV. determinar ao Secretário de Estado de Educação que: a) adote medidas imediatas no sentido de disponibilizar à Gerência de Transporte Escolar recursos humanos e materiais necessários para que os serviços de fiscalização possam ser efetivamente realizados; b) adote procedimentos de controle padronizados que permitam quantificar falhas de execução contratual de forma a subsidiar a aplicação de penalidades às empresas contratadas, a exemplo de glosas em faturas de valores correspondentes aos serviços não prestados ou prestados de forma irregular, atribuindo competências e responsabilidades à Gerência de Transporte Escolar, às Diretorias Regionais de Ensino e às Escolas, quanto à fiscalização da execução dos serviços de transporte escolar de alunos da Rede Pública de Ensino do DF; c) com relação aos serviços de transporte de alunos da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, efetue conferências imediatas: (i) da efetiva necessidade dos itinerários contratados; (ii) do cumprimento dos requisitos de autorização para tráfego de todos os veículos contratados; (iii) das medições das quilometragens efetivamente percorridas em todos os itinerários; d) à medida em que forem conferidas as quilometragens efetivamente percorridas, efetue o levantamento do período em que os valores foram pagos a mais e proceda às glosas imediatas nas respectivas faturas das empresas contratadas ou adote os procedimentos de cobrança nos casos de contratos expirados; e) adote medidas necessárias para a criação de módulo específico no aplicativo Solução Integrada de Gestão Escolar (SIGE) que permita o controle de frequência e de dados cadastrais de alunos que utilizam o transporte escolar da rede pública de ensino do DF; f) dê conhecimento ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal (DETRAN/DF) das irregularidades encontradas nos veículos das empresas contratadas, para que sejam adotadas providências de sua alçada; V. encaminhar à Secretaria de Estado de Educação cópia do relatório de auditoria, do parecer, do relatório/voto do Relator e desta decisão, para adoção de providências; VI. autorizar: a) o exame, em autos apartados, da legalidade e execução dos Contratos nºs 10/2008, 11/2008, 12/2008, 117/2009 e 118/2009; b) o retorno dos autos à 2ª ICE. Parcialmente vencida a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que votou pelo acolhimento, “in totum”, da instrução, no que foi seguida pelo Conselheiro MANOEL DE ANDRADE. PROCESSO Nº 37.475/10 (apenso o Processo GDF nº 274.000.160/09) - Aposentadoria de MANOEL LOPES DA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 3.072/11.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, que tem por fundamento a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem. Vencido o Relator, que manteve o seu voto. PROCESSO Nº 17.436/11 - Admissões de Médicos (Especialidade: Médico da Família e Comunidade) pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, regidas pelo Edital Normativo nº 33/2007, publicado no DODF de 18.12.07.- DECISÃO Nº 3.073/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 21; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as admissões no Cargo de Médico (Especialidade: Médico da Família e Comunidade), decorrentes do concurso público regulado pelo Edital Normativo nº 33/2007, publicado no DODF de 18.12.07, dos interessados abaixo nomeados: Alessandra Bernardes Juliano, Anna Victória de Araújo Costa Reis Sá, Ariane Silveira Lopes de Brito, Bruno Almeida Oliveira, Candice Cristina Quirino de Araújo, Elias Servo Rocha, Elisângela Carla de Mendonça, Flávia Malta Brandão, Flávia Souto Kalil Pessoa,

Giancarlo de Queiroz Fonseca, Giselle Maria Araújo Félix, Irna Kaden de Sousa Dantas Mascena, João Paulo Soares Evangelista, Karen Lillak di Paola Bartos Miranda, Larissa Sena Teixeira Mendes, Marcela Minotto Marques, Patrícia de Castro Viana Martins e Vanessa Solé Ferreira Magalhães; III - autorizar o arquivamento dos autos.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº 993/03 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal - SETC, por 90 (noventa) dias, para remessa da tomada de contas especial objeto do Processo nº 030.004.058/2003. - DECISÃO Nº 3.074/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, concedeu à Secretaria de Estado de Transparência e Controle - STC prorrogação de prazo de 90 (noventa) dias, a contar do conhecimento deste “decisum”, para encaminhamento da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 030.004.058/2003.

PROCESSO Nº 25.026/05 (apenso o Processo TCDF nº 3.938/06) - Prorrogação de prazo formulado pela Secretaria de Estado de Transporte - ST, fl. 672, por 120 (cento e vinte) dias, para apresentar as informações demandadas no item V da Decisão nº 6437/2010. - DECISÃO Nº 3.075/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, concedeu a Secretaria de Transportes do Distrito Federal prorrogação de prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do conhecimento deste “decisum”, para apresentar as informações demandadas no item V da Decisão nº 6437/2010.

PROCESSO Nº 7.939/07 (apenso o Processo GDF nº 121.000.290/06) - Recurso interposto pelo Sr. Paulo César de Araújo Gonçalves, em face da Decisão nº 7956/2009, itens II, IV, e V, fl. 453, e do Acórdão nº 252/2009. - DECISÃO Nº 3.061/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) conhecer do recurso de reconsideração, acostado às fls. 849/856, nos termos do art. 33, item I, da Lei Complementar nº 1/94, e do inciso I do art. 188, e art. 189, do RITCDF, aprovado pela Resolução nº 38/90, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10, de 13.12.01, e conferir efeito suspensivo, no que tange ao recorrente, dos itens II, IV e V da Decisão nº 7956/09 e do Acórdão nº 252/09; II) autorizar: a) a ciência do recorrente sobre o conhecimento do recurso pelo Plenário, nos termos da Resolução nº 183, de 22.11.2007; b) o retorno dos autos à 1ª ICE, para o exame do mérito do recurso interposto. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC. PROCESSO Nº 9.630/07 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle - SETC, fls. 189/198, por 90 (noventa) dias, para remessa da tomada de contas especial objeto do Processo nº 220.000.567/2001. - DECISÃO Nº 3.076/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, concedeu à Secretaria de Estado de Transparência e Controle - STC prorrogação de prazo de 90 (noventa) dias, a contar do conhecimento deste “decisum”, para encaminhamento da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 220.000.567/2001.

PROCESSO Nº 14.422/07 - Pedido de prorrogação de prazo formulado Secretaria de Estado de Transparência e Controle - SETC, por 90 (noventa) dias, para remessa da tomada de contas especial objeto do Processo nº 220.000.593/2000. - DECISÃO Nº 3.077/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, concedeu à Secretaria de Estado de Transparência e Controle - STC prorrogação de prazo de 90 (noventa) dias, a contar do conhecimento deste “decisum”, para encaminhamento da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 220.000.593/2000.

PROCESSO Nº 29.772/07 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle - SETC, por 90 (noventa) dias, para remessa da tomada de contas especial objeto do Processo nº 220.000.089/2005. - DECISÃO Nº 3.078/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, concedeu à Secretaria de Estado de Transparência e Controle - STC prorrogação de prazo de 90 (noventa) dias, a contar do conhecimento deste “decisum”, para encaminhamento da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 220.000.089/2005.

PROCESSO Nº 1.600/08 (apensos os Processos GDF nºs 40.003.052/06, 145.000.337/06, 145.000.858/06, 40.001.483/07, 40.002.108/07) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa e demais responsáveis da Região Administrativa XV-Recanto das Emas, relativa ao exercício de 2006. - DECISÃO Nº 3.079/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer do recurso de reconsideração de fls. 173/183 interposto pelo MPJTCDF contra o item IV - “a” e “b” - da Decisão nº 2.439/2011, conferindo-lhe efeito suspensivo, consoante estabelece o art. 34 da Lei Complementar nº 1, de 9/5/94, c/c o art. 189 do RI/TCDF e art. 1º da Resolução TCDF nº 183, de 22/11/07; II - dar ciência dessa deliberação ao recorrente, ao Senhor Georgiano Trigueiros Fernandes e à Senhora Iraneide Alves Beserra, em face do disposto no parágrafo 2º do art. 4º da Resolução TCDF nº 183/07; III - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para análise de mérito da peça recursal. PROCESSO Nº 1.871/08 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle - SETC, por 90 (noventa) dias, para remessa da tomada de contas especial objeto do Processo nº 220.000.229/2000. - DECISÃO Nº 3.080/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu conceder à Secretaria de Estado de Transparência e Controle - STC prorrogação de prazo de 90 (noventa) dias, a contar do conhecimento deste “decisum”, para encaminhamento da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 220.000.229/2000.

PROCESSO Nº 6.512/08 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle - SETC para encaminhamento ao Tribunal da tomada

de contas especial objeto do Processo nº 220.000.484/2004. - DECISÃO Nº 3.081/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu conceder à Secretaria de Estado de Transparência e Controle - STC prorrogação de prazo de 90 (noventa) dias, a contar do conhecimento deste “decisum”, para encaminhamento da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 220.000.484/2004.

PROCESSO Nº 8.868/08 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle - SETC, fls. 130/139, por 90 (noventa) dias, para remessa da tomada de contas especial objeto do Processo nº 220.000.086/2001. - DECISÃO Nº 3.082/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu conceder à Secretaria de Estado de Transparência e Controle - STC prorrogação de prazo de 90 (noventa) dias, a contar do conhecimento deste “decisum”, para encaminhamento da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 220.000.086/2001.

PROCESSO Nº 11.320/08 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle - SETC, fls. 75/77, por 90 (noventa) dias, para remessa da tomada de contas especial objeto do Processo nº 060.013.163/2007. - DECISÃO Nº 3.083/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu conceder à Secretaria de Estado de Transparência e Controle - STC prorrogação de prazo de 90 (noventa) dias, a contar do conhecimento deste “decisum”, para encaminhamento da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 060.013.163/2007

PROCESSO Nº 11.339/08 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle - SETC, fls. 101/105, por 90 (noventa) dias, para remessa da tomada de contas especial objeto do Processo nº 220.000.326/2002. - DECISÃO Nº 3.084/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu conceder à Secretaria de Estado de Transparência e Controle - STC prorrogação de prazo de 90 (noventa) dias, a contar do conhecimento deste “decisum”, para encaminhamento da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 220.000.326/2002.

PROCESSO Nº 17.722/09 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle - SETC, fls.29/31, por 60 (sessenta) dias, para remessa da tomada de contas especial objeto do Processo nº 060.013.677/2009. - DECISÃO Nº 3.085/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, concedeu à Secretaria de Estado de Transparência e Controle - STC prorrogação de prazo de 90 (noventa) dias, a contar do conhecimento deste “decisum”, para encaminhamento da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 060.013.677/2009.

PROCESSO Nº 17.765/09 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle - SETC, fls. 24/25, por 90 (noventa) dias, para remessa da tomada de contas especial objeto do Processo nº 060.019.896/2007. - DECISÃO Nº 3.086/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, concedeu à Secretaria de Estado de Transparência e Controle - STC prorrogação de prazo de 90 (noventa) dias, a contar do conhecimento deste “decisum”, para encaminhamento da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 060.019.896/2007.

PROCESSO Nº 3.450/10 - Concurso público para provimento de vagas no cargo de Técnico em Assistência Social, Especialidade: Técnico Administrativo, da Carreira Pública de Assistência Social do Distrito Federal, regulado pelo Edital nº 01 do Concurso Público nº 01/2010 - SEJUS, publicado no DODF em 22/01/2010. - DECISÃO Nº 3.087/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos editais de fls. 58 a 87; II - autorizar o arquivamento dos autos; III - retornar os autos a 4ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 31.426/10 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle - SETC fls. 41/50, por 90 (noventa) dias, para remessa da tomada de contas especial, objeto do Processo nº 220.000.221/2001. - DECISÃO Nº 3.088/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, concedeu à Secretaria de Estado de Transparência e Controle - STC prorrogação de prazo de 90 (noventa) dias, a contar do conhecimento deste “decisum”, para encaminhamento da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 220.000.221/2001.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

PROCESSO Nº 706/98 (apenso o Processo GDF nº 82.015.477/96) - Aposentadoria de CLEUSA GOMES DOS SANTOS BARBOSA-SE. - DECISÃO Nº 3.089/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 7.014/08; II - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - recomendar à jurisdicionada acompanhar o desfecho final do RMS 27097, no MS 2006.00.2.000181-2, até o trânsito em julgado, adotando, se for o caso, as medidas cabíveis, após o que os autos devem ser encaminhados ao Tribunal; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 36.169/10 - Edital Normativo nº 1/10 - SEPLAG, publicado no DODF em 06.12.10, por meio do qual a então Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal promoveu a abertura de Concurso Público para provimento de vagas e formação de cadastro reserva no cargo de Auditor Fiscal de Atividades Urbanas, especialidades: Transportes e Controle Ambiental, da Carreira Auditoria de Atividades Urbanas do Quadro de Pessoal do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 3.054/11.- O Tribunal, por unanimidade,

de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I) tendo em conta o princípio da fungibilidade recursal, conhecer do recurso interposto pelos Srs. Marcelo Barbosa da Conceição, Gina de Oliveira Carvalho, Luana Aparecida Fernandes Sales e Isamara Martins Vasconcelos contra a Decisão nº 2.705/11, como recurso inominado, desprovido de efeito suspensivo, nos termos do inciso I, item 2, da Decisão nº 1.347/04; II) dar conhecimento do teor desta decisão aos recorrentes e à Secretaria de Estado de Administração Pública do DF; III) determinar o retorno dos autos à 4ª ICE, para a análise do mérito do recurso em apreço.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

PROCESSO Nº 18.119/05 (apenso o Processo TCDF nº 3.437/81; apenso o Processo GDF nº 53.000.262/05) - Pensão militar instituída por ANTONIO GOMES DE MELO-CBMDf. - DECISÃO Nº 3.090/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) ter por cumprida a Decisão nº 6.598/2010; II) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão de fl. 48 do Processo CBMDf nº 53.000.262/2005 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 10.570/08 (apenso o Processo TCDF nº 1.384/90; apenso o Processo GDF nº 54.000.777/04) - Pensão militar instituída por ISRAEL MARINHO DE FRANÇA-PMDF. - DECISÃO Nº 3.091/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) ter por cumprida a Decisão nº 4.744/2009; II) levantar os sobrestamentos determinados pelo Despacho Singular nº 390/2009-MV e pela Decisão nº 5.969/2010; III) determinar o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF), em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as seguintes providências: a) retificar novamente o ato concessório de fl. 22 do Processo PMDF nº 54.000.777/2004, para, consoante as disposições das Decisões TCDF nºs 6.827/2007 (ratificada pela Decisão TCDF nº 7.795/2008) e 662/2010: 1. substituir a expressão: na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada beneficiária: por: “a favor de”; 2) excluir a frase: no valor mensal, inicial de R\$ 2.549,02 (dois mil quinhentos e quarenta e nove reais e dois centavos), “per si”; b) elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fl. 37 do Processo PMDF nº 54.000.777/2004, destinando todo o benefício pensional à Sra. AGOSTINHA XAVIER RAMOS DE FRANÇA, viúva do ex-militar; c) alterar, no sistema SIAPE, a participação da viúva de 50% (cinquenta por cento), para 100% (cem por cento); cessando, por consequência, o pagamento a LIDIA FERNANDA XAVIER DE FRANÇA, filha maior do instituidor com a viúva; d) tornar sem efeito o documento substituído; IV) alertar a jurisdicionada acerca das disposições da alínea “c” do item II da Decisão nº 662/2010, “in verbis”, que, entende-se, tratar unicamente de filha(s) maior(es) de instituidor com viúva e/ou companheira pensionista(s): “c) observar que a filha maior de idade somente usufruirá do benefício nos exatos termos do art. 36, § 3º, da Lei federal nº 10.486/2002, na redação conferida pela Lei federal nº 10.556/2002, ou seja, após a extinção da beneficiária de primeira ordem (viúva - art. 7º, incisos I e II, da Lei federal nº 3.765/1960), mediante apostilamento”.

PROCESSO Nº 32.926/09 (apenso o Processo TCDF nº 3.379/98; apenso o Processo GDF nº 80.007.006/07) - Pensão civil instituída por FRANCISCA PROENÇA SCHIMITH-SE. - DECISÃO Nº 3.092/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. ter por cumprida a Decisão nº 3.787/2010; II. considerar legal, para fins de registro, a pensão em exame, sem prejuízo de determinar à jurisdicionada a elaboração de novo título de pensão, em substituição ao de fl. 45-apenso-pensão, com efeitos a contar de 21/07/2007, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III. autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 39.068/09 - Contrato Emergencial nº 13/09, firmado, por dispensa de licitação, entre o Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTrans e a empresa Flexdoc - Tecnologia da Informação Ltda., para a prestação de serviços de remoção, organização, preservação e custódia de acervo documental. - DECISÃO Nº 3.093/11.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) da Informação nº 14/11 - 3ª ICE/Acomp (fls. 75/89) e demais arquivos anexados eletronicamente como papéis de trabalho; b) da Informação nº 14/11 - 3ª ICE/GAB (fls. 90/92); c) do Parecer nº 703/11 - DA (fls. 95/101); d) dos demais documentos juntados aos autos; II. autorizar a audiência dos responsáveis relacionados a seguir, nominados no parágrafo terceiro da Informação nº 14/11 - 3ª ICE/Acomp, para apresentarem, no prazo de 30 (trinta) dias, razões de justificativa acerca das irregularidades apontadas no parágrafo 36 da instrução, no que couber, relativas ao Contrato Emergencial nº 13/09 firmado entre o Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTrans e a empresa Flexdoc - Tecnologia da Informação Ltda.: a) o ex-Diretor-Geral, em razão das condutas indicadas nos parágrafos 37-c e 39-b da instrução, tendo em vista a possibilidade de aplicação das sanções previstas nos arts. 57, II, e 60 da Lei Complementar nº 1/94; b) o ex-Diretor de Tecnologia da Informação, em razão das condutas descritas nos parágrafos 37-a e 39-a da instrução, tendo em vista a possibilidade de aplicação das sanções previstas nos arts. 57, II, e 60 da LC nº 1/94; c) a ex-Chefe do Serviço Jurídico, em razão das condutas listadas no parágrafo 37-b da instrução, tendo em vista a possibilidade de aplicação das sanções previstas nos arts. 57, II, e 60 da LC nº 1/94; d) o ex-Presidente da CPL, em razão da conduta descrita no parágrafo 39-c da instrução, tendo em vista a possibilidade de aplicação das sanções previstas nos arts. 57, II, e 60 da LC nº 1/94; e) a ex-Diretora Administrativo-Financeira, em razão das condutas narradas no parágrafo 37-d

da instrução, tendo em vista a possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 57, II, da LC nº 1/94; f) a ex-Diretora Técnica e o ex-Diretor Operacional, em razão das condutas aludidas no parágrafo 38 da instrução, tendo em vista a possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 57, II, da LC nº 1/94; III. em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que a empresa contratada, caso queira, possa vir aos autos se manifestar quanto aos cálculos promovidos pela Inspeção, em especial nos parágrafos 17/24 da Informação nº 14/11 - 3ª ICE/Acomp e nos Papéis de Trabalho IV a VIII, a fim de justificar os valores por ela orçados e de afastar a ocorrência de má-fé, tendo em vista a possibilidade de a firma vir a integrar o rol dos responsáveis pelo ressarcimento do débito que o erário distrital tenha efetivamente sofrido, se for o caso; IV. determinar aos entes integrantes da Administração Pública Direta e Indireta do Governo do Distrito Federal que, doravante, ao promoverem contratações emergenciais de prestação de serviços, com ou sem aplicação de materiais, instruem os respectivos processos com os modelos de planilhas de custos constantes da Instrução Normativa nº 02, de 30.04.08, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão do Governo Federal - MPOG, devidamente preenchidos pela futura contratada e demais empresas pesquisadas, dada a falta de instrumento análogo no âmbito distrital; V. autorizar: a) o envio de cópia dos papéis de trabalho, do relatório/voto do Relator e desta decisão aos responsáveis listados no item II e à empresa indicada no item III, para auxílio no cumprimento das diligências; b) o retorno dos autos à 3ª ICE, para adoção das providências pertinentes. Parcialmente vencido o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, nos termos de sua declaração de voto, apresentada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF, no que foi seguido pela Conselheira ANILCÉIA MACHADO.

PROCESSO Nº 42.085/09 (apenso o Processo GDF nº 80.006.643/05) - Aposentadoria, cumulada com reversão à atividade, de EUNICE DOS SANTOS NERY RIBEIRO-SE. - DECISÃO Nº 3.094/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, a concessão de aposentadoria e a reversão à atividade em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - recomendar à jurisdicionada que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, juntando aos autos em apenso abono provisório, elaborado de acordo com a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, que espelhe a composição dos proventos da aposentadoria da servidora, de acordo com a fundamentação legal adotada, bem como que aponha carimbo e assinatura do responsável pela emissão do demonstrativo de fl. 48 - apenso, o que será objeto de verificação em futura auditoria; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 20.580/10 (apenso o Processo GDF nº 53.000.328/09) - Reforma de ANAILTON DE OLIVEIRA-CBMDf. - DECISÃO Nº 3.095/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 6.470/2010; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório de fl. 41 do Processo CBMDf nº 53.000.328/2009 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 25.663/10 (apenso o Processo TCDF nº 912/88; apenso o Processo GDF nº 52.002.678/09) - Pensão civil instituída por JOSÉ CORREIA LIMA-PCDF. - DECISÃO Nº 3.096/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II) autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 26.015/10 - Edital de Licitação de Imóveis nº 8/2010, lançado pela Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, para alienação de imóveis situados nesta capital federal, em especial, no Lago Norte e no futuro Setor Noroeste de Brasília. - DECISÃO Nº 3.057/11.- O Tribunal, por unanimidade, acolhendo proposição da Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público junto à Corte CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, decidiu, em conformidade com o disposto no art. 65 do Regimento Interno, adiar a discussão da matéria tratada nos autos.

PROCESSO Nº 29.049/10 (apenso o Processo GDF nº 54.001.999/08) - Reforma de FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA-PMDF. - DECISÃO Nº 3.097/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 732/2011; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório de fl. 68 do Processo PMDF nº 54.001.999/2008 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 30.888/10 (apenso o Processo GDF nº 281.000.252/08) - Pensão civil instituída por MARIA ROSEMERE TRAVASSOS PEREIRA-SES. - DECISÃO Nº 3.098/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos em diligência, a fim de que o órgão de origem, em 60 (sessenta) dias, retifique o ato concessório visto à fl. 42 - apenso, retificado por ato de fl. 71 - apenso, para excluir de sua fundamentação legal o art. 15 da Lei nº 10.887/2004, por tratar do reajuste do benefício de forma distinta do que é previsto no art. 51 da Lei Complementar Distrital nº 769/2008.

PROCESSO Nº 37.165/10 (apenso o Processo GDF nº 273.000.064/10) - Aposentadoria de

MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA ALBUQUERQUE BARBOSA-SES. - DECISÃO Nº 3.099/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 5.105/11 (apenso o Processo TCDF nº 898/75; apenso o Processo GDF nº 54.000.427/05) - Pensão militar instituída por SÉRGIO GOMES-PMDF. - DECISÃO Nº 3.100/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão de fl. 27 do Processo PMDF nº 54.000.427/2005 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 10.059/11 (apenso o Processo GDF nº 279.000.730/10) - Aposentadoria de HELENA PEREIRA DE SOUZA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 3.101/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. PROCESSO Nº 11.225/11 (apenso o Processo GDF nº 60.011.940/10) - Aposentadoria de ALCIONE LIMA ALVES DE SOUSA-SES. - DECISÃO Nº 3.102/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 11.675/11 (apenso o Processo GDF nº 113.008.890/10) - Aposentadoria de EDVAR RODRIGUES SOUZA-DER-DF. - DECISÃO Nº 3.103/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 18.114/11 - Representação oferecida pelo patrono do Sr. Sebastião de Deus Pedroso Feitosa (fls. 1/13), acerca de possíveis irregularidades ocorridas na Polícia Civil do Distrito Federal, no que tange à revisão de períodos aquisitivos de licença-prêmio do referido servidor, para fins de conversão em pecúnia. - DECISÃO Nº 3.104/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) negar admissibilidade à peça de fls. 1/13, por ausência de competência deste Tribunal de Contas, a teor do disposto no art. 195 do RI/TCDF; b) dar conhecimento desta decisão ao patrono do servidor; c) determinar o retorno dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo para que inclua a matéria referente à conversão em pecúnia de licença prêmio em futura auditoria a ser realizada na jurisdição; d) autorizar o arquivamento dos autos. Decidiu, mais, acolhendo proposição da Senhora Presidente, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto do Relator. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS PROCESSO Nº 1.800/95 (apenso o Processo TCDF nº 1.176/75; anexo o Processo GDF nº 54.000.352/95) - Pensão militar instituída por LUIZ OLIVEIRA SOUZA-PMDF. - DECISÃO Nº 3.105/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. ter por cumprida a Decisão nº 4.625/2010; II. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas dos títulos de pensão será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III. autorizar a devolução dos autos à origem.

PROCESSO Nº 3.105/06 - Solicitação de fiscalização formulada por representante do Ministério Público junto à Corte, por meio dos Ofícios nºs 304/05, 006/06 e 015/06, acerca da contratação de pessoal pela Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central, por intermédio do Instituto Candango de Solidariedade - ICS, em face de decisões proferidas pela Justiça Trabalhista. - DECISÃO Nº 3.056/11.- Havendo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante. PROCESSO Nº 4.646/07 (apenso o Processo GDF nº 52.002.125/03) - Aposentadoria de JOSÉ CARLOS DOS REIS-PCDF. - DECISÃO Nº 3.106/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, NEGOU PROVIMENTO ao Pedido de Reexame, mantendo íntegra a Decisão nº 4.412/10. Impedidos de participar do julgamento deste processo os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e MANOEL DE ANDRADE.

PROCESSO Nº 7.459/07 (apenso o Processo GDF nº 121.000.176/06) - Prestação de contas referente ao Contrato de Gestão nº 07/2004, firmado entre o extinto Instituto Candango de Solidariedade e a Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central. - DECISÃO Nº 3.063/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Paulo César de Araújo Gonçalves, em face da Decisão nº 6.327/10 e do Acórdão nº 241/10, conferindo-lhe efeito suspensivo, consoante estabelece o art. 34 da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 189 do Regimento Interno do TCDF; II. dar ciência desta decisão ao recorrente, conforme estabelece o art. 4º, § 2º, da Resolução nº 183/07; III. autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para o competente

exame de mérito do recurso interposto, na forma do parágrafo 1º do artigo 189 do Regimento Interno do TCDF, na redação que lhe deu a Emenda Regimental nº 19/06. Impedidos de participar do julgamento deste processo os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e ANILCÉIA MACHADO, esta, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 7.467/07 (apenso o Processo GDF nº 121.000.177/06) - Prestação de contas referente ao Contrato de Gestão nº 10/2004, celebrado entre a Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central e o extinto Instituto Candango de Solidariedade. - DECISÃO Nº 3.062/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Paulo César de Araújo Gonçalves, em face da Decisão nº 6.328/10 e do Acórdão nº 242/10, conferindo-lhe efeito suspensivo, consoante estabelece o art. 34 da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 189 do Regimento Interno do TCDF; II. dar ciência desta decisão ao recorrente, conforme estabelece o art. 4º, § 2º, da Resolução nº 183/07; III. autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE para o competente exame de mérito do recurso interposto, na forma do parágrafo 1º do artigo 189 do Regimento Interno do TCDF, na redação que lhe deu a Emenda Regimental nº 19/06. Impedidos de participar do julgamento deste processo os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e ANILCÉIA MACHADO, esta, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 17.650/09 (apenso o Processo GDF nº 40.001.933/09) - Tomada de contas anual dos Gestores do Fundo de Arte e Cultura do DF, vinculado à Secretaria de Estado de Cultura, referente ao exercício de 2008. Houve empate na votação. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO seguiu o voto do Relator. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO votou pelo acolhimento da instrução, no que foi acompanhada pelo Conselheiro MANOEL DE ANDRADE. O Conselheiro RONALDO COSTA COUTO deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC. - DECISÃO Nº 3.107/11.- O Tribunal, pelo voto de desempate da Senhora Presidente, proferido com base no art. 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento da Conselheira ANILCÉIA MACHADO, decidiu: I) tomar conhecimento da tomada de contas anual dos Gestores do Fundo da Arte e da Cultura - FAC, relativa ao período de 01/01 a 31/12/2008, relevando o atraso apontado; II) julgar, nos termos do inciso II do art. 17 da Lei Complementar nº 1/94, as contas, referentes ao exercício de 2008, dos gestores do Fundo da Arte e da Cultura - FAC, nomeados no item 2 da instrução, regulares com as ressalvas objeto dos subitens 3.1.1.3 - Inexigibilidade sem Parecer Técnico ou Jurídico, 3.1.1.4 - Ausência de Informação da Unidade Setorial de Orçamento e Finanças, 3.2.3 - (Não) Designação do Executor do Contrato, 3.2.4 - (Falhas no) Acompanhamento e Avaliação do Projeto Pelo Executor, 3.2.5 - Ausência de Comprovação de Cnd, Inss e Fgts na Fase de Apresentação Do Projeto, 3.2.6 - Descrição do Objeto do Contrato Incorreto, 3.3.1 - Ausência na Prestação de Contas do Relatório Final Técnico de Acompanhamento e Avaliação do Executor, 3.3.2 - Ausência de Aprovação da Prestação de Contas Pelo Secretário de Estado de Cultura E 3.3.5 - Ausência de Relatórios Mensais do Relatório de Auditoria nº 07/2010; III) aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pela Revisora; IV) autorizar a devolução dos apensos à origem e o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 3.972/10 - Admissões de pessoal para o Cargo de Especialista em Educação, especialidade: Orientador Educacional, decorrentes da aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/2004-SE, publicado no DODF de 24.9.2004. Houve empate na votação. O Conselheiro RONALDO COSTA COUTO acompanhou o voto do Relator. O Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, no que foi seguido pela Conselheira ANILCÉIA MACHADO, seguiu o voto do Relator, à exceção do alerta constante do item I. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC. - DECISÃO Nº 3.108/11.- O Tribunal, pelo voto de desempate da Senhora Presidente, proferido com base no art. 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento do Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, decidiu: I. reiterar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que cumpra, no prazo de 30 (trinta) dias, a diligência contida no inciso IV da Decisão nº 1.282/11; II. autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins. PROCESSO Nº 2.645/11 (apenso o Processo GDF nº 54.001.161/96) - Reforma de RUBEM JOAQUIM DOS SANTOS-PMDF. - DECISÃO Nº 3.109/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem. PROCESSO Nº 5.598/11 (apenso o Processo GDF nº 54.001.257/05) - Pensão militar instituída JOSÉ ROBERTO DO NASCIMENTO LIMA-PMDF. - DECISÃO Nº 3.110/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do ato de transferência de fls. 50 do Processo nº 54.001.257/2005; II. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas dos títulos de pensão será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

Encerrada a fase de julgamento de processos, a Senhora Presidente convocou Sessão Extraordinária, realizada em seguida, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da LO/TCDF, matéria administrativa.

Finalmente, a Senhora Presidente concedeu a palavra à Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que comunicou ao Plenário que, nos termos da Decisão Administrativa nº 58/2004, adotada no Processo nº 2.091/04, há necessidade de prorrogação do prazo previsto nos arts. 64, § 1º, e 207 do RI/TCDF, em relação ao Processo nº 38.207/09.

Nada mais havendo a tratar, às 17 horas, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 57 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pela Presidente, Conselheiros, Conselheiro-Substituto e representante do Ministério Público junto à Corte.

MARLI VINHADELI – RONALDO COSTA COUTO – MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO – ANILCÉIA LUZIA MACHADO – INÁCIO MAGALHÃES FILHO – JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA.

Anexo da Ata nº 4437
Sessão Ordinária de 05/07/2011

Processo nº: 18.114/11
Origem: Quarta Inspetoria de Controle Externo
Assunto: Representação

Ementa: Representação oferecida por cidadão, acerca de possíveis irregularidades realizadas pela Polícia Civil do Distrito Federal. Revisão de períodos aquisitivos de licença-prêmio, para fins de conversão em pecúnia. Análise dos requisitos de admissibilidade. Voto pelo não conhecimento da representação, por ausência de competência da Corte. Inclusão da matéria referente à conversão em pecúnia de licença prêmio em futura auditoria a ser realizada na jurisdicionada.

RELATÓRIO

Consistem os autos em representação oferecida pelo patrono do Sr. Sebastião de Deus Pedroso Feitosa (fls. 1/13), acerca de possíveis irregularidades realizadas pela Polícia Civil do Distrito Federal, no que tange à revisão de períodos aquisitivos de licença-prêmio do referido servidor, para fins de conversão em pecúnia.

No despacho de fl. 146, a titular da 4ª Inspetoria salienta que o presente processo tratava, na origem, de denúncia apresentada à Corte. Entrementes, diante do requerimento do autor da representação em baixar a chancela de sigiloso ao feito, a unidade técnica autuou os autos como se representação fosse.

Dessa forma, o processo seguiu o trâmite estabelecido pela Portaria nº 126/02, com a redação dada pela de nº 27/09.

Neste momento, portanto, cuida-se da admissibilidade da representação.

É o relatório.

VOTO

Não encontro requisitos sólidos para a admissibilidade de representações desse jaez pela Corte. De toda sorte, como a matéria comporta temperamentos que demandam maior reflexão, convém que se adentre no âmago da questão. Aos argumentos.

DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

Entre as competências funcionais impostas aos Tribunais de Contas pela Constituição Federal, certamente em patamar elevado encontra-se a função de controle.

Há que sobrelevar que o controle do Estado pelo Estado pressupõe um sistema integrado de instituições e demais entes detentores de poderes capazes de incrementar ações efetivas, que vão do acompanhamento de meros procedimentos à responsabilização de agentes públicos por atos ilícitos, ilegítimos ou antieconômicos contra o próprio Estado.

Às Cortes de Contas incumbe o controle externo de tais atos, o qual, em uma ótica estrutural macro, é aquele exercido por órgão alheio, com tendência a ser mais independente por não ser pertencente à estrutura do responsável pelo ato controlado.

Segundo J.J. Canotilho , “o Estado que está sujeito ao direito, atua através do direito, positiva as normas jurídicas informadas pela idéia de direito”. Assim, o controle da Administração Pública encontra-se fulcrado nas normas elaboradas pelos que representam o povo, estabelecendo tipos e modos de controle de toda atuação administrativa, para a defesa dela mesma e dos direitos dos que se encontram sob seu pavês.

No campo de atuação específico da Corte de Contas, na execução da função de controle, cumpre realçar que a representação, de forma genérica, é o instrumento pelo qual os órgãos e agentes públicos, bem como terceiros legitimados, provocam a atuação de um Tribunal de Contas com vistas à correção de uma situação de ilegalidade ou causadora de prejuízos ao erário, desde que os responsáveis e a matéria em questão circunscrevam-se à jurisdição do respectivo órgão de controle externo.

O ordenamento jurídico brasileiro é rico em prever situações em que seja cabível o direito ou o dever de representar. Os próprios Tribunais de Contas possuem dever constitucional de representar ao poder competente sobre irregularidades ou abusos que apurarem.

A representação, além da necessária e profícua interação entre os órgãos públicos, guarda fundamento de validade no dever inafastável de qualquer agente político ou público de representar aos Tribunais de Contas contra ilegalidades ou abuso de poder de que tenham ciência. O processamento da representação, no entanto, requer o preenchimento de requisitos indispensáveis à sua tramitação, sob pena de se descaracterizar, por inteiro, tão importante prerrogativa constitucional deferida às Cortes de Contas.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DA REPRESENTAÇÃO

À semelhança dos recursos, a admissibilidade de representação pela Corte de Contas pres-

supõe a completude de requisitos prévios essenciais. No âmbito normativo desse Tribunal, tem-se o estatuido no art. 195 do RI/TCDF, assim disposto:

“Art. 195. O Tribunal receberá denúncias ou representações sobre ilegalidades, irregularidades ou abusos havidos no exercício da administração orçamentária, financeira ou patrimonial dos órgãos e entidades sujeitos à sua jurisdição.”

Da leitura do citado artigo, em combinação com as nuances constitucionais afetas ao Tribunal, é que extraio os requisitos essenciais intransponíveis para que o instrumento da representação ultrapasse a barreira da admissibilidade.

Eis a pedra de toque de toda essa análise: para que seja admitido o processamento de uma representação, o cidadão ou órgão representante precisa demonstrar o cumprimento de requisitos externos e internos umbilicalmente ligados ao instituto. Tais requisitos externos e internos subdividem-se em objetivos e subjetivos. Entendo que o não cumprimento de quaisquer desses requisitos externos ou internos impede que seja admitida a representação. Como requisitos externos objetivos de admissibilidade, tem-se que o ato analisado pela Corte deve ser ilegal, abusivo ou irregular. Sem qualquer dessa tríade caracterizadora, o ato vindicado não será passível de ser admitido em sede de representação. Voltando ao art. 195 do RI/TCDF, pode-se observar que, para os atos ilegais, abusivos ou irregulares serem objeto de representação, devem ter ocorrido no âmbito da Administração Pública. Daí o requisito externo subjetivo essencial, qual seja, a responsabilidade da Administração Pública na prática do ato sujeito ao exame a ser proferido pela Corte. Passo aos requisitos internos. Note-se que, reconhecido um ato praticado pela Administração Pública como ilegal, abusivo ou irregular, deve o Tribunal, por imposição constitucional, ser acionado. Dá-se aí o cumprimento do requisito interno subjetivo, qual seja, a possibilidade de atuação do Tribunal de Contas. Veja-se que o ato a ser analisado não está mais na esfera meramente da Administração Pública (externo), mas dentro dos limites da competência da Corte de Contas (interno). Entretanto, ainda não basta. Afinal, como demonstrado na parte final do art. 195 do RI/TCDF (...órgãos e entidades sujeitos à sua jurisdição), o Tribunal somente agirá, no caso de representação, se o fato, embora dentro de sua competência, esteja sob o manto do interesse público e não privado. Este o requisito interno objetivo a ser preenchido. Como o entendimento que venho de expor certamente é matéria complexa e nova, mostra-se salutar, a meu juízo, observar o quadro esquematizado abaixo, que facilita sobremaneira o estabelecimento de posicionamentos concordantes ou dissonantes:

ADMISSIBILIDADE DA REPRESENTAÇÃO

REQUISITOS OBJETIVOS SUBJETIVOS

EXTERNOS - atos ilegais, abusivos ou irregulares - atos cometidos no âmbito da Administração Pública

INTERNOS - interesse público e não privado - limites de competência do Tribunal de Contas

Essa metodologia, bom que se esclareça, encontra ressonância na Corte de Contas federal. Veja-se, por exemplo, excerto do Processo TC 023.321/2009-1 (voto do Ministro Walton Alencar Rodrigues):

“(...) A pretensão do interessado é tão somente a proteção de direito subjetivo próprio, o que deve ser buscado junto ao Poder Judiciário, esfera competente para compor conflitos e se pronunciar sobre questões dessa natureza.

Como é sabido, a tutela de direitos subjetivos de particulares não está inserida na competência do Tribunal de Contas da União, conforme disposto no art. 1º do Regimento Interno e no art. 1º da Lei 8.443/92.

Nesse sentido o voto condutor do Acórdão 789/2009-TCU-Plenário, Relator o Min. Benjamin Zymler:

“Não se desconhece a competência de empresa contratada pela Administração para representar junto ao TCU, em razão de irregularidades na aplicação do Estatuto das Licitações, conforme seu art. 113, § 1º.

Entretanto, não há falar em este Tribunal tutelar interesses privados. Em que pese, por via transversa, eventual decisão do TCU beneficiar empresa representante que tenha noticiado possíveis irregularidades contratuais, há de sobrepujar o interesse público na análise de contratos firmados entre a Administração e o particular, pois o interesse mediato do instituto da representação discriminada no art. 113, § 1º, da Lei de Licitações, consiste em preservar, tutelar o interesse público e não o privado.

Não identificado o interesse público na relação contratual, deve-se afastar a competência do TCU para analisá-la, por não ser o foro adequado”.

Versando a representação sobre suposta irregularidade que fere tão somente interesse próprio de empresa, que no momento oportuno deixou de impugnar a regra que agora questiona, e não se cogitando de outras questões de ordem pública que estariam a reclamar o exame da Corte de Contas, reformulo o exame inicial e não conheço da representação.”

Aqui mesmo, no âmbito interno do TCDF, já tive oportunidade de apresentar voto, acolhido pelo egrégio Plenário, pela inadmissibilidade de representação (Processo nº 32.244/10 - Decisão nº 6.058/10). Naquela oportunidade salientei:

“(...) Não encontro motivos para discordar da posição adotada pelo Ministério Público. De fato, a peça de fls. 1/19 não pode ser conhecida como representação, por tratar de interesses subjetivos dos representantes, o que contraria o disposto no artigo 195 do Regimento Interno desta Casa. A propósito, referido artigo expressa que o Tribunal receberá representações que versem sobre ‘ilegalidades, irregularidades ou abusos havidos no exercício da administração orçamentária, financeira ou patrimonial dos órgãos e entidades sujeitos à sua jurisdição’.

Ora, não há no caso ora analisado (aplicação do teto remuneratório dos servidores públicos) qualquer ilegalidade, irregularidade ou abuso cometidos pelas jurisdicionadas, porquanto estão apenas cumprindo o disposto no artigo 19, inciso X, da LODF, bem como no estabelecido na Lei distrital nº 3.894/06. Note-se, inclusive, que a decisão paradigma (nº 4.906/10), pedra de toque do requerido pelos servidores, não é de plano aplicável aos requerentes, por se tratar de situação diversa. Assim, para atendimento do ora pleiteado, haveria necessidade de interpretação subjetiva e extensiva dos alcances do citado decismum, singularidade que considero descabida em sede de representação.”

O não cumprimento dos citados requisitos pode levar a uma situação esdrúxula, em que a Corte de Contas funcionaria como instância recursal administrativa, figura estranha ao ordenamento jurídico pátrio.

DA INCOMPETÊNCIA DO TCDF PARA FUNCIONAR COMO INSTÂNCIA RECURSAL ADMINISTRATIVA

O art. 71 da Constituição estabelece as competências e atribuições do Tribunal de Contas da União, as quais, por simetria ao modelo federal, aplicam-se, no que couber, à fiscalização dos Tribunais de Contas dos estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos municípios.

Entre as competências e atribuições afetas às Cortes de Contas, ainda que doutrina e/ou jurisprudência existam em contraste, entendo que, com relevo em Jacoby Fernandes , “no atual modelo constitucional positivo, ficou indelevelmente definido o exercício da função jurisdicional pelos Tribunais de Contas”.

Tal função judicante objetiva julgar:

- a) as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal;
- b) as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário.

Nota-se, pois, que, nas competências constitucionais deferidas aos Tribunais de Contas, não encontra guarida a função de instância recursal administrativa. Sobre o tema, inclusive, o Supremo Tribunal Federal já externou entendimento (ADI 523/PR. Relator: Min. EROS GRAU. Julgamento: 03/04/2008):

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 78, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. POSSIBILIDADE DE REEXAME, PELO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL, DAS DECISÕES FAZENDÁRIAS DE ÚLTIMA INSTÂNCIA CONTRÁRIAS AO ERÁRIO. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 2º E NO ARTIGO 70 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

- 1. A Constituição do Brasil --- artigo 70 --- estabelece que compete ao Tribunal de Contas auxiliar o Legislativo na função de fiscalização a ele designada. Precedentes.
- 2. Não cabe ao Poder Legislativo apreciar recursos interpostos contra decisões tomadas em processos administrativos nos quais se discuta questão tributária.
- 3. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 78 da Constituição do Estado do Paraná.”

Em abordagem sobre o tema, o Ministro do STF, Carlos Ayres Brito , com peculiar perspicácia, asseverou:

“Em síntese, pode-se dizer que a jurisdição é atividade-fim do Poder Judiciário, porque, no âmbito desse Poder, julgar é tudo. Ele existe para prestar a jurisdição estatal e para isso é que é forrado de competências e atribuições. Não assim com os Tribunais de Contas, que fazem do julgamento um dos muitos meios ou das muitas competências para servir à atividade-fim do controle externo. [...]

Por outro aspecto, ajunte-se que nenhum Tribunal de Contas é tribunal singelamente administrativo (ao contrário do que se tem afirmado, amiudadamente). Não pode ser um tribunal tão-somente administrativo um órgão cujo regime jurídico é centralmente constitucional. É dizer: os Tribunais de Contas têm quase todo o seu arcabouço normativo montado pelo próprio Poder Constituinte. Assim, no plano de sua função, como respeitadamente às suas competências e atribuições e ainda quanto ao regime jurídico dos agentes que o formam.” Desse modo, o instrumental de que se servem os Tribunais de Contas, no exercício de sua função judicante, permite uma radiografia das gestões em órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, oportunidade em que poderão ser identificados e reparados os atos lesivos ao erário. Contudo, essas Cortes jamais devem funcionar como singelas instâncias recursais administrativas.

DA CONCLUSÃO

Do que foi exposto, portanto, outro caminho não me cabe, no caso presente, senão considerar que os requisitos de admissibilidade não foram preenchidos, porquanto, ainda que haja atos lesivos, abusivos ou irregulares (requisito externo objetivo) praticados pela Administração Pública (requisito externo subjetivo), não se me afigura possível ao Tribunal deles conhecer (não atendido o requisito interno subjetivo), porque dizem respeito a interesse meramente privado (não atende ao requisito interno objetivo).

Da mesma forma, não se mostra consonante com o ordenamento jurídico pátrio relegar

a Corte de Contas a mera instância recursal administrativa, em virtude das competências constitucionais a ela impostas pelo constituinte originário.

Note-se, por fim, que a tese apresentada neste Voto encontra respaldo normativo nesta Corte, conforme se pode observar pela dicção do art. 16 da Resolução nº 101, de 15 de julho de 1998: “Art. 16. O Tribunal, no exercício de suas funções de controle externo, não protocolizará requerimento que lhe seja diretamente dirigido por interessado na obtenção dos benefícios de que trata esta Resolução.”

Assim, VOTO no sentido de que este egrégio Plenário:

- a) negue admissibilidade à peça de fls. 1/13, por ausência de competência desse Tribunal de Contas, a teor do disposto no art. 195 do RI/TCDF;
- b) dê conhecimento da decisão que vier a ser prolatada no presente processo ao patrono do servidor;
- c) determine o retorno dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo para que inclua a matéria referente à conversão em pecúnia de licença prêmio em futura auditoria a ser realizada na jurisdicionada;
- d) autorize o arquivamento dos autos.

Sala das Sessões, 5 de julho de 2011.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Conselheiro-Relator

ACÓRDÃO Nº 116/2011

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 2008. Contas julgadas regulares com ressalvas. Quitação aos responsáveis.

Processo TCDF nº 17.650/2009 (Apenso nº 040.001.933/2009 em dois volumes)

Nome/Função/Período: José Silvestre Gorgulho, Secretário de Cultura e Gestor do FAC, de 01.01 a 31.12.08; Paulo Cezar de A. Caldas, Chefe da UAG, de 01.01 a 31.12.08; Ivan Moreira Garrido, Chefe da UAG – Substituto, de 23.01 a 21.02.08; Antônio Temoteo dos A. Sobrinho, Membro do Conselho de Administração, de 01.01 a 31.12.08; João Carlos Taveira, Membro do Conselho de Administração, de 01.01 a 31.12.08; Pablo Peixoto de Souza, Membro do Conselho de Administração, de 01.01 a 31.12.08; Oswaldo Pullen Parente, Membro do Conselho de Administração, de 01.01 a 31.12.08; Janette Ribeiro Dornellas, Membro do Conselho de Administração, de 01.01 a 31.12.08; Josiane Osório de Carvalho, Membro do Conselho de Administração, de 01.01 a 31.12.08; Johanne Elizabeth Hald Madsen, Membro do Conselho de Administração, de 01.01 a 31.12.08; Marbo Giannaccini, Membro do Conselho de Administração, de 01.01 a 31.12.08; Reynaldo Domingos Ferreira Membro do Conselho de Adm., 01/01 a 31/12/08; Débora Xavier Rocha, Membro do Conselho de Administração, de 01.01 a 31.12.08; Isabela Araújo Silva, Membro do Conselho de Administração, de 09.07 a 31.12.08; Ulam Martins Ferreira, Administração, de 01.01 a 31.12.08. Órgão: Fundo de Arte e Cultura do Distrito Federal .

Revisora: Conselheira Anilcéia Luzia Machado.

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: 3.1.1.3 – inexigibilidade sem parecer técnico ou jurídico, 3.1.1.4 – ausência de informação da unidade setorial de orçamento e finanças; 3.2.3 – não designação do executor do contrato; 3.2.4 – falhas no acompanhamento e avaliação do projeto pelo executor; 3.2.5 – ausência de comprovação de CND, INSS e FGTS na fase de apresentação do projeto; 3.2.6 – descrição do objeto do contrato incorreto; 3.3.1 – ausência na prestação de contas do relatório final técnico de acompanhamento e avaliação do executor; 3.3.2 – ausência de aprovação da prestação de contas pelo Secretário de Estado de Cultura; 3.3.5 – ausência de relatórios mensais do Relatório de Auditoria nº 07/2010.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da unidade técnica, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal pelo voto de desempate da Senhora Presidente, proferido com base no art. 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento da Conselheira Anilcéia Machado, com fundamento nos arts. 17, II, 19 e 24, II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalvas as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4437, de 05 de julho de 2011.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Manoel Paulo de Andrade Neto, Anilcéia Luzia Machado e Inácio Magalhães Filho e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausente o Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral em exercício Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

MARLI VINHADELI, Presidente; ANILCÉIA LUZIA MACHADO, Conselheira-Revisora Fui presente:

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público junto ao TCDF